

Liton Lanes Pilau Sobrinho
Fabiola Wüst Zibetti
Rogerio da Silva
(Org.)

BALCÃO DO CONSUMIDOR

COLETÂNEA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO:
NOVAS TECNOLOGIAS

 **UPF**
Universidade
de Passo Fundo

EDITORA



UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Bernadete Maria Dalmolin

Reitora

Edison Alencar Casagrande

Vice-Reitor de Graduação

Antônio Thomé

Vice-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Rogério da Silva

Vice-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários

Cristiano Roberto Cervi

Vice-Reitor Administrativo

UPF Editora

Editores

Glauco Ludwig Araujo

Ivan Penteado Dourado

Revisão

Ana Paula Pertile

Cristina Azevedo da Silva

Daniela Cardoso

Programação visual

Rubia Bedin Rizzi

Sirlete Regina da Silva

Suporte técnico

Carlos Gabriel Scheleder

Conselho editorial

Altair Alberto Fávero (UPF)

Alvaro Sanchez Bravo (Universidad de Sevilla)

Andrea Michel Sobotka (UPF)

Andrea Oltramari (Ufrgs)

Antônio Thomé (UPF)

Carlos Alberto Forcelini (UPF)

Carlos Ricardo Rossetto (Univali)

Cesar Augusto Pires (UPF)

Fernando Rosado Spilki (Fecvale)

Gionara Tauchen (Furg)

Glauco Ludwig Araujo (UPF)

Héctor Ruiz (Uadec)

Helen Treichel (UFFS)

Ivan Penteado Dourado (UPF)

Jaime Morelles Vázquez (Ucol)

Janaína Rigo Santin (UPF)

José C. Otero Gutierrez (UAH)

Kenny Basso (Imed)

Luís Francisco Fianco Dias (UPF)

Luiz Marcelo Darroz (UPF)

Nilo Alberto Scheidmandel (UPF)

Paula Benetti (UPF)

Sandra Hartz (Ufrgs)

Walter Nique (Ufrgs)

Liton Lanes Pilau Sobrinho
Fabiola Wüst Zibetti
Rogerio da Silva
(Org.)

BALCÃO DO CONSUMIDOR

Coletânea educação para o consumo:
novas tecnologias

2018



Copyright dos organizadores

UPF Editora

Revisão e programação visual

Este livro, no todo ou em parte, conforme determinação legal, não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização expressa e por escrito do(s) autor(es). A exatidão das informações e dos conceitos e opiniões emitidas, as imagens, as tabelas, os quadros e as figuras são de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

B174 Balcão do Consumidor [recurso eletrônico]: coletânea educação para o consumo: novas tecnologias / Liton Lanes Pilau Sobrinho, Fabiola Wüst Zibetti, Rogério da Silva, organizadores. – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2018.
1.500 Kb ; PDF.

Inclui bibliografia.

Modo de acesso gratuito: <www.upf.br/editora>.

ISBN 978-85-523-0043-4 (E-book)

1. Consumidores - Preferência. 2. Defesa do consumidor - Passo Fundo (RS). 3. Sociedade de consumo. I. Pilau Sobrinho, Liton Lanes, org. II. Zibetti, Fabiola Wüst, org. III. Silva, Rogério da, org. IV. Título.

CDU: 347.451.031/032

Bibliotecária responsável Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569



Campus 1, BR 285, Km 292,7, Bairro São José

99052-900, Passo Fundo, RS, Brasil

Telefone: (54) 3316-8374

afiliada à



SECRETARIA NACIONAL
DO CONSUMIDOR

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Este material foi produzido com recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Sumário

Apresentação.....	7
O comércio eletrônico e os direitos do consumidor	8
<i>Luciana Rosa Becker</i>	
<i>Alessandra Vanessa Teixeira</i>	
Os desafios cibernéticos na era da informação	27
<i>Lela Cássia Picon</i>	
<i>Aline Trindade Nascimento</i>	
A proteção no direito consumerista diante de novas tecnologias: a relatividade na exclusão de responsabilidade do fornecedor do produto sob alegação de culpa exclusiva do consumidor	45
<i>Tiago Dias de Meira</i>	
<i>Camile Serraggio Girelli</i>	
As novas tecnologias nas relações de consumo para o desenvolvimento social e sustentável	63
<i>Caroline Vasconcelos Damitz</i>	
<i>Cássio Henrique Pacheco dos Santos</i>	
O consumo e o universo das novas tecnologias	81
<i>Cássia Gilmara Fraga Chiarello</i>	
<i>Táisa Cabeda</i>	
O avanço tecnológico e o consumo desenfreado.....	102
<i>Vinícius Francisco Toazza</i>	
<i>Natália Formagini Gaglietti</i>	

Marco civil da internet, neutralidade da rede e cidadania em meios digitais	120
<i>Thami Covatti Piaia</i>	
<i>Bárbara De Cezaro</i>	
O risco biotecnológico como reconstrutor do tempo consumerista	140
<i>Paulo Roberto Ramos Alves</i>	
A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais.....	167
<i>Agostinho Oli Koppe Pereira</i>	
<i>Leonel Severo Rocha</i>	
<i>Cleide Calgaro</i>	
Da propriedade à posse como valor da educação ao consumo na economia compartilhada.....	189
<i>Ana Luiza Colzani</i>	
<i>Liton Lanes Pilau Sobrinho</i>	
A internet e os direitos fundamentais de personalidade.....	211
<i>Nadya Regina Gusella Tonial</i>	
<i>Aline Battistella</i>	
Sobre os autores.....	241

Apresentação

A presente obra só foi possível de ser realizada em decorrência do fomento obtido pelo projeto Balcão do Consumidor, vinculado ao PPGDireito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, apresentado no Ministério da Justiça por meio do Fundo de Direitos Difusos, proposta nº 139/2014/CFDD/Senacon/MJ, publicado no Diário Oficial da União em 1º de Setembro de 2014, seção I, Página n. 36.

O advento tecnológico vem a ser anunciado como um instrumento transformador da realidade social, porém ele pode ser utilizado tanto para o bem quanto para o mal, devendo, no entanto, ser utilizado pelo homem em prol da humanidade. Essa ideia, de que as novas tecnologias são a solução para o problema da agressão ao meio ambiente, deve ser analisada com muita cautela, pois elas necessitam também de recursos naturais e a simples troca de um para o outro é efetivamente o risco de que o dano pode ser ainda maior.

Esse novo cenário deve ser olhado como uma nova condição de possibilidade, em que todos os riscos devem ser mensurados. O problema existente nessa relação é um uso efetivo do uso da tecnologia, como forma de substituição das relações humanas, mediante a utilização massiva dos novos meios de comunicação, de modo que as interações deixam de ser pessoais e passam a ser virtuais.

Assim, surge uma grande preocupação para a sociedade de consumo, que é exatamente a necessidade de proteção do consumidor diante da fragilidade de empoderamento da parte vulnerável da relação de consumo que é seu destinatário final, ou seja, o próprio consumidor.

O comércio eletrônico e os direitos do consumidor

*Luciana Rosa Becker
Alessandra Vanessa Teixeira*

Introdução

Com o avanço tecnológico, a invasão da rede mundial nos domicílios dos consumidores tornou-se uma realidade, modificando o dia a dia e as formas de negociar da população. Da mesma maneira que a tecnologia evoluiu para a melhoria das relações sociais, podemos observar que a evolução negativa também cresceu em igual proporção.

A facilidade e a comodidade dos consumidores em adquirir produtos sem saírem de casa, fez com que as compras pela internet tenham uma maior demanda de reclamações em Órgãos de Defesa do Consumidor.

Já prevendo as diferenças nas compras realizadas fora do estabelecimento comercial e em homenagem ao princípio da transparência, o Código de Defesa do Consumidor, previu em seu artigo 49 o direito de arrependimento para as compras em que não haja o contato direto com o produto.

Apesar dessa garantia, os problemas não foram totalmente evitados pois, como exemplo, a ausência de informação sobre quem estaria comercializando o produto, a ausência de endereço físico do estabelecimento dificultava ou impedia o exercício do direito de arrependimento.

Em 15 de março de 2013, foi publicado o Decreto Federal 7962/2013, regulamentando o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

Hodiernamente, há uma necessidade de se educar o consumidor para que exija seus direitos nas relações de consumo virtuais. Tal proposição é feita com base na hipossuficiência técnica quanto ao meio utilizado, pois o consumidor não está apto a exigir do fornecedor que cumpra os requisitos básicos para segurança das informações fornecidas para realização do contrato. Com a mudança de comportamento causada por uma educação do consumidor, estaremos, por conseguinte, qualificando os fornecedores que, para sobreviverem no mundo virtual, terão que se adaptar às novas exigências do mercado, ainda que ocasionadas pela proteção ao consumidor.

Conceituando comércio eletrônico

O Comércio Eletrônico cresce de forma acelerada, não só no Brasil como em todo o mundo. Caracteriza-se por ser forma de compra distinta da tradicional, pois não há o deslocamento do consumidor até o estabelecimento físico para escolha do produto que melhor o satisfaça, representando, assim, uma revolução na sociedade e um novo tipo de comércio, com mais diversidade, praticidade, menores preços e ainda no conforto do seu lar.

Pode-se definir o comércio eletrônico como sendo a venda de produtos ou serviços pela internet, na qual uma pessoa, empresa, indústria, loja, pretendendo vender os seus produtos, utiliza-se de um espaço virtual. De uma forma geral o co-

mércio eletrônico é conhecido como “e-commerce”. Para Luiz Alberto Luiz Albertin,¹

É a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócios num ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa das tecnologias de comunicação e informação, atendendo aos objetivos do negócio.

Cláudia Lima Marques² conceitua o comércio eletrônico como sendo:

Comércio entre fornecedores e consumidores realizado através de contratações à distância, as quais são conduzidas por meios eletrônicos (e-mail), por Internet (online) ou por meios de telecomunicações de massa (telemarketing, TV, TV a cabo, etc.), sem a presença física simultânea dos dois contratantes no mesmo lugar (e sim à distância).

Várias são as definições doutrinárias para o comércio eletrônico. Ricardo Lorenzetti³ conceitua o comércio eletrônico como “[...] todas as atividades que tenham por fim o intercâmbio, por meios eletrônicos, de bens físicos e de bens digitais ou imateriais, o resultado é que teremos relações jurídicas daí oriundas”. Já Segundo Limeira⁴, “comércio eletrônico consiste na realização de negócios por meio da Internet”.

Muitos autores buscaram conceituar esse novo fenômeno. Atualmente, não existe uma definição propriamente dita, mas compilações de diversos significados e interpretações. Entretanto, é importante observar que o comércio eletrônico significa muito mais do que comprar e vender mercadorias e servi-

¹ ALBERTIN, Alberto Luiz. *Comércio eletrônico: modelos, aspectos e contribuições de sua aplicação*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 15.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 98.

³ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 69.

⁴ LIMEIRA, Tania M. Vidigal. *E-Marketing. O marketing na internet com casos brasileiros*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003. p. 38.

ços pela internet, pois nessa relação a proteção do consumidor virtual deve ser priorizada, assim como ocorrem nas relações de consumo em geral. Dessa forma, deve-se também educar o consumidor para que se possa reduzir sua hipossuficiência técnica quanto ao meio utilizado para a concretização do contrato.

Cumpre salientar que grande número dos contratos eletrônicos tem em sua origem uma relação de consumo, ou seja, uma relação entre fornecedor e consumidor, assim, faz-se necessário conceituar as partes envolvidas nessa relação.

O Código de Proteção de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 3º, conceitua o fornecedor, como segue:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.⁵

Já o artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, conceitua a figura do consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.⁶

⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Art. 3º.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Art. 2º.

Dessa forma, fornecedor será aquele que intervir na relação contratual com profissionalismo e intenção de lucro, enquanto o consumidor será aquele que se utilizar dos serviços e/ou produtos fornecidos, como destinatário final.

Dada à definição de consumidores e fornecedores, pode-se dizer que ocorre um comércio eletrônico quando firmado um acordo de vontades por meio eletrônico, envolvendo a figura de um fornecedor e um consumidor cujo objeto será um produto ou serviço.

Direitos do consumidor diante do comércio eletrônico e a legislação aplicável

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, vem trazendo em seu texto legal diversos princípios e regras básicas para os consumidores e para os fornecedores.

Já prevendo as diferenças nas compras realizadas fora do estabelecimento comercial e em homenagem ao princípio da transparência, o Código de Defesa do Consumidor, previu em seu artigo 49 o direito de arrependimento para as compras em que não haja o contato direto com o produto. Porém, mesmo com essa garantia, os problemas não foram totalmente evitados.

Nesses quase 26 anos de sua existência, há de se reconhecer que o CDC conseguiu alcançar importantes conquistas. No entanto, deve-se ressaltar que o Brasil e o mundo passam por frequentes mudanças, como chegada da Internet e do comércio eletrônico, e com elas muda-se também o perfil do consumidor brasileiro, que passa a exigir cada vez mais

a qualidade e a transparência dos serviços prestados ou dos bens adquiridos, bem como a efetiva regulamentação dessa forma de compra.

Pelo fato de nossa Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ter surgido antes do aparecimento da Internet, até então não possuíamos nenhuma legislação que regulamentasse especificadamente o e-commerce, o que nos colocava diante de um impasse no que tange às normas aplicáveis às relações de consumo por meio da rede mundial de comunicação por computadores. Completando o pensamento de Cláudia Lima Marques,⁷ de que se espera um “direito do consumidor do futuro” Silva refere que:

Deve não só se adequar às inovações tecnológicas e às situações trazidas por elas aos consumidores brasileiros, mas também se adaptar às alterações que a inovação tecnológica cria no âmbito da contratação internacional e ajustar-se as normas negociais que tem tido maior aceitação em nível global, para que, então, a efetividade da norma nacional seja garantida, tendo em vista uma harmonização das diversas regras nacionais em torno do globo.⁸

Atendendo a essa expectativa, temos como grande advento o já publicado Decreto 7.962/2013, que entrou em vigor no dia 15 de Maio de 2013 e veio regulamentar o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: RT, 2004, p. 124.

⁸ SILVA, Aryane Nascimento da. A proteção do consumidor no comércio eletrônico: desafios e tendências na atual legislação brasileira consumerista. *Revista do Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 12, nov. 2012. Disponível em: < http://www.emerj.trj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/AryaneNascimentodaSilva.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

Com o intuito de sanar os lapsos presentes em nosso Código do Consumidor relacionadas ao comércio eletrônico, dispondo sobre diferentes novas regras a serem seguidas no mundo virtual, principalmente pelos vendedores on-line, o Decreto 7.962 veio para somar forças com o nosso Código de Defesa do Consumidor no que se trata do comércio eletrônico, buscando corrigir e diminuir atitudes incorretas por parte dos fornecedores, que até então nem sempre eram penalizadas. Complementando essa ideia, Opice Blum diz que:

Verdade é que se o decreto pudesse ser resumido em uma só expressão, certamente seria eficácia das comunicações. Parece que esta é a sua ideia central, imprescindível de efetivação no atual cenário de crescimento do comércio eletrônico em ritmo tão impressionante quanto ao do salto avassalador do número de reclamações de e- consumidores dirigidas aos órgãos de proteção.⁹

No artigo 1º desse decreto foram traçadas as principais diretrizes para que o consumidor tenha seus direitos assegurados:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos: I – informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor; II – atendimento facilitado ao consumidor; e III- respeito ao direito de arrependimento.¹⁰

O artigo 1º vem regulamentar o Código de Defesa do Consumidor em razão de uma necessidade de adaptação da legislação infraconstitucional ao cenário já constituído há tempos,

⁹ BLUM, Renato Opice. *Mais segurança para o consumidor eletrônico*. Opice Blum, 2013. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M1176862,-71043-Mais+seguranca+para+o+consumidor+eletronico>>. Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁰ BRASIL. Decreto Federal 7.962 de 15 de Março de 2013. Regulamenta a Lei Federal 8078/90 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Art. 1º.

no qual as informações podem ser voláteis, inseguras, onde o consumidor fica sujeito a uma infraestrutura alheia a seu controle, sujeito a variações e alterações conforme a vontade do fornecedor de produtos ou serviços conforme os recursos disponíveis.

Ou seja, na primeira parte do decreto estão dispostas normas que visam assegurar o amplo acesso à informação por parte do consumidor, o que é um direito fundamental em qualquer relação jurídica, que como visto em oportunidade anterior, está relacionado inclusive aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

Sobre o atendimento facilitado ao consumidor, esse também se deve à vulnerabilidade desse, tendo em vista que o meio eletrônico é imaterial e deixa o consumidor, muitas vezes, sem possibilidade de ação diante da omissão ou de atos dos fornecedores, que estão amparados pela distância física entre as partes.

Por fim, o decreto visa regulamentar o “respeito ao direito de arrependimento”, já disposto no art. 49 do CDC, porém com uma especificidade maior no que se refere ao e-commerce.

O artigo 2º do decreto determina quais informações devem ser disponibilizadas para o consumidor a fim de que conheça melhor quem lhe oferece o produto ou serviço por meio eletrônico. A fim de que, em uma eventualidade, possa exercer os direitos insculpidos na lei regulamentada.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.¹¹

É possível observar que nos incisos I e II do artigo citado, obriga-se o fornecedor a disponibilizar informações ao seu respeito, como nome empresarial e o CNPJ, além de endereço físico e eletrônico, para em caso de qualquer problema na contratação, o consumidor possa localizar o fornecedor.

O artigo 3º trata do Direito à informação nas compras coletivas, trazendo uma inovação, pois trata de uma modalidade de compra recente no ambiente virtual que até então não tinha nenhuma legislação específica. Vejamos:

Art. 3º: Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes: I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato; II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.¹²

¹¹ BRASIL. Decreto Federal 7.962 de 15 de Março de 2013. Regulamenta a Lei Federal 8078/90 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Art. 2º.

¹² BRASIL. Decreto Federal 7.962 de 15 de Março de 2013. Regulamenta a Lei Federal 8078/90 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Art. 3º.

O art. 3º ordena que, além dos dados citados pelo art. 2º, os sítios de compras coletivas devem informar ao consumidor sobre 1) a quantidade mínima de compradores para a concretização do negócio; 2) o prazo para que o consumidor utilize seu cupom referente à oferta; e 3) a identificação da empresa parceira, fornecedora dos produtos ou serviços adquiridos, nos termos do art. 2º, I e II.

No entanto, faltam algumas informações não destacadas e que são muito importantes para o consumidor dos sites de compras coletivas. Tendo em vista que nessa modalidade de comércio eletrônico o negócio só se concretiza se for atingida uma quantidade mínima de compradores, caso não se consiga alcançar esse número, a regra é que qualquer valor por ventura adiantado pelo consumidor deve ser devolvido. Porém, o Decreto peca ao não destacar de maneira objetiva a forma de devolução a ser adotado e, em razão dessa omissão, algumas empresas adotam procedimentos muitas vezes lesivos ao consumidor, como a devolução em forma de créditos para compras posteriores, por exemplo.

Ainda assim, também sobre a devolução de valores pagos, o Decreto não define qual o prazo para que ocorra tal devolução caso não seja atingido o número mínimo de compradores ou caso o serviço não possa ser prestado por algum motivo. Portanto, nota-se que em relação às compras coletivas, a Lei ainda é omissa em temas importantes.

O artigo 4º ocupa-se do atendimento facilitado ao consumidor, estabelecendo alguns requisitos ao fornecedor:

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II - fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Parágrafo único. A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso V do caput será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.¹³

É possível observar que artigo 4º do Decreto 7.962, trata sobre o comportamento do fornecedor perante o consumidor, delimitando critérios mínimos a serem adotados em seu relacionamento com o cliente em todos os momentos da contratação, visando garantir a facilidade e segurança do atendimento deste no comércio eletrônico.

Já o artigo 5º trata do terceiro e último direito básico regulamentado pelo Decreto 7.962/2013, o Direito de Arrependimento:

¹³ BRASIL. Decreto Federal 7.962 de 15 de Março de 2013. Regulamenta a Lei Federal 8078/90 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Art. 5º.

Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. § 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados. § 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor. § 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que: I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado. § 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.¹⁴

Esse direito de arrependimento permite ao consumidor cancelar a compra imotivadamente em até 7 dias a contar, além da assinatura do contrato, da efetiva entrega do serviço ou produto (prazo de reflexão). O art. 5º impõe o dever do fornecedor de informar sobre os meios pelos quais o consumidor pode exercer o seu direito de arrependimento, já previsto no CDC em seu art. 49.

Seguindo o princípio da simetria do meio de contratação, 128 o §1º do art. 5º ressalta que o consumidor pode valer-se da mesma ferramenta utilizada na contratação para exercer seu direito de arrependimento, porém, não pode ser limitado exclusivamente a esse meio, podendo fazer uso de telefone, fax ou qualquer outra forma disponibilizada pelo fornecedor. Já o § 2º salienta que, caso o consumidor faça uso do seu direito de arrependimento e opte pelo cancelamento da compra, deve haver a rescisão de todos os contratos assinados, sejam principais ou acessórios (como um seguro, por exemplo). Além

¹⁴ BRASIL. Decreto Federal 7.962 de 15 de Março de 2013. Regulamenta a Lei Federal 8078/90 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Art. 5º.

disso, complementado pelos §§ 3º e 4º, o fornecedor deve confirmar prontamente o recebimento do pedido de cancelamento e providenciar, perante às instituições financeiras ou administradoras de cartão de crédito, para que nenhum valor seja cobrado do consumidor ou o estorno de qualquer valor pago de maneira imediata, o que inclui as despesas adicionais, como de frete ou seguro.

Sobre as disposições finais do Decreto, o art. 6º do Decreto leva ao princípio da vinculação da oferta, no art. 30 do CDC, fixando que “as contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.”¹³⁸ Lembra-se, ainda, que caso o fornecedor não cumpra com tais condições, o consumidor também pode tomar as medidas elencadas no art. 35 do Código do Consumidor.

Em relação às punições, o art. 7º estabelece que em caso de qualquer infração às condutas impostas no Decreto 7.962/2013, o fornecedor infrator poderá ser penalizado pelos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos termos do art. 56 do CDC, com sanções administrativas que vão desde simples aplicação de multa ao fornecedor à interdição total do estabelecimento virtual.

Enfim, o art. 8º inclui o parágrafo único no art. 10 do Decreto nº 5.903 de 2006, determinando que os artigos 2º, 3º e 9º deste Decreto passarão a valer também para as contratações no comércio eletrônico.

Se o decreto pudesse ser resumido em uma só expressão, certamente seria eficácia das comunicações. Parece que essa é a sua ideia central, de efetivação no atual cenário de

crescimento do comércio eletrônico em ritmo acelerado quanto ao do grande número de reclamações de consumidores aos órgãos de proteção. Convergente à determinação de evolução da informação veiculada nos meios virtuais, estabeleceu o decreto novidade que representa o atendimento de antigo pleito, anteriormente previsto em projetos de lei que pretendiam tratar da matéria: a obrigatoriedade de identificação plena da figura do fornecedor. Pelas novas regras, os sites de compras e divulgação de ofertas deverão disponibilizar, com destaque, o nome empresarial, CNPJ ou CPF, endereço físico e demais informações necessárias para sua localização e contato.

Atuação preventiva nos contratos eletrônicos

Ao tratar sobre Comércio Eletrônico a primeira discussão que vem à tona é com relação a proteção do consumidor, recebendo destaque as formas de punição e quem é a autoridade competente para tanto. Todavia, antes de preocupar-se com a repressão das lesões ao consumidor virtual, é preciso buscar a prevenção, evitando que o consumidor virtual tenha os seus direitos prejudicados.¹⁵

Havendo a devida prevenção, há também um combate antes mesmo de que a ofensa ao direito se constitua, diminuindo assim, os prejuízos para todos os envolvidos. Para

¹⁵ WASTER, Cristiano Carlos Mariz. Comércio Eletrônico: atuação preventiva e repressiva nos contratos eletrônicos de consumo. 2005. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2005. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/410>>. Acesso em: 21 de Setembro de 2016.

consolidar essa prevenção, é preciso educar o consumidor e, ao mesmo tempo, averiguar as irregularidades existentes.

Para que o consumidor possa se precaver de fraudes ao comprar pela internet, deve adotar os seguintes procedimentos: verificar o nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; verificar o endereço físico e eletrônico e demais informações necessárias para sua localização e contato; ver as características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; observar a discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; verificar as condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; as informações devem ser claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta. O site deve informar a quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato, informar o prazo para utilização da oferta pelo consumidor e, ainda, a identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

Em um segundo momento, o consumidor poderá observar se o fornecedor oferece um atendimento facilitado no comércio eletrônico, sendo que tal fornecedor deverá: apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos; fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e

correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação; confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta; disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação; manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato, encaminhadas ao consumidor em até cinco dias. Confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

O consumidor deve ainda observar se o fornecedor informa de forma clara e ostensiva os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor: O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados. O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor. O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que a transação não seja lançada na fatura do consumidor, ou mesmo que seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado. O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

A inobservância das condutas descritas acima ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, que refere:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.¹⁶

Dessa forma, há a necessidade de educar o consumidor para torná-lo apto a celebrar contratos por meio eletrônico cercado-o de normas que o auxiliem nesta tarefa. Posteriormente, quando o fornecedor utiliza-se de métodos abusivos deve-se ter uma punição rápida e exemplar, evitando a falsa sensação de que o comércio virtual possibilita a infração e o anonimato.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Art. 56.

Considerações finais

O Direito brasileiro está em fase de adaptação diante da nova realidade digital, e conseqüentemente as relações contratuais efetivadas via internet exigem uma atenção especial, principalmente pelo fato da internet ser um local vulnerável.

Nesse sentido, o decreto Lei nº 7.962/13 surge para regular e complementar algumas lacunas da lei 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Esse decreto de Lei 7.962/13 faz referência a três aspectos fundamentais para contratação no meio virtual, quais sejam: os textos devem conter “informações” claras a respeito do produto, do serviço e do fornecedor; a empresa deve demonstrar sua capacidade para negociar com clientes eletrônicos, devendo ainda facilitar o atendimento ao consumidor; e o direito do consumidor ao arrependimento, o qual também está previsto no artigo 49 e parágrafo único do CDC que, no decreto consta do artigo 5º.

A melhor maneira de se proteger o consumidor é educando-o, de forma que esse passe a exigir dos fornecedores um respeito maior a suas garantias. Um consumidor bem informado poderá exigir mais do fornecedor, reduzindo sua hipossuficiência técnica quanto ao meio utilizado.

Referências

ALBERTIN, Alberto Luiz. *Comércio eletrônico: modelos, aspectos e contribuições de sua aplicação*. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: RT, 2004.

LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIMEIRA, Tania M. Vidigal. *E-Marketing. O marketing na internet com casos brasileiros*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Federal 7.962 de 15 de Março de 2013. Regula a Lei Federal 8078/90 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

SILVA, Aryane Nascimento da. A proteção do consumidor no comércio eletrônico: desafios e tendências na atual legislação brasileira consumerista. *Revista do Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 8, nov. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/AryaneNascimentodaSilva.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

BLUM, Renato Opice. *Mais segurança para o consumidor eletrônico*. Opice Blum, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI176862,71043Mais+seguranca+para+o+consumidor+eletronico>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Os desafios cibernéticos na era da informação

*Leila Cássia Picon
Aline Trindade Nascimento*

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar as mudanças ocorridas na sociedade nos últimos tempos devido ao grande avanço da tecnologia da informação.

O surgimento da internet desencadeou uma significativa mudança na sociedade, a maneira de pensar, de divulgar informações e conhecimentos se alterou radicalmente. A era da tecnológica trouxe profundas modificação para a economia, cultura, política, noutras palavras, as relações sociais passaram a se modificar rápida e incontrolavelmente.

Com isso, passou-se a necessitar de diversas adaptações. Com o direito não foi diferente. A partir dessa evolução, surgiram novos institutos jurídicos, tipos penais. Acontece que a velocidade dessas modificações sociais é muito rápida, de modo que é um desafio para o direito acompanhar e institucionalizar essa transformação.

Assim, o presente texto tem como objetivo analisar as premissas quanto ao uso/consumo dessas novas tecnologias, a importância da responsabilização, bem como, refletir sobre a educação para o seu consumo consciente. Para sistematizar tal reflexão, o estudo será dividido em dois momentos distin-

tos: no primeiro momento do trabalho o objetivo é discorrer sobre a internet e a cibernética. Já no segundo momento o que se pretende é trazer algumas considerações sobre os crimes cibernéticos e o papel do direito nesse contexto.

Diante do tema proposto, torna-se indispensável a utilização do método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica-doutrinária e documental.

Internet, o “sexto continente”¹

A cibernética é um fruto da Segunda Guerra Mundial. O americano Norbert Wiener é considerado o pai da cibernética, e não passaria de um matemático de primeira linha caso o seu conhecimento não tivesse sido aplicado no âmbito da Segunda Guerra.²

Ainda que a literatura indique as finalidades pacíficas do fundador da cibernética, manifestadas publicamente, a cibernética não pode ser divorciada de suas origens militares. Assim o “novo humanismo” expressado a partir de sua invenção revelou-se ao contrario como um anti-humanismo, numa teia de controles constantes, públicos e privados. A referência de Guillebaud ao mundo cibernético como sendo o “Sexto Continente” ganha procedência, porque não é apenas desterritorializado, quando fortemente imediatilizado. Não está em lugar algum, está em todo o lugar.³

¹ Expressão retirada do Livro *O princípio da humanidade* (GUILLEBAUD, 2008, p. 38).

² LAFONTAINE, Celine. *O império cibernético*. Das máquinas de pensar ao pensamento máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 32.

³ GUILLEBAUD, Jean-Claude. *O princípio da humanidade*. São Paulo: Ideias & Letras, 2008, p. 38.

A interação entre o homem e a máquina, propalada pelos teóricos da cibernética, fez surgir o “ser informacional”, estando acrescentada a essas expressões uma elevada porção de desconsideração com o que é fundamentalmente humano e desconsidera que a evolução da técnica deve estar sincronizada com os direitos humanos.⁴

O evento mais considerável produzido pelo mundo cibernético pela via da internet é a ideia da livre circulação de informação, estamos diante de um império que foi construído para facilitar as comunicações humanas e que tem a lógica da aceleração, por vezes totalitária e até mesmo alienante.

Podemos dizer que estamos na chamada, era da informação. De modo geral, trata-se de um novo momento histórico, no qual a base de uma série de relações sociais, políticas e jurídicas se estabelece por meio da informação e do conhecimento. Nesse interim, a informação está se tornando cada vez mais democrática, com possibilidade de acesso por diferentes segmentos da sociedade, nos mais diversos locais e abrangendo os mais distantes lugares de todos os continentes.

Percebe-se que está sendo construída uma sociedade sem fronteiras, na qual a tecnologia se alastra de forma exponencial. Ao invés de persistir na preservação de um *status quo* que já não existe, deve-se pensar em formas de fazer com que as pessoas passem do pensamento analógico para o digital.

Segundo o filósofo canadense Herbert Marshall McLuhan existiram três eras da humanidade: a era da comunicação oral, a era da comunicação escrita e a era eletrônica ou Aldeia Global, nesta última, onde nos encontramos atualmente,

⁴ LAFONTAINE, Celine. *O império cibernético*. 2007, p. 63.

existe a possibilidade do contato instantâneo e sem fronteiras. Surge desse contexto, amparado pelo progresso tecnológico, a ideia do mundo como uma grande Aldeia onde todos podem comunicar-se independentemente da distância.⁵

Essa ideia de constante comunicação em nível mundial pode ser entendida, segundo McLuhan, como uma extensão da necessidade social do Homem ampliada pela tecnologia que se tem desenvolvido nos últimos anos a uma velocidade estonteante. O público consome o que é transmitido e intermediado por essas tecnologias, atribuindo seus valores e interpretações nessa circulação permanente de signos (palavras, imagens). Assim, em síntese, construímos nossos referenciais, nossas identidades, nossas visões de mundo. Silverstone também reforça que consumimos a mídia e pela mídia.

[...] o consumo é, ele mesmo, uma forma de mediação, à medida que os valores e significados dados de objetos e serviços são traduzidos e transformados nas linguagens do privado, do pessoal e do particular. Consumimos objetos. Consumimos bens. Consumimos informação. Mas, nesse consumo, em sua trivialidade cotidiana, construímos nossos próprios significados, negociamos nossos valores e, ao fazê-lo, tornamos nosso mundo significativo.⁶

A internet influencia a sociedade na maneira de pensar, cria conceitos, remodela certas atividades fundamentais que envolvem a linguagem, o conhecimento e a imaginação. Sempre esteve presente na história da humanidade a riqueza, o ouro, a terra, como ideias de posse, de recursos materiais; porém, tal conceito foi sendo alterado na medida em que o

⁵ MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg*. A formação do homem tipográfico. Tradução: Leônidas G. de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Cia. Editora Nacional. 1977, p. 57.

⁶ SILVERSTONE, Roger. *Por que estudar a mídia?* São Paulo: Loyola, 2002, p. 150.

conhecimento foi alçado como a maior riqueza de uma sociedade.⁷

O fato é que essa nova revolução tecnológica vem impondo profundas mudanças nas relações sociais, na economia, na cultura, na política e no espaço geográfico. Há uma necessidade de adaptação, pois a economia global hoje caracteriza-se pela troca instantânea de informação, capital e comunicação cultural.⁸

Bem como leciona Milton Santos:

A dinâmica dos espaços da globalização supõe adaptação permanente das formas e das normas. As formas geográficas, isto é, objetos técnicos requeridos para otimizar uma produção, só autorizam esta otimização ao preço do estabelecimento e aplicação das normas jurídicas, financeiras e outras, adaptadas às necessidades de mercado.⁹

A partir da chamada revolução da informação, principalmente com a difusão da internet, observa-se uma nova dinâmica no intercâmbio das informações, constituída na sociedade em rede que caracteriza a era informacional.

A rede já superou suas fases iniciais de experimentação e se tornou peça efetiva para a sociedade brasileira e mundial, apresentando um caráter que possibilita tanto aspectos favoráveis à sociedade quanto aspectos lesivos, dependendo da forma de sua utilização. Sob esse prisma, Castells assim define rede:

⁷ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 35.

⁸ CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A Sociedade em Rede*. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 51.

⁹ SANTOS, Milton. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional*. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2013, p. 51.

Rede é um conjunto de nós interconectados. Nó é um ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos. São mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Européia. São campos de coca e papoula, laboratórios clandestinos, pistas de aterrissagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro, na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados do mundo inteiro. São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmago da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação.¹⁰

Nesse diapasão, a facilidade e a velocidade com que a informação chega à sociedade por meio do mundo virtual apontam mudanças no cotidiano social. Seguindo numa linha de raciocínio que se enquadra com a popularização e democratização do acesso à internet, nasce um senso de realidade no qual o usuário deve estar consciente do alcance da ferramenta que tem em suas mãos, a qual bem representa a figura da denominada “faca de dois gumes”.

O consumidor vem, gradativamente, passando do papel passivo de mero consumidor da informação, daquele que a ouvia e não requeria nenhuma participação no seu conteúdo, para o papel de consumidor ativo, que agora quer interagir, participar das discussões e modificar o conteúdo das informações produzidas.¹¹

Nessa conjuntura, busca-se criar um ambiente cibernético inovador, pautado pela liberdade de expressão, proteção da privacidade e dos dados pessoais, garantia da neutralidade

¹⁰ CASTELLS. *A Sociedade em Rede*. 1999, p. 498.

¹¹ RIBEIRO, José Carlos; CHAMUSCA, Marcello; CARVALHA, Márcia. *As tecnologias contemporâneas de comunicação e as mudanças na “produção” e no “consumo” de informações*. UNIREVISTA, v. 1, n. 3. São Leopoldo, RS: julho de 2006, p. 5.

da rede, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, responsabilização dos agentes e preservação da natureza participativa da internet, de forma a garantir direitos fundamentais e promover o desenvolvimento econômico e cultural.

Assim como aconteceu com grandes invenções, a internet passou a ser utilizada, também, para o cometimento de crimes. Os crimes da internet, também denominados crimes da era digital, ou ainda, cibercrimes vem se alastrando no mundo. É indubitável que a internet modificou o comportamento humano. Se de um lado, incentivou a busca de novos conhecimentos e a expansão da cultura, por outro lado, também propiciou o surgimento dos crimes digitais.¹²

Infelizmente, muitas vezes o crime está à frente da Polícia e do poder Público como um todo. Neste sentido, sabendo-se não ser mais possível fugir dos caminhos tecnológicos, passaremos a analisar questões afetas a liberdade de expressão, direito a informação e a privacidade, os desafios e riscos a serem encarados.

As faces de Janus na era da informação

O homem já não depende mais tanto de ferramentas ou máquinas, mas, sim, da informação. O poder se exerce agora, não mais por quem detém os mais poderosos exércitos ou as máquinas mais sofisticadas, mas por quem detém as informações mais preciosas. A informação é o meio de produção da própria informação e, na economia pós-industrial, é também o produto de maior valor. Toda a economia está voltada prioritariamente para a produção de mais informação e o poder

¹² INELLAS. Gabriel Cesar Zacarias. *Crimes na internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2004, p. 09.

de dominação é exercido pelos detentores dos mais diversos tipos de informação: tecnológica, nuclear, publicitária, cultural, etc.

A informação tornou-se o mais poderoso instrumento para subjugar a espécie humana, e, com surgimento das novas tecnologias (internet), trouxe consigo inúmeros benefícios para seus usuários tais como maior acesso à informação, um poder massivo de comunicação, elas democratizaram a possibilidade de seus usuários se inserirem nas mais diversas discussões, possibilitou o ensino a distância, a internet se tornou uma ferramenta de cidadania.

Entretanto, essa poderosa ferramenta de cidadania que permite aos seus usuários essa “liberdade de luxo”, tem poder de fazer com que uma notícia ou uma informação se propague rapidamente, podendo, muitas vezes, ser apresentada de maneira inadequada, possibilitando ao receptor uma interpretação dúbia ou até criar uma manipulação em massa.

Então, entre a liberdade de expressão e o direito à informação, podemos dizer que as novas tecnologias são como “as duas face de Janus”¹³ na era da informação, pois, juntamente com as benesses, essas novas tecnologias (internet) trouxeram pontos negativos, uma vez que, a “liberdade” encontrada nestes ambientes acaba muitas vezes sendo utilizada para o cometimento de crimes de diferentes magnitudes, mas que afetam diretamente a vida de seus usuários, em especial ao que diz respeito a sua privacidade.

Importante destacar que a liberdade de expressão se apresenta como um aspecto inerente da própria noção de

¹³ Janus é o deus romano com duas faces viradas para direções opostas.

liberdade do homem e também de democracia, cujo cerceamento invariavelmente pode constituir maneira de dominar o homem e torna-lo submisso ao poder.¹⁴

Entretanto, apesar de ser considerada fundamental para o princípio democrático, não pode ser tratada como uma “liberdade de luxo”. Nessa senda, cabe à Constituição Pátria estabelecer limites, dentre os quais podemos destacar o “direito à vida privada”.

As questões afetas à privacidade são tão antigas quanta a própria humanidade, por esse motivo, de tempos em tempos é de suma importância repensar o alcance desse direito.

A privacidade foi concebida pelos autores Warren e Brandeis a partir da noção do juiz Cooley que entende como o “direito de ser deixado só” (*right ‘to be let alone’*).

A imprensa está ultrapassando em todas as direções os limites óbvios do decoro e da decência. A fofoca não é mais a fonte do ócio e do vício, mas tornou-se uma mercadoria, que é perseguida com esforço e também com descaramento. Para satisfazer um gosto aguçado, os detalhes de relações sexuais são estampados nas colunas dos jornais diários. Para ocupar os indolentes, há o preenchimento, coluna por coluna, de fofocas ociosas, que somente podem ser obtidas pela intromissão no círculo doméstico.¹⁵

Ainda que a abrangência do conceito de privacidade de Warren e Brandeis fosse bastante limitada, vê-se claramente que os autores postulavam sua autonomia não só em relação ao direito à propriedade, mas também, aos delitos contra a honra.

¹⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 10-30.

¹⁵ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press. v. IV, n. 05, p. 193-217, Dec. 1890, p. 2. Tradução livre.

Estas considerações levaram à conclusão de que a proteção garantiu os pensamentos, sentimentos e emoções, expressos por intermédio da escrita ou das artes, na medida em que consiste em evitar a publicidade, é meramente uma instância da imposição do mais comum direito do indivíduo, o de ser deixado só. É como o direito de não ser roubado ou surrado, o direito de não ser aprisionado, o direito de não ser maliciosamente processado, o direito de não ser difamado. Em cada um desses direitos, assim como nos outros direitos reconhecidos juridicamente, herda-se a qualidade de ser reconhecido ou ter posses – e (assim também é o distinto atributo da propriedade) pode haver méritos em se referir àqueles direitos como de propriedade. Mas, obviamente, eles têm pouca semelhança com o que é comumente compreendido por aquele termo. O princípio que protege os textos pessoais e todas as outras produções pessoais, não contra roubo ou apropriação física, mas contra qualquer forma de publicação, é, na realidade, não o princípio da propriedade privada, mas da inviolabilidade pessoal.¹⁶

No século XIX, surgiu a célebre frase dos citados autores: “o que é sussurrado no closet pode vir a ser proclamado, em alta voz, a partir do telhado.”¹⁷ Como podemos perceber, desde aquela época já se buscava alertar para as mudanças sociais e o surgimento das novas tecnologias que estariam expondo aspectos da vida privada das pessoas.

Remodelando a clássica frase de Warren e Brandeis a esta nova realidade, pode-se asseverar que, hoje em dia: o que é sussurrado no closet pode vir a ser reproduzido não apenas no telhado e para poucas pessoas, mas em qualquer canto do mundo, para um número vasto e indeterminado de pessoas, a um custo comumente muito baixo. E pode seguir sendo reproduzido indefinidamente, enquanto existir alguém interes-

¹⁶ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press. v. IV, n. 5, p. 193-217, Dec. 1890, p. 6. Tradução livre.

¹⁷ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press. v. IV, n. 05, p. 193-217, Dec. 1890, p. 194. Tradução livre.

sado em acessar esse conteúdo, mesmo contra a vontade dos sujeitos envolvidos. Situações como essa não afetam somente o direito à privacidade, mas, também, o direito ao esquecimento e o direito de estar só.

Nessa linha, podemos desenvolver um paralelo com o entendimento do filósofo inglês Thomas Hobbes em sua obra “Leviatã”, onde ele defende um governo absolutista, central e forte que toma conta de tudo. Atualmente, devido ao grande poder que a internet exerce sobre nós, podemos considerá-la como “O Novo Leviatã”, uma vez que exerce total controle sobre nossos atos, pode-se dizer que estamos diante de um olhar absoluto, um olhar sem pálpebras.

Sob o argumento de proteção contra a criminalidade, passa-se a filmar a tudo e a todos, porém, esse olhar vai muito além da segurança, se infiltrando em todas as áreas da vida humana, acabando com a vida privada e a intimidade, nas palavras do escritor e psicanalista francês Gerárd Wajcman: “um olho sem pálpebra está sob o mundo. O olhar é nosso novo Leviatã”.¹⁸ Não estamos mais a sós, estamos constantemente sob esse olhar absoluto que a tudo vê.

Frente a tamanhas mudanças sociais, causas diretas ou indiretas da globalização, o Direito passa a incorporar valores plurais e multifacetados, o que desenvolve o olhar na expectativa de análise das relações jurídicas pelo viés de uma nova postura jurídica que precisa ser buscada para prevenir e regular conflitos no âmbito do ciberespaço. Nesse sentido, não é de agora que Lévy já alertava que “nenhuma reflexão séria sobre o devir da cultura contemporânea pode ignorar a enor-

¹⁸ WAJCMAN, Gerárd. *El ojo absoluto*. Buenos Aires: Manantial, 2011, p. 21. Tradução livre.

me incidência das mídias eletrônicas (sobretudo a televisão) e da informática”.¹⁹

Dessa maneira, verifica-se que o cenário atual da internet, contrariamente ao ambiente livre e propício para a manifestação da liberdade de expressão, mostra-se, na realidade, um espaço de vigilância permanente, noutras palavras, “a Internet que deveria ser um espaço civil, se transformou num espaço militarizado”.²⁰

O Direito aplica barreiras para a solução dos seus próprios conflitos, haja vista a multiplicidade de racionalidade na solução de problemas jurídicos condicionados a problemas sociais. Ao mesmo tempo, o Direito influencia de forma seletiva, por que é um produto da própria sociedade, não sendo diferente com a questão do uso da internet, principalmente levando em consideração que tal ferramenta permite a prática de delitos a distância, modalidade até pouco tempo desconhecida pela criminologia convencional, como exemplo, temos o caso Carolina Dickman que teve suas fotos íntimas publicadas na internet.

Por essa razão, Rover menciona a necessidade de uma regulamentação e uma reflexão quanto ao uso dos computadores e suas consequências, de forma a abranger o estudo das normas jurídicas que regulam os sistemas eletrônicos na sociedade, bem como do direito à privacidade, à informação, à liberdade, à tutela dos usuários, à proteção e à tributação de *software*.²¹

Tal atribuição de responsabilidades jurídicas, sejam penais, sejam cíveis, também, deve vir acompanhada de uma

¹⁹ LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993, p. 17.

²⁰ ASSANGE, Julian. *Cypherpunks*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 53.

²¹ ROVER, Aires José (Org.). *Direito, Sociedade e Informática*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 160.

reflexão acerca das responsabilidades éticas, o que exige do Poder Público políticas de conscientização e educação para o uso inteligente e saudável da internet, de sorte que

[...] é preciso introduzir meios de regulamentação ética na rede, até mesmo porque já se passou o período romântico e idealista no qual a internet era concebida apenas como um imenso repositório de informação e cultura, templo de intelectuais e acadêmicos de vanguarda, para um outro em que ela, a cada dia, se transforma em mais um instrumento da sociedade de consumo.²²

Desse modo, tem-se que a internet, por ser uma ferramenta de comunicação, enseja o cuidado e a proteção do Poder Público, cujas políticas precisam estar voltadas à conscientização do cibercidadão acerca das possibilidades e dos limites do ciberespaço.

Essa circunstância leva à falsa ideia de que a internet é uma terra sem lei, onde tudo é permitido, no entanto, trata-se apenas de um outro espaço, no qual as pessoas se relacionam, podendo ocorrer infrações e lesões aos seres humanos, bem como a correspondente responsabilização. Nessa senda expõe Santos:

[...] as pessoas querem saber se no meio virtual tudo pode. A resposta é não. A Internet não é um faroeste norte-americano, uma terra de ninguém. Uma evidência disto é que muitos autores usam a expressão “direito cibernético”, que nada mais é que o direito aplicado e adaptado às novas tecnologias do meio digital. Assim, há crimes digitais, há responsabilidade civil decorrente de situações ocorridas no meio virtual, as regras do Código de Defesa do Consumidor também se aplicam aos contratos eletrônicos e há até mesmo a questões tributárias, como incidência de ICMS e ISS aos provedores de acesso. Essa última questão tem tido diferentes deslindes e foge ao tema de nosso estudo nesse momento. Por favorecer o anonimato, a Internet também se mostra o terreno propício para fraudes eletrônicas e lavagem eletrônica de dinheiro.²³

²² GOIS JUNIOR, José Caldas. *O direito na era das redes: a liberdade e o delito no ciberespaço*. Bauru: Edipro, 2001, p. 30.

²³ SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 111.

A restrição do acesso à internet mostrou-se pouco eficaz, entretanto, isso não significa dizer que os direitos fundamentais possam ser violados sem que haja uma efetiva responsabilização.

Para entender o que é um crime cibernético é preciso, primeiramente, entender o conceito de crime. Segundo a legislação brasileira, que classifica como crime qualquer infração em que a lei enseja pena de reclusão ou de detenção, que pode ser alternativa ou cumulativamente com pena de multa.

O conceito de crimes cibernéticos também conhecidos como cibercrimes, crimes virtuais, crimes da informática, crimes informáticos, é muito amplo e tem as mais variadas descrições.

Segundo Ferreira “apesar das diferentes denominações o conceito de crimes cibernéticos pode ser identificado pelo seu objeto ou pelos meios de atuação”.²⁴ Do ponto de vista jurídico crimes virtuais podem ser definidos, “como ação típica, antijurídica, e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”.²⁵

É a conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; o Crime de Informática é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.²⁶

²⁴ FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade Informática. In: LUCSS, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin. 2005, p. 211.

²⁵ FERREIRA. *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. 2005, p. 211.

²⁶ ROSA, Fabrício. *Crimes de informática*. Campinas: Bookseller, 2002. p. 211.

A tipicidade penal é o princípio penal básico e está amparada no princípio da legalidade. Significa a descrição de uma conduta considerada proibida, para qual se estabelece uma sanção.

Destarte, várias modalidades de crimes cometidos por meio da internet não estão tipificadas, ou seja, não podem ser passíveis de punição, é comum, nesses casos, o uso da analogia jurídica para adequar crimes sem tipificação aos já descritos em nosso ordenamento jurídico, como exemplo, a destruição de dados eletrônicos equiparando o mesmo ao crime de dano ao patrimônio.

Porém é preciso atentar para o aumento dos crimes cibernéticos, tal fato deve ser tratado com toda atenção pelos operadores do direito, além do que cada vez mais criminosos migram para esse ramo, sabendo que terão a sua integridade “garantida”, pois podem praticar o delito sem sair do sofá.

Considerações finais

O presente texto teve como escopo consolidar os princípios básicos para a estruturação de uma reflexão acerca das novas tecnologias, da importância da responsabilização decorrentes do seu uso, sendo imperativo também, pensar nas formas necessárias para que as pessoas sejam educadas para tirar proveito de todos os benefícios da era informacional, com a devida consciência da responsabilidade ética de cada um e da necessidade de transformar a informação em conhecimento para que não haja a banalização dessa que é uma ferramenta de suma importância no contexto tecnológico moderno, uma verdadeira ferramenta de cidadania. Para alcançar tal

proposito o trabalho foi dividido em dois momentos distintos, nos quais foram analisadas as questões atinentes ao tema proposto. De qualquer sorte, passa-se a expor de uma forma sintética as principais conclusões.

Num primeiro momento, sob a égide da alusão feita por *Jean-Claude Guillebaud* em sua obra intitulada *O princípio de humanidade*, podemos perceber que a comparação da internet ao Sexto Continente é totalmente pertinente, justamente por ser um ambiente não somente desterritorializado, mas também imediatilizado. Apresentando-se a internet como uma importante ferramenta que possibilita um alto nível de comunicação, de acesso à informação e de liberdade de expressão. De outro modo, deve-se destacar a importância da conscientização do usuário em relação ao alcance da ferramenta que tem em suas mãos, sendo o objetivo principal criar um ambiente inovador, pautado pela liberdade de expressão, mas que atente para questões afetas à proteção da privacidade do cibercidadão.

Ainda, faz-se mister refletir acerca do paradoxo que se estabelece entre as possibilidades profundamente ambivalentes decorrentes da utilização da internet e demais tecnologias da comunicação, uma vez que, se apresentam como uma “faca de dois gumes”, pois, possibilita aos seus usuários uma infinita gama de possibilidades, que podem ir da propagação do conhecimento ao cometimento de crimes, justamente pela impressão que passa de ser uma terra sem leis, onde a identidade dos que cometem crimes é desconhecida e de difícil identificação.

À guisa de conclusão, é possível afirmar que as novas tecnologias, especialmente a *internet*, estão, inexoravelmente,

atreladas à globalização, apresentando-se como um objeto de consumo, de maneira que o produto a ser consumido é informação e o conhecimento. Nesse “Continente Digital”, ou conforme Guillebaud, o “Sexto Continente”, justamente por ser um ambiente desterritorializado e fortemente imediatizado acaba oportunizando a pessoas má intencionadas a possibilidade dos mais diversos tipos de crimes, que vão desde uma notícia falsa até a invasão de privacidade. Com efeito, entende-se necessário uma (re)educação dos usuários quanto ao uso dessas tecnologias, posto que, se utilizada de maneira consciente se torna uma verdadeira ferramenta de democracia.

Referências

- ASSANGE, Julian. *Cypherpunks*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. A Sociedade em Rede. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERREIRA, Ivete Senise. A criminalidade Informática. In: LUCAS, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito & Internet: aspectos Jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- GOIS JUNIOR, José Caldas. *O direito na era das redes: a liberdade e o delito no ciberespaço*. Bauru: Edipro, 2001.
- GUILLEBAUD, Jean-Claude. *O princípio da humanidade*. São Paulo: Ideias & Letras, 2008.
- INELLAS. Gabriel Cesar Zacarias. *Crimes na internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2004.

LAFONTAINE, Celine. *O império cibernético*. Das máquinas de pensar ao pensamento máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. ed. 34. Rio de Janeiro: 1993.

MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg*. A formação do homem tipográfico. Tradução: Leônidas G. de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Cia. Editora Nacional. 1977.

RIBEIRO, José Carlos; CHAMUSCA, Marcello; CARVALHA, Márcia. As tecnologias contemporâneas de comunicação e as mudanças na “produção” e no “consumo” de informações. In: *UNIrevista*, v. 1, n. 3. São Leopoldo, RS: julho de 2006.

ROSA, Fabrício. *Crimes de informática*. Campinas: Bookseller, 2002.

ROVER, Aires José (Org.). *Direito, sociedade e informática*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Milton. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional*. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

SILVERSTONE, Roger. *Por que estudar a mídia?* São Paulo: Loyola, 2002.

WAJCMAN, Gerárd. *El ojo absoluto*. Buenos Aires: Manatíal, 2011.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard University Press. v. IV, n. 5, p. 193-217, Dec. 1890.

A proteção no direito consumerista diante de novas tecnologias: a relatividade na exclusão de responsabilidade do fornecedor do produto sob alegação de culpa exclusiva do consumidor

*Tiago Dias de Meira
Camile Serraggio Girelli*

Considerações iniciais

As novas tecnologias são a chave para o prolongamento da duração da raça humana, elas não apenas alargam a vida, como estabelecem condições para verdadeira existência com dignidade. Penicilina e técnicas de conservação química de alimentos são apenas alguns dos muitos exemplos de avanços tecnológicos, que fizeram grande diferença na curva da presença do homem como ser vivo no planeta terra.

Apesar disso, avanços são acompanhados de retrocessos, a título de exemplos, podemos citar que o uso indiscriminado, ou melhor, o mau uso de antibióticos acabou criando superbactérias,¹ alimentos conservados com produtos químicos, os quais consumidos em grandes quantidades podem ocasionar

¹ Notícia e Mídia Rádio ONU. *Agência da ONU quer combater problema da resistência a antibióticos*. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/02/agenzia-da-onu-quer-combater-problema-da-resistencia-a-antibioticos/#.V-LGR4grJdg>>. Acesso em: 21 set. 2016.

uma série de patologias cancerígenas. Ou seja, talvez, o foco quanto à implementação dos avanços científicos seja: eles veem acompanhados de consequências, nem sempre, positivas.

A complexidade da relação nas inovações científicas e sua conexão com o Direito,² em especial do consumidor, observa atualidade de exames científicos disponíveis naquele determinado momento. Quer dizer, são considerados estudos científicos conhecidos e atuais,³ sendo que práticas nocivas à saúde são vedadas.

A partir desse entendimento, pergunta-se: – o que aconteceria, caso fosse visualizado o lançamento de certos produtos sob a ótica do princípio da precaução⁴ tal qual ele é aplicado no direito ambiental? Dito de outro modo, e se, para além do respeito aos procedimentos ambientais, a incerteza acerca da tecnologia de determinado produto o impedisse de ser lançado no mercado simplesmente pela inconclusividade científica de que realmente aquele novo artefato tecnológico produziria um ganho de qualidade na vida das pessoas.

² BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

³ BRASIL. Lei 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (Grifo nosso). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 1 ago. 2016.

⁴ Rüdiger Wolfrum entende que o princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza de que as alterações não causarão reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos. Ele exige que certas atividades sejam controladas, ou que não sejam realizadas, ainda que não exista evidência científica nítida de que tais atividades resultariam em danos ao meio ambiente. (Grifo nosso). VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.) *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 13-28.

Por mais que não se tenha grande conhecimento das consequências⁵ da inserção de novas tecnologias na praça, sendo que sua produção em grande escala é inevitável, até mesmo desejável, não podemos nos esquecer que estamos vivendo em uma sociedade de riscos,⁶ os quais são produzidos, inclusive, pela infundável colocação de novos artigos para comercialização, que serão dados como nocivos em momento muito posterior.

Ao par disso, o Código de Defesa do Consumidor, não necessariamente, preocupado com as novas tecnologias, faz previsão expressa acerca da responsabilidade do fornecedor do produto ou serviço quanto aos riscos de seu respectivo uso.⁷ Nesse sentido, as inovações tecnológicas uma vez lançadas ao varejo estão reguladas pela referida lei, o que inclui a exclusão dessa culpabilidade.

Regras preestabelecidas

Esse ano o mundo foi surpreendido com a notícia⁸ de que o veículo automático chamado de *Tesla Model S* teve sua primeira vítima fatal, enquanto o veículo estava no modo semiautônomo ou *Autopilot*, em que o carro dirige sozinho den-

⁵ Impossível conhecer 100% as reações de qualquer elemento quando precedido de análise científica, sendo a incerteza parte do processo científico, conforme BACHELARD, Gaston. *O novo espírito científico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

⁶ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

⁷ BRASIL. Lei 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Parágrafo único do art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 01 ago. 2016.

⁸ G1. *Divulgadas imagens de carro da Tesla após acidente fatal nos EUA*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2016/07/divulgadas-imagens-de-carro-da-tesla-apos-acidente-fatal-nos-eua.html>>. Acesso em: 12 set. 2016, grifo nosso.

tro de algumas restrições, efetua manobras no intuito de evitar acidentes e proteger os ocupantes do veículo.

Segundo o site especializado, o modo de utilização do automóvel chamado *Autopilot* pode ser definido como a situação em que:

[...] o carro assume o controle sob certos limites e regras, como a de que o motorista deve manter a mãos no veículo, **para reassumir o controle a qualquer momento, se necessário.**

Essa tecnologia, chamada de semiautônoma, seria um passo anterior à autonomia total, que é quando o carro terá controle completo durante toda a jornada, dispensando a atenção do motorista.⁹

A partir do entendimento desse sistema de direção do veículo, qual é o papel do consumidor/ motorista na condução dele? E existe relação de causa e efeito nas tarefas (programação) destinadas a cada um? Por fim, a pergunta que entendemos mais importante, e que tentaremos esboçar uma possível resposta neste pequeno texto é: qual a consequência jurídica – no viés consumerista – de um acidente de veículo automático, utilizando o modo *autopilot*?

Antes de chegarmos à questão fulcral, precisamos vislumbrar o fato de que o produto (Tesla Model S) é controlado por um computador. Ou seja, há necessidade de saber: – quem estabelece (programa) as regras? Para podermos determinar se as condutas *decididas* pelo carro são passíveis de responsabilização de pessoa física.

De forma direta, a conclusão lógica para a questão seria responder um programador. Todavia, o que buscamos saber

⁹ G1. *Divulgadas imagens de carro da Tesla após acidente fatal nos EUA*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2016/07/divulgadas-imagens-de-carro-da-tesla-apos-acidente-fatal-nos-eua.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

é de fato quem elabora as normas e não quem as insere no computador de bordo do veículo.

Há, nesse ponto, diferença significativa, por isso, necessária pequena ressalva.

De fato, quem inclui no sistema de controle do veículo quais são as regras a serem seguidas e, mais importante, em que momento segui-las, sem dúvida, é profissional de informática responsável por tal tarefa. Mas há que se deixar claro que escrever a lei não significa elaborá-la.

Em uma analogia mais rudimentar, é mais ou menos dizer que somente existisse um meio de divulgação das normas legais, e o processo de elaboração legislativo fosse completamente secreto, sendo que somente por meio de único diário oficial impresso fosse possível conhecer o conteúdo da lei, o impressor da Constituição, por exemplo, seria a fonte de todas as cópias conhecidas. Isso não significa dizer que a Carta Magna foi criada por ele, esse é apenas o distribuidor, os Deputados e Senadores continuariam a fazer propriamente as leis, analogicamente, o programador seria apenas o impressor.

A regra em si, ou seja, a conduta fática a ser tomada a partir de determinada situação não é, necessariamente, construída pelo programador do software. Saber quem é o *responsável* pela elaboração da *conduta* do automóvel frente a fato específico, isso é de vital importância, inclusive para solução de casos concretos, como o exemplo citado.

Tentado construir um exemplo mais específico e de maior praticidade, pensemos hipoteticamente qual seria o tempo de resposta dos freios no caso de outro carro cruzar a frente do *Tesla*, caso o condutor não estivesse com as duas mãos no volante?

No entanto, se a regra diz que é essencial que o motorista esteja com as duas mãos no volante, no momento em que o condutor não assume essa postura, o fabricante do produto se isenta da responsabilidade em eventual acidente? Ou, a regra é para proteção do motorista, ou criada pelo idealizador do veículo como excludente de responsabilidade?

Caso seja positiva a resposta, essa suposição não seria uma forma de burlar a lei de proteção ao consumidor no que toca a culpabilidade do fornecedor do produto?

Em uma dedução lógica, eventualmente apressada, o consumidor poderia concluir: de que adianta um veículo que toma decisões automaticamente para proteger aos passageiros se, em caso de acidente somente levaria em consideração a responsabilidade do condutor, caso esse não estivesse conduzindo o veículo com as mãos no volante.

Mutatis mutandis é dizer que o veículo automático, na realidade, não só não o é, como, também, deixa toda a responsabilidade de conduzi-lo sob o motorista e, na ocorrência de acidente, a culpa sempre será do motorista, pois se por ventura estiver dirigindo – com as mãos no volante – ele que tomou a decisão que ocasionou o acidente. Agora, se não estiver guiando, ou seja, na eventualidade do carro estar em modo *autopilot*, porém, sem as mãos na direção, ainda assim, a culpabilidade permanecerá com o piloto.

Da proteção do consumidor como débil

Alguns conceitos, que citaremos a seguir, são amplamente conhecidos pela academia, mas além de delimitarmos nosso discurso a partir deles, devido à sua importância para o

tema, entendemos necessário citá-los, pois como bem leciona Bobbio *as obviedades devem ser ditas*.¹⁰

Apresentamos a definição de consumidor, segundo Batista extrai do artigo 2º da Lei 8.078/90:

[...] é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço, como destinatário final, incluindo-se também, por equiparação, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único).¹¹

É esse sujeito que o micro sistema do Código de Defesa do Consumidor tenta proteger, sendo que para isso, a introdução do consumidor nas relações desse tipo tem a ele como débil, ou seja, sua qualidade de hipossuficiente fundamenta todo composto legal dessa categoria.

É esse conjunto teórico/legal que possibilita a segurança jurídica do usuário. Bem explica Humberto Ávila que a partir dessa sistemática, o comprador do bem confia na Lei porque a conhece, ele entende a proteção que ela cria e, com essas considerações, ele pode confiar que não será lesado por práticas abusivas ou ilegais. Para Ávila ao pormenorizar a segurança jurídica como sistema cita-a *como uma norma que exige a realização de três ideais parciais paralelos (intelegibilidade, confiabilidade e previsibilidade)*.¹²

Sob esse prisma a necessidade de proteção do consumidor diante de novas tecnologias não está somente no plano econômico, mas, também, como leciona Claudia de Lima Mar-

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

¹¹ ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

¹² ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 633.

ques, busca escudo diante de sua intrínseca qualidade de vulnerável:

O favor debilis é, pois, a superação da ideia - comum no direito civil do século XIX - de que basta a igualdade formal para que todos sejam iguais na sociedade, é o reconhecimento (presunção de vulnerabilidade - veja art. 4.º, I, do CDC) de que alguns são mais fortes ou detêm posição jurídica mais forte (em alemão, *Machtposition*), detêm mais informações, são experts ou profissionais, transferem mais facilmente seus riscos e custos profissionais para os outros, reconhecimento de que os “outros” geralmente são leigos, não detêm informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não conhecem as técnicas da contratação de massa ou os materiais que compõem os produtos ou a maneira de usar os serviços, são, pois, mais vulneráveis e vítimas fáceis de abusos. É a vulnerabilidade que aqui chamaremos de vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica (ou econômica), vulnerabilidade fática (ou monopolística) e vulnerabilidade informacional.¹³

Grande é a chance de que o verdadeiro óbice a ser examinado aqui, diga respeito às excludentes de culpabilidade dos fabricantes dos ditos veículo auto dirigível.

Certamente, ao colocar determinado produto no mercado, o fornecedor o faz com o intuito de gerar comodidade, segurança e utilidade, tentando ao máximo, no caso de novas tecnologias automobilísticas, potencializar a segurança dos usuários.

Mesmo assim, a atividade por si mesma produz alguns artefatos, os quais vão ao circuito comercial com defeito. A delimitação teórica de defeito é passível de ser entendida como toda a anomalia que se espera da fruição de determinado produto, segundo a Lei n.º 8.078/90, o significado é:

¹³ MARQUES, Cláudia de Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40-41.

Artigo 12. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.¹⁴

Para salvaguardar o consumidor diante de determinados fatos foi desenvolvida a *teoria do risco criado*, a qual atribui ao fornecedor o dever de reparar danos causados aos consumidores pelo fato de desenvolver determinada atividade potencialmente danosa. Ou seja, faz com que o agente fornecedor assuma todos os riscos de sua atividade.¹⁵

Fatos inerentes à atividade, acontecimentos estranhos atividade propriamente dita, não estão incluídos nessa teoria, como por exemplo, o fato do produto.

Para abordar o tema que pretendemos, trazemos a conceituação de Cavalieri Filho, o qual, o define como:

Um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto; daí termos enfatizado que a palavra-chave é defeito.¹⁶

Ou seja, existe a necessidade, para ocorrência do fato que o produto apresente defeito que gere dano ao consumidor em decorrência do uso desse, por exemplo, em nosso humilde entendimento, veículo automático que não manobra antecipadamente e vem a colidir com outro.

¹⁴ BRASIL. Lei 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁵ ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 59.

¹⁶ CAVALIERI FILHO. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

Em que pese o Código do Consumidor ter adotado a responsabilidade objetiva como regra, ela não é absoluta e admite excludentes para a sua aplicação. Em nosso estudo, focaremos na hipótese trazida no inciso III do parágrafo 3º, no artigo 12, qual seja, de culpa exclusiva do consumidor.¹⁷

Tentado aclarar melhor preceito legal, essa norma será usada quando apenas, e tão somente, os atos do usuário fizerem relação – vínculo causal – com o resultado – efeito –. É aqui, importante gizar, que uso de aparelho em desrespeito às indicações do fabricante implica em aplicação da excludente.

Tal assertiva, em uma primeira análise, poderia ser usada como a argumentação mais adequada ao fabricante para hipótese em que o utilizador de veículo, mesmo os de movimentação automática sem o uso da ação humana, descreva em suas regras de uso, a necessidade de colocação das duas mãos do motorista no volante. De modo que o não cumprimento de tal orientação pode ser entendido como, em eventual fato do produto, como excludente de sua culpa.

Destarte, na tentativa de clarificar os conceitos trabalhados, lição com Rui Stoco deve ser explanada. Bem assevera, que a periculosidade inerente ao produto não configura um defeito, por si só, desse. Um veneno de rato, por exemplo, é eficaz quando satisfaz o fim a que se destina. O perigo é da sua essência e, por isso, não configura defeito do produto.

Com isso, o fabricante somente poderá ser responsabilizado caso deixe de fazer, devidamente, as advertências neces-

¹⁷ BRASIL. Lei 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Artigo 12, § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: (...) III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 20 set. 2016.

sárias quanto à periculosidade, à utilização, à conservação do produto, aos efeitos colaterais. Feitas tais observações, é consequência lógica que ele não responderá por vícios intrínsecos à utilização do próprio bem.¹⁸

A percepção de causa e efeito para o trato desse ponto é de fácil conclusão. A relação de causalidade inexistiria, se, por ventura, não havendo vício no produto, a única conduta relevante ao caso concreto fosse a do consumidor.

Retomemos o exame de nosso caso paradigma. Temos presente que as regras de uso determinam que sempre o veículo deve ser guiado com as duas mãos no volante, logo acidente em que tal indicação não for respeitada implicaria em uso de produto em desacordo com as determinações do fabricante.

Pensemos que o carro não é/ deve ser totalmente automático, e se colocarmos essa afirmação como taxativa, ou seja, sem margem para outra interpretação, senão a de que o veículo necessita da intervenção humana a todo o momento, seria possível concluir que: qual a função de veículo autômato que não dirige por si? Nenhuma, ou seja, teríamos um veículo automático que somente pode ser conduzido mecanicamente por um ser humano.

É importante que se afirme, não se está afastando a necessidade de serem seguidas as instruções do produto, como, por exemplo, estar com as mãos sempre no volante, mesmo quando no modo automático. Todavia, a natureza, a ideia de um veículo automático, é exatamente a desnecessidade de sua condução por um ser humano.

¹⁸ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Novamente, o etiquetamento¹⁹ do consumidor como débil, vulnerável ou menos protegido, na realidade tem a pretensão de buscar a efetivação do princípio da igualdade (para os consumidores que entendem ou não como necessárias as mãos no volante), aqui configurada na dedução hermêutica de função de determinado produto.

O ignorante, no sentido daquele que desconhece, pode não entender a real necessidade do cumprimento das regras. O inexperiente tem como possível entendimento que a colocação das mãos no volante, na realidade, se trata de proteção maior para o condutor, seria uma espécie de *plus*, que somente deve ser utilizado no caso de falha do sistema automatizado. Introduce o paradigma leigo/ profissional Cláudia de Lima Marques:

Em outras palavras, igualdade supõe uma comparação, um contexto, uma identificação no caso, como na relação entre o leigo e o profissional, o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços. A igualdade só pode ser abordada sob o ponto de vista de uma comparação. Eis aqui o desafio maior do direito privado brasileiro atual, em face da unificação do regime das obrigações civis e comerciais no Código Civil de 2002 e em face do mandamento constitucional de discriminar positivamente e tutelar de forma especial os direitos dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF/1988), também em suas relações civis. A igualdade perante a lei e a igualdade na lei só podem realizar-se hoje, no direito privado brasileiro, se existir a distinção entre fracos e fortes, entre consumidor e fornecedor, e se for efetivo um direito tutelar do consumidor, daí a importância desta nova visão tripartite do direito privado, que é centrada na dignidade da pessoa humana e na ideia de proteção do vulnerável, o consumidor.²⁰

¹⁹ BECKER, Saul Howard. *Outsiders. Studie in the sociology of deviance*. Nova York: The Free Press, 1937.

²⁰ MARQUES, Cláudia de Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 43.

Dessa forma, quando se pretende responsabilizar fabricante de veículo autômato por acidente, independentemente do consumidor obedecer a essa regra de condução – estar com as duas mãos no volante – é porque o fundamento de um carro automático é que não necessite de motorista.

Novamente, nos socorremos do Humberto Ávila para colocarmos a proteção advinda do sistema como ideia de que os direitos do consumidor devem ser assegurados até mesmo contra o próprio sistema. Segurança, aqui, significa garantia de direitos frente às manifestações do próprio Direito, ou seja, *esse modo de compreensão da segurança jurídica privilegia o seu aspecto dinâmico, visto que abarca os efeitos decorrentes da aplicação do Direito para os cidadãos em geral.*²¹

O consumidor, pode, sim, crer que o automóvel dito como automático *dirige* sozinho e, por isso, deve ser protegido, mesmo quando violar a regra das mãos no volante. A hipótese é perfeitamente plausível, justamente, por isso, o hipossuficiente deve ser protegido quando de sua ocorrência.

Marcante a fala para conclusão hermenêutica de prevalência dos direitos consumeristas frente às excludentes do fabricante, inclusive, quando da possibilidade de interpretação diversa, mas, sendo a que deve permanecer é determinada órbita gravitacional principiológica de guarida ao sujeito hipossuficiente.²²

²¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137.

²² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 179.

A ética na tomada de decisão/ programação

É inegável, que o ser humano desenvolve novas tecnologias na busca por saúde, proteção e preservação da vida. A lição de mais fácil percepção por certo advém da ciência médica, daí a necessidade de introduzi-la, como lembra José Geraldo:

Os avanços científico-tecnológicos na Medicina são responsáveis pelo florescimento de três grandes utopias humanas, que são a utopia da eternidade (pelo aumento da longevidade), a utopia da beleza (pelas mudanças de padrões cosméticos) e a utopia do prazer (pelo aparecimento de novas drogas que suprimem a dor e promovem o prazer físico e psíquico).²³

Não nos esqueçamos de projetar tal proteção pela segurança no trânsito,²⁴ com o desenvolvimento de carros mais seguros, ainda que obedeçam a regras rígidas, criadas e desenvolvidas para buscar esse estado de proteção dos seres humanos como algo altamente desejável.

A imperfeição, não necessariamente considerada defeito, poderá surgir, inevitavelmente, nos momentos em que a máquina terá de fazer uma escolha ética pelo homem.

Ainda que em futuro, talvez não tão distante, com o aprimoramento da atual tecnologia, os automóveis não serão mais guiados por nós, e o computador do veículo é que fará a

²³ DRUMOND, José Geraldo de Freitas. *Ética e inovação tecnológica em medicina*. Disponível em: <http://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/54/Ética_e_inovacao.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

²⁴ Segundo a Seguradora Líder, responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT, em 2015 foram pagas 42.500 indenizações por morte. *Boletim estatístico*. Ano 5, v. 4, jan./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Boletim-Estatistico-Ano-05-Volume-04.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

escolha, por exemplo: atropelo a criança e salvo o idoso, ou o contrário.

Existe a necessidade de um debate ético no desenvolvimento de novos produtos, há que se sopesar as escolhas humanas na programação, quando da inserção de decisões que serão efetuadas pela máquina e, talvez essa dificuldade, como explica Ivan Domingues, pode ser entendida como sanção na busca de inovações tecnológicas. Lembra o autor:

Do lado da ética, a dificuldade é ela gerar uma moral conforme as necessidades da ciência e da tecnologia, na medida em que toda ética implica sanções e interdições, e a ciência e a tecnologia em si mesmas, em sua lógica interna, não estão, de saída, dispostas a aceitar proibições e a sacrificar a liberdade de conhecer e de engenho.²⁵

Mas, na realidade se pretende com esse tipo de discussão apenas a primazia do debate. A interpretação errônea de que a relativização de direitos dos fabricantes, como no caso das excludentes de responsabilidade, seria uma forma de vetar a introdução de novas tecnologias. A pretensão é considerada como a maior conferência para melhor entender os avanços científicos, inclusive sob a ótica da taxatividade que a própria ciência confere aos fatos.

Ainda que sejamos advertidos, como quando Morin afirma: *A humanidade corre o risco de naufragar no momento em que dá a luz ao seu futuro*,²⁶ não somos tão céticos, ou melhor, acreditarmos que o amadurecimento enquanto espécie do seres humanos conduz para comportamentos mais dignos,

²⁵ DOMINGUES, Ivan. Ética, ciência e tecnologia. *Kriterion*. v. 45, n. 109. Belo Horizonte: Jan./June 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000100007#nt5>. Acesso em: 17 set. 2016.

²⁶ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

inclusive no uso das inovações tecnológicas para alcançarmos maior proteção com essa dignidade.

Considerações finais

A tecnologia é nossa amiga, a frase é cômica, mas ela define uma aceitação, ainda que infantil, ao desconhecido, para que não tenhamos o por vir.

A guarida dos indivíduos, desde os primórdios passou pelo desenvolvimento tecnológico, conforme conceitua Ivan Domingues ao exemplificar inovação como armadura – literalmente avanço na salvaguarda dos cavaleiros medievais – moldada a partir das necessidades do homem, que como consequência diminui os ferimentos de batalha:

[...] a tecnologia não é um instrumento ou um meio, mas um elemento co-ligador e uma espécie de *armadura* que molda e instaura o homem à sua medida e conforme sua necessidade (o técnico ou o indivíduo tecnológico), e ao mesmo tempo instala a realidade como instrumento (de acumulação) e como *estoque* (para consumo).²⁷

Novamente, ressaltamos, não é que ansiamos, ou esperamos uma catástrofe, a qual devido as circunstâncias fáticas não teríamos como conhecê-la, e, portanto, evitá-la como refere Bauman,²⁸ apenas tentamos trazer ao debate duas perspectivas que, cedo ou tarde, terão de ser analisadas, pois a possibilidade de ocorrência de acidente já se concretizou de fato.

²⁷ DOMINGUES, Ivan. Ética, ciência e tecnologia. *Kriterion*. v. 45, n. 109. Belo Horizonte: Jan./June 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000100007#nt5>. Acesso em: 14 set. 2016. Grifo do autor.

²⁸ BAUMAN, Sygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. Segundo o referido autor, explicando a parábola do Titanic de Jacques Attali, devido a arrogância do capitão e a docilidade da tripulação, o iceberg não seria nem poderia ser notado a tempo.

Uma diz respeito à questão ética na programação das regras inseridas nas *tomadas* de decisões das máquinas que irão transportar os seres humanos e devem ser decididas não somente pelo programador, nem mesmo pelo fabricante do produto, mas, sim, pela coletividade, como por um comitê que a represente, por exemplo.

A outra aborda a égide do Código de Defesa do Consumidor, em que argumentamos pela responsabilidade do fornecedor do produto nas situações fáticas possíveis, para o que se procede análise caso a caso. É preciso buscar como enquadrar de maneira mais adequada – ainda que no momento só hipotéticos – os fatos diante da norma consumerista para a máxima efetividade de proteção do consumidor.

Por derradeiro, a pretensão deste pequeno texto não foi, como se extrai de sua leitura, responder as perguntas nele formuladas, nosso objetivo, é trazer a reflexão, que mesmo em caso de debate sobre o desconhecido, a implementação de guarda ao consumidor deve ser intrínseca a essa relação.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BACHELARD, Gaston. *O novo espírito científico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

BAUMAN, Sygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2000.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BECKER, Saul Howard. *Outsiders*. Studie in the sociology of deviance. Nova York. The Free Press, 1937.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Lei 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

DOMINGUES, Ivan. Ética, ciência e tecnologia. *Kriterion*. v. 45, n. 109. Belo Horizonte: Jan.June 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-0100-512X2004000100007#nt5>. Acesso em: 17 set. 2016.

DRUMOND, José Geraldo de Freitas. *Ética e inovação tecnológica em medicina*. Disponível em: <http://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/54/Etica_e_inovacao.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*; tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

G1. *Divulgadas imagens de carro da Tesla após acidente fatal nos EUA*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2016/07/divulgadas-imagens-de-carro-da-tesla-apos-acidente-fatal-nos-eua.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

MARQUES, Cláudia de Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2003.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.) *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

As novas tecnologias nas relações de consumo para o desenvolvimento social e sustentável

*Caroline Vasconcelos Damitz
Cássio Henrique Pacheco dos Santos*

Considerações iniciais

Vive-se em um período de crise social e financeira, em que as novas tecnologias permeiam todos os setores da sociedade, do que decorrem inúmeras relações de poder, nas quais o lado hipossuficiente das demandas está cada vez mais engessado pelo poder econômico e pela inovação tecnológica.

A sociedade contemporânea, tem ignorado e impedido o desenvolvimento social que potencializa o afastamento e a exclusão social dos cidadãos (aqui vistos na figura dos consumidores), uma vez que a orientação reside essencialmente no desenvolvimento econômico sem se importar com o meio ambiente e com as consequências sociais advindas dessa postura.

A inovação tecnológica caracteriza a sociedade hodierna, é necessária e pode ser imensamente benéfica, contudo, é preciso atentar-se às relações de consumo, educar para o consumo, preservar a natureza e buscar o desenvolvimento social.

Novas tecnologias

No Brasil, o progresso científico e tecnológico tem se ampliado gradativamente e com isso, tem mostrado a sua eficácia em criar novos bens e serviços. As necessidades básicas da população não estão sendo atendidas, tampouco, os impactos sociais e ambientais que resultam no aumento da degradação ambiental e da exclusão social têm sido analisados e questionados. Há um descompasso entre o desenvolvimento científico-tecnológico e desenvolvimento social.

Pois bem, as novas tecnologias, tão presentes no dia a dia têm como uma das características mais marcantes hodiernamente, a efemeridade,

As questões mais apuradas trazidas pela complexidade da vida contemporânea fazem impossível prever os múltiplos acontecimentos sociais. A descontinuidade da história e dos saberes torna a ciência cada vez mais dinâmica, a verdade é questionada constantemente e as novas tecnologias criam e desaparecem com necessidades.¹

Inúmeras tecnologias que estão a desafiar a investigação dos cientistas quanto à sua segurança, como é o caso dos alimentos contendo organismos geneticamente modificados e a radiação eletromagnética não ionizante produzida pela telefonia sem fio,² é preciso refletir academicamente sobre essa questão, tão potencialmente danosa,

¹ FARIA, Josiane Petry. *A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Santa Cruz do Sul - Unisc, 2014.

² SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. *As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24754-24756-1-PB.pdf>> Acesso em: 29 set. 2016.

É comum, quando se discute tema como o presente, fazer-se remissão a grandes conquistas científicas, como as vacinas e os antibióticos, para induzir à crença de que toda inovação científica introduz unicamente benefícios para a humanidade. Todavia, a moderna tecnologia não produziu apenas proveitos para o homem. Em contrapartida, como exemplos de tecnologias deletérias, embora saudadas efusivamente quando da sua introdução, temos o DDT, a talidomida, as substâncias anabolizantes utilizados nos animais de corte, o agente laranja e o clorofluorcarbono, somente para citar alguns exemplos de generalizada sabença.³

Nessa discussão, estão em tela a tutela sobre a vida, a saúde e a segurança do consumidor. Casos como esse são recorrentes, sobretudo, em tempos de modernidade, tecnologia, internet e relações virtuais. Abordar o tema da tecnologia requer precisão conceitual, uma vez que se trata de um conceito recente e ainda em construção. Para compreensão desse conceito, parte-se do significado da palavra tecnologia como sendo um conjunto de conhecimentos, processos e métodos empregados em diversos ramos. De forma genérica, tecnologia pode ser definida como uma atividade socialmente organizada e baseada em planos com caráter prático.⁴

A tecnologia, assim como toda produção humana “deve ser pensada no contexto das relações sociais e dentro de seu desenvolvimento histórico”,⁵ ou seja, a tecnologia muda a medida que a sociedade se transforma, o que permite dizer, então, que as tecnologias, de certo modo, são sempre novas,

³ SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. *As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24754-24756-1-PB.pdf>> Acesso em: 29 set. 2016.

⁴ BAUMGARTEN, Máira. Tecnologia. In: CATTANI, Antonio; HOLZMANN, Lorena. *Dicionário de trabalho e tecnologia*. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

⁵ BAUMGARTEN, Máira. *Dicionário de trabalho e tecnologia*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2006. p. 288.

uma vez que, não mais úteis ou atuais, são substituídas e aprimoradas.

As transformações societárias que culminaram, no capitalismo, com a hegemonia imposta pela ciência sobre outras formas de explicação do mundo, o reconhecimento de suas virtualidades e racionalidades e o desenvolvimento tecnológico que a tornou possível são alguns dos aspectos sócio-históricos a serem considerados.⁶

Quando se trata da hegemonia e da institucionalização da política científica e tecnológica nos países capitalistas, é possível referir que essa decorre das transformações operadas no modo de produção dessa sociedade.⁷ Alguns dos fundamentos pertinentes à concepção de tecnologia são

A transformação social, a participação direta da população, o sentido de inclusão social, a melhoria das condições de vida, a sustentabilidade socioambiental e econômica, a inovação, a capacidade de atender necessidades sociais específicas, a organização e sistematização da tecnologia, o diálogo entre diferentes saberes (acadêmicos e populares), a acessibilidade e a apropriação das tecnologias, a difusão e ação educativa, a construção da cidadania e de processos democráticos, entre outros, que são sustentados por valores de justiça social, democracia e direitos humanos.⁸

⁶ BAUMGARTEN, Maíra. *Dicionário de trabalho e tecnologia*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2006.

⁷ MACIEL, Ana Lúcia Suárez; BORDIN, Erica Monteiro do Bomfim. Tecnologias sociais: concepções e contribuições para o desenvolvimento social e sustentável. ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 7º. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7800/2/Tecnologias_Sociais_concepcoes_e_contribuicoes_para_o_desenvolvimento_social_e_sustentavel.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016. *Anais...*

⁸ MACIEL, Ana Lúcia Suárez; BORDIN, Erica Monteiro do Bomfim. Tecnologias sociais: concepções e contribuições para o desenvolvimento social e sustentável. ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 7º. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7800/2/Tecnologias_Sociais_concepcoes_e_contribuicoes_para_o_desenvolvimento_social_e_sustentavel.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016. *Anais...*

É preciso reverter⁹ a tendência vigente da tecnologia capitalista convencional que tem como pressuposto reforçar a dualidade desse sistema “submetendo os trabalhadores aos detentores dos meios de produção e países subdesenvolvidos a países desenvolvidos, perpetuando e ampliando as assimetrias de poder dentro das relações sociais e políticas”.¹⁰

Falar em tecnologia é falar em características que acompanhem as invenções atuais. Toda e qualquer nova manobra jurídica e direitos concernentes ao consumo precisam ser adaptadas a pequenos produtores e consumidores; e não promover o tipo de controle capitalista: segmentar, hierarquizar e dominar os trabalhadores; deve ser orientada para satisfação das necessidades humanas; incentivar o potencial e a criatividade do produtor direto e dos usuários; ser capaz de viabilizar economicamente empreendimentos como cooperativas populares, assentamentos de reforma agrária, agricultura familiar e pequenas empresas,¹¹ por exemplo.

Tais características supracitadas demonstram o quanto a tecnologia, nesse caso, pode-se chamar também de tecnologia social está voltada para a produção coletiva e não mercadológica e da mesma forma está “mais imbricada às realidades

⁹ MACIEL, Ana Lúcia Suárez; BORDIN, Erica Monteiro do Bomfim. Tecnologias sociais: concepções e contribuições para o desenvolvimento social e sustentável. ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 7º. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7800/2/Tecnologias_Sociais_concepcoes_e_contribuicoes_para_o_desenvolvimento_social_e_sustentavel.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016. *Anais...*

¹⁰ DAGNINO, Renato; BRANDÃO, Flávio; NOVAES, Henrique. Sobre o marco analítico-conceitual da tecnologia social. In: MELLO, Claiton (Org.). *Tecnologia social: uma estratégia para o desenvolvimento*. Fundação Banco do Brasil, Rio de Janeiro, 2009, p. 18.

¹¹ NOVAES, Henrique; DIAS, Rafael. Contribuições ao Marco Analítico-Conceitual da Tecnologia Social. In: DAGNINO, Renato (Org.). *Tecnologia social: ferramenta para construir outra sociedade*. Campinas: IG/Unicamp, 2009.

locais, de modo que possa gerar respostas mais adequadas aos problemas colocados em um determinado contexto.”¹²

Destarte, a tecnologia é inerente à modernidade e não é possível desconsiderar todos os benefícios e avanços que advieram com ela. É inviável pensar no mundo hoje sem a internet, sem os sistemas de comunicação, inovação e produção tecnológica. Contudo, junto a esse avanço reside a degradação ambiental e o hiperconsumo, ou seja, no sistema capitalista vigente, as novas tecnologias somente são criadas com o objetivo maior de auferir lucro. Daí se configura a pertinência ao falar das relações de consumo frente as novas tecnologias.

Princípio da dignidade humano e direito do consumidor

Precisa-se buscar a dignidade do consumidor a fim de protegê-lo diante das novas tecnologias e o pesado braço do capitalismo. A força desse sistema em disparar a desigualdade social é avassaladora. Para isso, é preciso falar na dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do direito do consumidor.

O sistema constitucional brasileiro tem em sua base fundante o princípio da dignidade da pessoa humana,

¹² NOVAES, Henrique; DIAS, Rafael. Contribuições ao marco analítico-conceitual da tecnologia social. In: DAGNINO, Renato (Org.). *Tecnologia social: ferramenta para construir outra sociedade*. Campinas: IG/Unicamp, 2009, p. 19.

Trilhando o rumo de garantir a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, preocupou-se o legislador constituinte em assegurar a efetividade do princípio no campo das relações de consumo, fazendo inserir no inciso no inciso XXXII do artigo 5º, com o status de direito fundamental, mandamento no sentido de ser promovida pelo Estado, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ainda não satisfeito com a já explícita preocupação em garantir a primazia dos valores humanitários no âmbito das relações de consumo, determina, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a edição do Código de Defesa do Consumidor.¹³

Para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade da pessoa humana consiste na,

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais, que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁴

A dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui o Brasil, possui valor supremo de democracia, uma vez que, qualquer que seja o aspecto pelo qual o tema seja enfocado, sobressai-se a dignidade da pessoa humana como valor supremo que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

¹³ SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. *As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24754-24756-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2016.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001, p. 60.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana só pode ser edificado a partir do momento que se reconhece que todas as pessoas são sujeito de direitos. Em época recente, os filhos deveriam repetir a profissão dos pais, e as mulheres estavam excluídas de uma gama de ofícios, sem falar das pessoas com deficiência; além disso, os estrangeiros ainda hoje são excluídos constitucionalmente de vários ofícios e de cargos eletivos. A partir do momento histórico em que se confere dignidade a todos, independentemente de gênero, se amplia o conceito de igualdade; assim como se reconhece a dignidade da pessoa humana num leque ampliado da população.¹⁵

A dignidade da pessoa humana, em apertada síntese, deve ser vista como o direito individual protetivo de receber tratamento igualitário, no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (na medida de sua desigualdade), suprindo as carências físicas, intelectuais, econômicas ou sociais. “Trata-se de princípio constitucional programático, espécie de norma de eficácia limitada, que impõe uma política pública de defesa da parte vulnerável nas relações de consumo”.¹⁶

Os direitos fundamentais são, em menor ou maior grau, concretizações do princípio da dignidade humana e, por isso, devem ser, em razão dele, aplicados e interpretados. O compromisso formal assumido pelo constituinte é o primeiro passo para a efetivação dos direitos fundamentais na realidade social, ainda distante do programa constitucional,¹⁷ assim “qualquer iniciativa legislativa – ou da administração – que

¹⁵ PEZZELLA, Maria Cristina; BUBLITZ, Michelle Dias. *Pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo*. *Revista Sequência Florianópolis*. n. 68, jan./jun. 2014.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 138.

¹⁷ MODESTO, Paloma Santana. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas. *Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado*. v. 2, n. 1. Salvador: Faculdades Jorge Amado, p. 399.

resulte em desproteção ao consumidor, violando o dispositivo mencionado, estará eivada do supremo vício jurídico.”¹⁸

Decorrente da dignidade, encontra-se o princípio da defesa do consumidor, Eros Roberto Grau sustenta ser ele um “princípio constitucional impositivo”, cumprindo função de norma e objetivo,

[...] instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e o objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a função de diretriz – norma-objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.¹⁹

Vive-se em uma sociedade globalizada e tecnológica, nessa senda, se torna uma sociedade de consumo, onde os consumidores, por sua frequente desvantagem econômica, ficam sujeitos às imposições dos fornecedores²⁰ de produtos e serviços decorrentes das inovações da tecnologia. Assim se expressa Bittar sobre as relações de consumo unilaterais, ou seja, não há como escolher entre usufruir (e pagar) pela tecnologia ou não:

[...] como consumidores, os particulares – e mesmo empresas ou outras entidades que integram a relação de consumo – encontram-se, diuturna e sistematicamente, atraídos por produtos diferentes, das mais diferentes origens e qualidades, no lar e em todos os locais que frequentam, mas, muitas vezes, sem possibilidade de: eleger o contratante; proceder à escolha racional do bem; conhecer o contexto ou a excelência do produto; discutir as condições para

¹⁸ SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. *As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24754-24756-1-PB.pdf>> Acesso em: 29 set. 2016.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 252-253.

²⁰ PARCIANELLO, João Carlos. *Direito do consumidor, mercado global e responsabilidade nas relações de consumo*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13534>. Acesso em: 29 set. 2016.

sua aquisição; ou participar da definição das cláusulas do contrato, ficando, pois, em posição de desvantagem, como acentuamos em nosso livro *Direito dos Contratos e dos Atos Unilaterais*. Na ânsia de prover as exigências pessoais ou familiares – portanto, sob pressão da necessidade -, os consumidores têm sua vontade desprezada, ou obscurecida, pela capacidade de imposição de contratação e, mesmo, de regras para a sua celebração, que dispõem as grandes empresas, face à força de seu poder negocial, decorrente de suas condições econômicas, técnicas e políticas. A vontade individual fica comprimida; evidencia-se um descompasso entre a vontade real e a declaração emitida, limitando-se esta à aceitação pura e simples, em bloco, do negócio (contratos de simples adesão).²¹

O consumidor escolhe o que compra, mas as opções de compra são postas previamente para ele. Tem-se uma produção em massa que leva a um consumo em massa, que intensifica os conflitos entre consumidores e fornecedores. Dentre os princípios distribuídos ao longo do Código de Defesa do Consumidor, os principais orientadores estão no *caput* do art. 4º, no qual está previsto:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...].

O Código de Defesa do Consumidor segue as demais legislações modernas, ao prever vários princípios ao longo de seu texto legal. Assim, os princípios possuem força normativa e também indicam um caminho valorativo que deve ser seguido e respeitado pela jurisdição. Assim, os princípios do Código de Defesa do Consumidor visam à proteção da personalidade humana, constituindo regras de prevenção de danos

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 2.

e inibição de condutas que possam lesar os consumidores de maneira geral. Para Bittar,²²

Os princípios que inspiram a sua ossatura são os seguintes: o da proteção da vida, da saúde e da segurança dos consumidores (contra vícios existentes em produtos ou em serviços, ou outros abusos na circulação de bens); o da proteção de seus interesses econômicos (sempre que atingidos por ações abusivas dos agentes do mercado); o do direito a educação (através de campanhas de esclarecimento oficiais e privadas); o do direito de representação e de consulta (através da constituição de entidades de defesa e de participação em políticas de seu interesse); e o da compensação efetiva por prejuízos (mediante acesso a órgãos judiciais e administrativos para a reparação de danos havidos, por meio de fórmulas jurídicas eficientes). Com isso, tolhem-se, ou inibem-se, práticas abusivas por parte das empresas produtoras, prestadoras de serviços ou intermediárias, nas relações de consumo, instrumentando-se, de outro lado, consumidores e suas entidades representativas para respostas eficazes a ações abusivas ou lesivas de seus interesses, individuais ou coletivos.

Busca-se a proteção do consumidor em todos os degraus da relação de consumo, sobretudo em um mercado voltado à inconsciente evolução tecnológica, ao consumo em massa, ao objetivo desmedido de lucro em que o hipossuficiente (lê-se o consumidor) está cada vez mais cercado e pressionado.

Desenvolvimento social

As novas tecnologias devem ser exploradas e consumidas flanqueadas por políticas públicas que visem ao desenvolvimento social e não apenas aos interesses de mercado. Vencida aquela etapa do desenvolvimento do direito, já com o Estado Social – na Europa desde o início do século XX e, no Brasil, após

²² BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor*, p. 6.

a década de 1930, sendo acelerado o fenômeno após a segunda guerra mundial –, as Constituições, a par de regularem o poder político, passaram a se ocupar da ordem econômica e social, fazendo prevalecer o interesse coletivo, evitando os abusos do poder econômico e garantindo a afirmação da dignidade da pessoa humana.²³ A propósito, esclarece Luís Roberto Barroso:

Na esteira do Estado intervencionista, surgido do primeiro pós-guerra, incorporam-se à parte dogmática das Constituições modernas, ao lado dos direitos políticos e individuais, regras destinadas a conformar a ordem econômica e social a determinados postulados da justiça social e realização espiritual, levando em conta o indivíduo em sua dimensão comunitária, para protegê-lo das desigualdades econômicas e elevar-lhe as condições de vida em sentido mais amplo.²⁴

Em um mundo repleto de desigualdades sociais, de fomes coletivas, desemprego, violências, narcotráfico e outras das tantas mazelas atuais, falar em desenvolvimento social é imprescindível. Uma definição para o desenvolvimento social, de acordo com o Banco Mundial é a que o “desenvolvimento que seja equitativo, inclusivo, sustentável, sensível às demandas e que possa ser responsabilizado, proporcionando a participação efetiva das populações em situação de pobreza e marginalizadas”, ou seja,

²³ SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. *As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24754-24756-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2016.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 114.

Desenvolvimento Social significa fundamentalmente a adoção de um enfoque positivo, na busca por impactos sociais positivos; não visa apenas atenuar impactos sociais negativos ou lidar com problemas. Desafia, portanto, especialistas em desenvolvimento social a adotarem uma visão positiva do progresso social.²⁵

Conceber o desenvolvimento como o processo de ampliação da capacidade dos indivíduos no sentido da afirmação das liberdades substantivas, ou seja, a operacionalidade de escolhas concretas em face às possibilidades. Significa buscar os fins e os meios do desenvolvimento, não somente os aspectos quantitativos de renda. A concepção ampliada desse conceito se desenvolve numa perspectiva de desenvolvimento que supera a equivalência desenvolvimento, bem como descarta a visão de impossibilidade da efetivação do desenvolvimento.²⁶

Para Amartya Sen são cinco tipos de direitos e liberdades instrumentais preponderantes na dinamização e promoção das capacidades humanas, quais sejam: a) Liberdade Política; b) Facilidades Econômicas; c) Oportunidades Sociais; d) Garantias de Transparência e, por fim, e) Segurança Protetora.²⁷ É necessário que essas capacidades sejam devidamente incentivadas e exploradas, com o fito de empoderar os cidadãos.

²⁵ MACIEL, Ana Lúcia Suárez; BORDIN, Erica Monteiro do Bomfim. *Tecnologias sociais: concepções e contribuições para o desenvolvimento social e sustentável*. ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 7º. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7800/2/Tecnologias_Sociais_concepcoes_e_contribuicoes_para_o_desenvolvimento_social_e_sustentavel.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016. *Anais...*

²⁶ SEN, Amartya Sen. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²⁷ SEN, Amartya Sen. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

E, hodiernamente, falar em desenvolvimento social é também falar em desenvolvimento sustentável, no que tange a esse conceito, uma forma de definição apropriada seria a que aponta para o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. A definição de desenvolvimento sustentável é multidimensional.

Mercados antes impossíveis de serem alcançados estão à disposição dos sujeitos e fazem surgir um comportamento cultural globalizado. Essa uniformização de padrões, propiciada pela presença das novas tecnologias, particularmente, as tecnologias da informação e da comunicação, traz consigo preocupações,²⁸ além da relação conflituosa entre o desenvolvimento econômico, a tecnologia e o plano ambiental.²⁹

A sociedade baseada na cultura consumista se mantém sob a promessa de felicidade na próxima compra. A promessa nunca será cumprida, pois a tecnologia avança em passos largos e o mercado é ágil ao buscar o lucro na disponibilização de bens e produtos.³⁰ “A crise cultural e o quadrimotor ciência-técnica-indústria-lucro são os portais

²⁸ FARIA, Josiane Petry. *A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. UNISC. Santa Cruz do Sul, 2014, p. 92.

²⁹ WACHOWICZ, M. Desenvolvimento econômico e tecnologia da informação. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org.) *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2006.

³⁰ FARIA, Josiane Petry. *A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Santa Cruz do Sul, 2014. p. 97.

de vigorosa argumentação”³¹ que reforça a crise social vivida hoje.

É diante desse cenário, em tempos de novas tecnologias, que precisa-se apresentar tecnologias sociais como estratégia promissora para superar os limites do atual modelo e padrão de ciência e tecnologia vigente no país, bem como uma das respostas mais sintonizadas com as demandas da sociedade por um modelo de desenvolvimento social e sustentável que tenha centralidade no processo de inclusão social e como atores principais a própria sociedade.

Entende-se que a política social não se dissocia da política econômica, “a política social está em permanente contradição com a política econômica, uma vez que aquela confere primazia às necessidades sociais, enquanto esta tem como objeto fomentar a acumulação e a rentabilidade dos negócios na esfera do mercado”,³² não obstante a isso, é pacífico o entendimento de que se precisa fomentar políticas que busquem a proteção dos hipossuficientes frente ao capitalismo e ao mercado como gerador de novas tecnologias, como é o caso dos consumidores e do meio ambiente.

Considerações finais

A realidade atual revela uma mudança de paradigma manifestada por meio do uso das novas tecnologias, propulsoras da sociedade, razão pela qual, observa-se que a premissa de que é também por meio da proteção do consumidor que a

³¹ MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 75.

³² SILVA, Ademir Alves da. *A gestão da seguridade social brasileira: entre a política pública e o mercado*. São Paulo: Cortez. 2004.

pessoa alcança sua dignidade. É uma verdade de primordial importância, na medida em que os indivíduos participando ativamente da vida em sociedade, reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, devem ser considerados positivamente dentro de suas diferenças, eis que o verdadeiro alicerce de todos os direitos constitucionalmente conferidos encontra-se baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

As questões sociais demandam uma profunda reflexão e ação frente às suas diferentes necessidades. É preciso que o poder público, a sociedade civil e a comunidade se organizem de modo a proteger seus direitos frente às grandes corporações detentoras do poder financeiro e, por conseguinte, da tecnologia, que tanto traz benefícios como tem igualmente sido a derrocada da saúde do planeta e causadora da maioria das dificuldades enfrentadas pelos consumidores enquanto sujeitos hipossuficientes e dominados.

É preciso respeitar o consumidor frente às novas tecnologias com políticas públicas enquanto ferramenta empoderadora dos sujeitos de direito que tornam-se cada vez mais vulneráveis às armadilhas criadas pelo capitalismo, pelo consumo exagerado e cruel na sociedade contemporânea.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMGARTEN, Máira. Tecnologia. In: CATTANI, Antonio; HOLZMANN, Lorena. *Dicionário de trabalho e tecnologia*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

DAGNINO, Renato; BRANDÃO, Flávio; NOVAES, Henrique. Sobre o marco analítico-conceitual da tecnologia social. In: MELLO, Claiton (Org.). *Tecnologia social: uma estratégia para o desenvolvimento*. Fundação Banco do Brasil, Rio de Janeiro, 2009.

FARIA, Josiane Petry. *A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Unisc. Santa Cruz do Sul, 2014. p. 255.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1991.

MACIEL, Ana Lúcia Suárez; BORDIN, Erica Monteiro do Bomfim. *Tecnologias sociais: concepções e contribuições para o desenvolvimento social e sustentável*. ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 7º. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7800/2/Tecnologias_Sociais_concepcoes_e_contribuicoes_para_o_desenvolvimento_social_e_sustentavel.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016. *Anais...*

MODESTO, Paloma Santana. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas. *Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado*. v. 2, n. 1. Salvador: Faculdades Jorge Amado.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

NOVAES, Henrique; DIAS, Rafael. Contribuições ao Marco Analítico-Conceitual da Tecnologia Social. In: DAGNINO, Renato (Org.). *Tecnologia social: ferramenta para construir outra sociedade*. Campinas: IG/Unicamp, 2009.

PARCIANELLO, João Carlos. *Direito do consumidor, mercado global e responsabilidade nas relações de consumo*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13534>. Acesso em: 29 set. 2016.

PEZZELLA, Maria Cristina; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. *Revista Sequência*, Florianópolis. n. 68, jan./jun. 2014.

SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. *As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/porta/sites/default/files/anexos/24754-24756-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SEN, Amartya Sen. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Ademir Alves da. *A gestão da seguridade social brasileira: entre a política pública e o mercado*. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

WACHOWICZ, M. Desenvolvimento econômico e tecnologia da informação. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2006.

O consumo e o universo das novas tecnologias

*Cássia Gilmara Fraga Chiarello
Taísa Cabeda*

Introdução

O estudo ora proposto tem por objetivo discutir o impacto das Novas Tecnologias com relação a educação e o consumo no mundo contemporâneo, abordando a seguinte problemática: Como a educação deve transitar no leme da orientação para o consumo frente às novas tecnologias? Da mesma forma, busca-se ventilar algumas questões importantes para o processo de ensino aprendizagem, voltado para a evolução de um cidadão consciente para o consumo, enfatizando a integração dessas novas tecnologias, como instrumento facilitador da aprendizagem e aut Capacitação, independentemente do nível de escolaridade.

Para direcionar tal reflexão, o estudo será dividido em três pontos diversos: o primeiro momento, sobre a evolução tecnológica, enfatizando algumas inovações e criações que fazem parte da história da evolução tecnológica.

No segundo momento, sobre a educação e o consumo, considerando o processo de globalização, a industrialização, a modernização das empresas e a forma como as novas tecnologias podem ser utilizadas positivamente na educação.

E o terceiro momento será sobre a relação de consumo e as novas tecnologias, sobre a égide de alguns doutrinadores que desenvolvem pesquisa sobre a relação de consumo no mundo contemporâneo.

Para desenvolver o presente ensaio, torna-se indispensável o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Pretende-se analisar e transcorrer sobre a trajetória da inserção das tecnologias desde criação do telefone, do rádio, da televisão, do celular, entre outras, bem como, o impacto que essas inovações trazem tanto para a educação, como a relação de consumo frente às novas tecnologias.

A evolução tecnológica

A abordagem sobre a questão da “evolução tecnológica” admite um pensamento voltado para um processo, o qual está em constante evolução e, conseqüentemente, presente na vida das pessoas, sem vislumbrar a possibilidade de exceção à regra. Essa afirmação encontra respaldo na concepção da sociedade contemporânea, a qual é conhecida como a sociedade de novas tecnologias.

Para ensejar um breve diálogo sobre a evolução tecnológica, faz-se necessário, elencar o conceito de tecnologia. Dessa forma, o conceito de “tecnologia” pode ser entendido como um “conjunto de conhecimentos e princípios científicos que se aplicam ao planejamento, à construção e à utilização de um equipamento em um determinado tipo de atividade”,¹ ou ainda, pode-se afirmar que é:

¹ DICIONÁRIO. *Dicionário informal*. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/tecnologia/>. Acesso em: 04 set. 2016.

1 - Ciência cujo objeto é a aplicação do conhecimento técnico e científico para fins industriais e comerciais; 2 - Conjunto dos termos técnicos de uma arte ou de uma ciência; 3 - Tratado das artes em geral; 4 - alta tecnologia: o mesmo que tecnologia de ponta; 5 - tecnologia de ponta: a de última geração, a mais avançada.²

Considerando que o conceito de tecnologia é “um produto da ciência e da engenharia que envolve um conjunto de instrumentos, métodos e técnicas que visam a resolução de problemas”³, pode-se asseverar que, o dinamismo das novas tecnologias impulsiona as pessoas a oportunidade de acessar vários ramos, tanto da ciência ou da sociedade, de forma diferente, fazendo com que essas práticas tenham reflexos em várias questões sociais, inclusive da educação e sua relação com o consumo.

Diante das inovações, a sociedade é forçada a fazer uma reflexão da prática e da relação de consumo atual e, conseqüentemente, leva a sociedade a enfrentar novos paradigmas, os quais refletem a necessidade humana de se adaptar, reciclar, desvendar, descobrir e reelaborar novos conceitos e atitudes. Essas exigências são em virtude das mudanças sociais que ocorrem frente à evolução e a inovações tecnológicas.

No plano evolutivo, destaca-se que, já na pré-história, o homem vinha aprimorando seus conhecimentos e colocando em prática formas de resoluções de problemas e dificuldades diárias. Esse aprimoramento ocorreu por meio de criação de instrumentos e objetos que facilitassem a sua sobrevivência, ou seja, as primeiras ferramentas para caçar e se alimentar.

² DICIONÁRIO. *Dicionário Aurélio*. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/tecnologia>. Acesso em: 04 set. 2016.

³ SIGNIFICADOS. Disponível em: <https://www.significados.com.br/tecnologia-2/>. Acesso em: 08 set. 2016.

Posteriormente, com a descoberta do fogo, ocorreu uma grande mudança na vida do homem, tal descoberta é essencial até os dias atuais. A partir do conhecimento do fogo, o homem pode aquecer-se, cozinhar, produzir sua cerâmica e demais inovações, ou seja, sua prática social sofreu alteração em razão de uma inovação.

Outra criação, de grande relevância, foi a invenção da roda, a partir da qual, sucessivas criações e invenções ocorreram,⁴ uma delas, foi a invenção da máquina a vapor, em 1769, facilitando a vida das pessoas, ampliando a mobilidade e abrindo a possibilidade da criação de outras novas máquinas, como é o caso, da primeira locomotiva a motor, em 1814⁵.

Cabe destacar que, no século XVII, o telégrafo desenvolveu uma importante função no setor de comunicação, pois possibilitava a transmissão de mensagens entre pontos relativamente distantes. Os telégrafos usavam códigos para que a informação fosse transmitida de forma segura e rápida. O código utilizado pelos telégrafos foi o código Morse, criado por Samuel Finley Breese Morse.⁶

Outro marco na história da evolução tecnológica, foi o surgimento do rádio. Em 1896, o físico e inventor italiano Guglielmo Marconi criou o primeiro aparelho de rádio do mundo, revolucionando a comunicação a distância⁷.

⁴ INFOESCOLA. *Roda*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/cultura/roda/>. Acesso em: 23 set. 2016.

⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Máquina a vapor*. Disponível em: <http://www.if.ufrgs.br/cref/leila/vapor.htm>.

⁶ GRUNKRAUT, Melanie. *O telégrafo e o Código Morse*. Disponível em: http://www.coopermiti.com.br/coopermiti_admin/pdfs/b87d6a82d8121b5f6ff4ba00e448abc4.pdf. Acesso em: 3 out. 2016.

⁷ MARSHALL, Leandro. *Evolução da comunicação*. p. 17-42. Disponível em: <https://leandromarshall.files.wordpress.com/2008/03/evolucao-da-comunicacao.pdf>. Acesso em: 03 out. 2016.

Não existe uma concordância mundial a respeito de quem inventou o rádio, da mesma forma que muitos países não aceitam Santos Dumont como o Pai da Aviação. Alguns, creditam o descobrimento das ondas de rádio ao cientista e inventor italiano Guglielmo Marconi. Muitos discordam, afirmam que o inventor do Rádio é o brasileiro Roberto Landell de Moura (Padre Landell), nascido no dia 21 de janeiro de 1861 na cidade de Porto Alegre - RS.⁸

Muitas foram as inovações e criações ao longo dos anos, porém, algumas tiveram maior impacto na vida das pessoas, como o telefone, criado pelo americano Alexander Graham Bell, possibilitando a comunicação entre pessoas situadas a longas distâncias (1876),⁹ e a televisão em 1928 em Londres (Nova York) e em 1950 no Brasil,¹⁰ a qual ocupa lugar de destaque na vida das pessoas.

A Revolução Industrial consistiu em um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo, resultando em significativas mudanças no plano econômico, social e político. Seu marco inicial se deu na Inglaterra no século XVIII, atingindo todas as demais nações por volta do século XIX, alterando profundamente o panorama da época, pois fez surgir novos valores, novos comportamentos e estilos de vida, novas relações políticas e econômicas entre os povos de então. Nesse período, a produção de bens deixou de ser artesanal e passou a ser manufaturada, com um crescente aumento dos bens produzidos e a consequente necessidade de circulação dessas mercadorias.¹¹

As invenções, supracitadas, trouxeram diferentes sentidos culturais, os quais são explicitados por meio de comporta-

⁸ O REBATE. *Quem inventou o rádio?* Disponível em: <http://jornalrebate.com.br/site/canais/62-curiosidades/1049-quem-inventou-o-radio>. Acesso em: 02 out. 2016.

⁹ UNIJUI. *Telefone*. Disponível em: http://www.projetos.unijui.edu.br/matematica/capacitacao/capacitacao/ccpmem/fabiana/fabiana_comput.htm.

¹⁰ TUDO SOBRE TV. *História da televisão*. Disponível em: <http://www.tudosobretv.com.br/historvtv50.htm>. Acesso em: 3 out. 2016.

¹¹ MELO, Nehemias Domingos de. *Da defesa do consumidor em juízo por danos causados em acidente de consumo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 3.

mentos e práticas sociais ao longo dos anos, mas a que mais se destaca é o computador e o aparelho celular.

Enquanto Alan Turing é conhecido por seu pioneirismo na ciência da computação, ou da programação em si, foi o engenheiro mecânico Charles Babbage que inventou o primeiro equipamento considerado um computador mecânico, ainda no século XIX, segundo pesquisadores. [...] A chamada “Primeira Geração” é marcada por computadores a válvula. [...] A “Segunda Geração” dos computadores surgiu na década de 1950 e teve como marca a chegada dos transistores. [...] A “Era de Ouro” dos computadores, a década de 1960 trouxe para o mercado os primeiros microprocessadores. [...]. Com a popularização dos microprocessadores, a década de 1980 foi marcada pelos computadores pessoais.¹²

Com o uso do aparelho telefônico não se fazia mais necessária a presença física para a efetivação da comunicação, ela poderia ocorrer por meio do aparelho, aproximando grandes distâncias. As pessoas sentiam-se mais próximas e eram estimuladas a desenvolver um diálogo, via telefone, tal como, se estivessem frente a frente.

Com a chegada do celular, essas possibilidades se multiplicaram e se modificaram. O uso do aparelho celular permitiu uma mudança na concepção do uso do telefone e, conseqüentemente, no comportamento das pessoas. Percebe-se a nítida inserção de novas tendências no comportamento humano com reflexos marcantes na cultura, pois, se antes, o telefone convencional permitia uma maior interação por meio da comunicação, hoje, o celular, permite uma maior comunicação com uma menor interação.

¹² TECHTUDO. *Dia da informática*: confira a história do computador e sua evolução. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/dia-da-informatica-confira-historia-do-computador-e-sua-evolucao.html>. Acesso em: 3 out. 2016.

A real história do telefone móvel, também conhecido como celular, começou em 1973, quando foi efetuada a primeira chamada de um telefone móvel para um telefone fixo. Foi a partir de Abril de 1973 que todas as teorias comprovaram que o celular funcionava perfeitamente, e que a rede de telefonia celular sugerida em 1947 foi projetada de maneira correta. Este foi um momento não muito conhecido, mas certamente foi um fato marcado para sempre e que mudou totalmente a história do mundo.¹³

Com a utilização dos celulares, smartphones, tablets e iphone, além das ligações normais, foi possibilitado o uso de mensagens de texto, chamadas de voz, mensagens de voz, ou seja, usufruir dos recursos multimídias, e ainda, o uso da internet e câmeras possibilitando fotos e vídeos via celular e inúmeros outros recursos tecnológicos.

Toda essa inovação trouxe à sociedade contemporânea inúmeros benefícios e direitos, com isso, vieram também inúmeras preocupações e questões sociais a serem repensadas.

Algumas das preocupações relevantes que pode-se citar são: como a educação deve ser trabalhada para orientar os cidadãos no uso e no consumo conscientes das novas tecnologias; qual a relação existente entre a educação e as novas tecnologias no ambiente escolar contemporâneo; quais são os desafios impostos pela sociedade contemporânea diante da diversidade de conhecimentos no mundo globalizado; e como a sociedade deve ser orientada para a efetivação de um consumo útil e consciente frente à diversidade das novas tecnologias apresentadas.

É inegável que a evolução tecnológica, está significativamente presente na vida das pessoas e, nas últimas décadas, passou a influenciar o comportamento das pessoas, as quais

¹³ TECMUNDO. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/celular/2140-historia-a-evolucao-do-celular.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

relacionam o avanço tecnológico como a ideia de progresso. Segundo Boff e Berton,¹⁴ “os avanços tecnológicos influenciam a vida de todos, mesmo daqueles que desejavam permanecer inertes diante da tecnologia”.

A evolução tecnológica, que muito beneficiou e continua a beneficiar a humanidade, não é somente dotada de aspectos positivos. Como todo e qualquer processo, há benéficos e prejuízos, e para que o primeiro se sobressaia sobre este último, há a necessidade de gerenciar bem e de forma consciente os recursos disponíveis.

A Educação e o consumo

Cada criação, invenção ou inovação acarreta à humanidade uma nova possibilidade de transformação dos conceitos e da forma de utilização, do que era previamente conhecido, bem como uma mudança de vida e de comportamento. Esse fenômeno tem causado uma certa inquietude em alguns setores, podendo destacar, o setor do trabalho, da economia, do consumo e da educação.

Considerando que o processo de globalização teve início com a industrialização e a modernização das empresas, considera-se esse período o princípio da exploração dos consumidores e a fomentação de um consumo demasiado.

Ocorrendo o consumo desenfreado, conseqüentemente, ocorrerá o endividamento dos consumidores, e esse aspecto reflete no orçamento de cada pessoa, chegando ao endivida-

¹⁴ BOFF, Salete Oro; BERTON, Wagner de Souza. Relações de consumo no ambiente virtual. In.: REIS, J.R et al. *Educação para o consumo*. Curitiba: Multideia, 2011. p. 175-177.

mento, o que fomenta a inadimplência no pagamento das contas, cartões de crédito, ou seja, reflete negativamente na economia social.

Nesse contexto, cabe destacar a ideia de Marques:

O *superendividamento* pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas como Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.¹⁵

A influência da evolução da tecnologia na sociedade é tão forte e presente, que não se poderá abordar muitos aspectos, em razão disso, o ponto alvo do presente estudo é a relação da educação, o consumo e o universo das novas tecnologias.

Como pode-se observar, os aspectos supracitados e a caracterização da sociedade atual, integram um processo de globalização, o qual está vinculado ao estado de consumo exacerbado, o que acarreta incertezas e inseguranças no próprio seio social, seja de como proceder para frear tal processo, bem como de transformá-lo em uma prática útil e consciente, pois, as novas tecnologias estão em constante mutação e evolução, atingido as pessoas de modo geral, assim, como vários setores da sociedade.

Cabe mencionar que o universo das novas tecnologias também pode ser considerado um instrumento de inclusão social, e esse aspecto está ligado à forma como crianças, adolescentes e adultos se comportam frente ao avanço tecnológico.

¹⁵ MARQUES, Claudia Lima. Superendividamentodos consumidores pessoas físicas. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Nesse prisma, é relevante que a sociedade comece a discutir como as práticas educacionais devem ser manejadas para a necessária implementação de uma educação voltada para o consumo consciente, assim como que essa mesma educação seja instrumento formador de cidadãos educados para uma relação de consumo útil e consciente dentro do mundo globalizado e das inovações tecnológicas.

Observa-se que nos últimos anos, assim, como ocorreu o crescimento tecnológico, proporcionalmente, ocorreu o aumento do consumo desenfreado. Esse processo demonstra um prejuízo para a humanidade no que se refere às questões ambientais, na afirmação da identidade do ser humano e na evolução da humanidade.

Nesse contexto, o direcionamento da educação, em todos os níveis, deve ser voltado para a transformação, sendo que o professor é um agente disseminador dessa transformação. Ele deve estar aberto às inovações, aos novos paradigmas, os quais o conduzirão a aceitar e tentar superar as disparidades, bem como tentar adaptar-se às exigências impostas por uma sociedade que se comunica dentro de um mundo multicultural, aberto e tecnológico. Isso tanto é verdade que, com a tecnologia da Internet foi possível ampliar a forma de ensino-aprendizagem, como exemplo, cita-se os cursos a distância, vídeoaulas, fórum, lista eletrônica, e-mail, entre outros.¹⁶

¹⁶ MORAN, José Manuel, MASETTO, Marcos; BEHRENS, Marilda. *Novas tecnologias e mediação pedagógica*. São Paulo: Papirus, 2000.

O educador deve estar comprometido com as inovações tecnológicas, no sentido de não se limitar à tentativa de introdução de novidades e sim no real compromisso de utilizar as mesmas com a inteligência de quem aprende. Grande parte da má utilização das tecnologias educacionais deve-se ao fato de muitos professores ainda estarem presos à preocupação com equipamentos e materiais em detrimento de suas implicações na aprendizagem, julga-se conveniente que os mesmos aceitem que as mudanças proporcionam instrumentos necessários para respondermos as exigências quantitativas e qualitativas da educação.¹⁷

A inserção de novas tecnologias também representa um fator de inclusão social, pois para algumas pessoas com necessidades especiais, foi possível melhorar sua condição no contexto social. A título de exemplo, menciona-se os benefícios que alcançaram os surdos, por meio do telefone direcionado a auxiliar na superação de sua necessidade, a escrita em Braille, que possibilitou a leitura dos cegos, os carros adaptados, possibilitando deficientes físicos dirigir e melhorar sua mobilidade, entre outros.

As novas tecnologias propiciaram mudanças no âmbito educacional, social, laboral, mas principalmente nas questões que envolvem a comunicação, pois conforme já mencionado anteriormente, a internet encurtou distâncias e surgiram novas maneiras de se relacionar.¹⁸ Reconhece-se que a primeira tecnologia utilizada pelos surdos foi o telefone especial, conhecido como TDD (Telephone Device for Deaf), por meio dele, era possível surdos comunicarem-se com pessoas distantes.¹⁹

¹⁷ BRITO, Gláucia da Silva; PURIFICAÇÃO, Ivonélia da. *Educação e novas tecnologias: um re-pensar*. Curitiba: Ibpex, 2006.

¹⁸ STUMPF, Marianne Rossi. *Educação de surdos e novas tecnologias*. Universidade Federal de Santa Catarina. Licenciatura e Bacharelado em Letras-Libras na Modalidade a Distância, 2010.

¹⁹ NOTISURDO. Disponível em: <http://notisurdo.com.br/tecnohist.html>. Acesso em: 29 set. 2016.

Contudo, as novas tecnologias possibilitam antever outros horizontes, para debater a finalidade entre a educação e a relação de consumo, pois as ferramentas disponíveis pelas novas tecnologias, principalmente a internet, possibilitam uma maior acessibilidade de informações, facilitando o acesso ao conhecimento.

Dessa forma, torna-se crucial que a educação atual seja trabalhada para formação de um consumidor educado para um mundo do consumo, o qual esteja preparado, orientado e capacitado para decidir e optar frente à gama de produtos e serviços oferecidos no mercado, ou seja, é dever da educação formar consumidores conscientes para enfrentar os obstáculos do mercado atual.²⁰

Nesse contexto, existe uma relação muito próxima, entre a educação e as novas tecnologias no ambiente escolar contemporâneo. Por meio das novas tecnologias, a educação pode superar desafios, aproximar as pessoas, facilitar a inclusão social e tornar a prática do ensino aprendizagem lúdica e prazerosa para as pessoas nela envolvida.

O desenvolvimento da técnica, da ciência e da tecnologia devem ser entendidos em estreita relação com as determinações sociais, políticas, econômicas e culturais. Essas atividades constroem uma relação do homem com a natureza; é o esforço humano em criar instrumentos que superem as dificuldades das barreiras naturais. Neste sentido é que se pode afirmar que a história do homem e da técnica são entrelaçadas e que a técnica é tão antiga quanto o homem. Ela, a técnica, tem sua gênese com a utilização de objetos que se transformam em instrumentos naturais; estes vão se complexificando no decorrer do processo de construção da sociedade humana.²¹

²⁰ ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65-67.

²¹ PINTO, Aparecida Marcininha. *As novas tecnologias e a educação*. DFE/UEM/CRC.

Vislumbra-se que, muitos são os desafios vivenciados na sociedade contemporânea, são em virtude da diversidade de conhecimentos e facilidade de divulgação de informações, mas uma boa gestão e didática educacional, deverá fazer o filtro das informações e a forma de utilização desses instrumentos caracterizados como “novas tecnologias”, assim, como já deveria fazer em relação a qualquer outros aspectos ligados a educação.

Atualmente, a internet e as novas mídias podem ser ferramentas importantes para contribuir para uma educação formadora de cidadãos-consumidores conscientes e o enfrentamento dos desafios impostos pela sociedade contemporânea diante da diversidade de conhecimentos no mundo globalizado.

A Relação de consumo e as novas tecnologias

Em razão do capitalismo, da era da globalização, do crescimento do consumo, dos problemas nas relações de consumo, entre outros pontos, em 11 de setembro de 1990, foi publicada a Lei Nº 8.078, que dispõe sobre a proteção do consumidor, especificada no artigo 1º:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.²²

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz princípios fundamentais que regem a defesa do consumidor, regulando a relação de consumo, elencando algumas hipóteses de prote-

²² BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 05 set. 2016.

ção. Um dos aspectos que não foi bem sucedido na implementação do CDC, refere-se ao princípio da informação, ou seja, a obrigação de bem informar o consumidor.

Cabe destacar a seguinte decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. REVISÃO DA COBRANÇA DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA ARBITRÁRIA. **VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR**. 1. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 2. No caso dos autos, mostra-se abusiva a cobrança da taxa “serviços de terceiros”, pois não informa adequadamente ao consumidor os motivos da cobrança, quais seriam os serviços de terceiros efetivamente prestados, o que impõe vantagem exagerada ao fornecedor, e contraria o dever de informação e transparência dos contratos. Apelação Cível não provida. Apelação Cível nº 916.401-2, de Paracity, Vara Única (grifo nosso).²³

Dessa forma, percebe-se que princípio da informação é considerado ponto chave na relação de consumo, pois grande parte das demandas que chegam ao judiciário foram originadas devido à falta de informação ao consumidor.

Trata ainda o Código de uma “política nacional de relações de consumo”, justificando nossa assertiva já feita no pórtico do presente tópico no sentido de que se trata em última análise de uma “filosofia de ação”, exatamente porque não se trata tão somente do consumidor, senão da almejada harmonia das sobreditas “relações de consumo”.²⁴

²³ JUSBRASIL. Jurisprudência. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21892289/9164012-pr-916401-2-acordao-tjpr>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor*, v. 1. 10. Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 9.

Os princípios da informação e da transparência, estão elencados nos artigos do CDC:

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Dessa forma, o fornecedor tem a obrigação de apresentar todas as informações acerca do produto e/ou do serviço, elencando as características como qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, sempre de maneira clara e precisa, além dos riscos que eventualmente possa representar à saúde e segurança dos adquirentes.

O dever de informação encontra-se explicitado no Código de Defesa do Consumidor em várias outras passagens, não só no capítulo que trata dos “Direitos Básicos do Consumidor”, pois é reafirmado, por exemplo, quando se refere aos produtos perigosos ou nocivos à saúde ou à segurança (art. 9º); quando trata da informação publicitária (arts. 30 e 31); quando estabelece que o fornecedor de serviços é obrigado a entregar, previamente, orçamento detalhado ao consumidor (art. 40); quando trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores, ao prever que é direito do consumidor ser informado de que se está armazenando dados a seu respeito (art. 43, § 2º); quando trata das informações constantes dos contratos de consumo, que não obrigarão os consumidores se não lhes for dada oportunidade de pleno conhecimento de seu conteúdo (art. 46); quando trata das informações quanto ao preço, juros e prestações, que devem preceder a outorga de crédito (art. 52); ou, ainda, quando regula a responsabilidade pelo fato de produto e do serviço, dizendo que os fornecedores podem ser responsabilizados, inclusive, por informações insuficientes ou inadequadas quanto aos riscos de utilização (caput dos arts. 12 e 14, parte final).²⁵

²⁵ MELO, Nehemias Domingos de. *Da defesa do consumidor em juízo por danos causados em acidente de consumo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 51.

Com toda a proteção descrita nos dispositivos legais, ainda se faz necessário refletir como a sociedade deve ser orientada para a efetivação de uma relação de consumo útil e consciente diante da diversidade das novas tecnologias, bem como discutir e elaborar formas de frear o processo do consumismo.

O consumismo [...], seria um conjunto de comportamentos que levam ao consumo indiscriminado, ao endividamento, a um estado de dependência, à degradação ambiental, à indiferença com relação as consequências do consumo exacerbado, incluindo a gestão de resíduos, o qual se pretende seja freado por meio de um (re) educação dos cidadãos/consumidores.²⁶

Considera-se que o processo do consumismo ocorreu em razão do crescimento das tecnologias, a forma de publicidade e o acesso da população em geral a essas tecnologias, refletindo significativamente no percentual de consumo e na forma de contratação entre as partes na sociedade contemporânea.

O uso da internet, novas mídias, novas tecnologias tem crescido constantemente, possibilitando um maior acesso à informação, incentivando o consumo. A título de exemplo, citam-se as compras coletivas, por meio dos contratos eletrônicos, no qual, as partes ficam atreladas ao CDC e à relação de consumo, à compra e à venda de produtos e serviço ocorre no meio virtual, ou seja, por meio de novas tecnologias.

O Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) divulgou, em fevereiro de 2015, a pesquisa “Consumo Virtual no Brasil”:

²⁶ KERBER, Gilberto et al., *Educação para o consumo sustentável e prevenção do superendividamento*. São Paulo: Mullennium, 2015. p. 76.

O consumidor virtual, no Brasil, está acostumado a navegar, e sua experiência de compra é bastante positiva. A pesquisa do SPC Brasil e CNDL sobre Consumo Virtual indica que nove em cada dez entrevistados (93%) usam a internet há mais de três anos, e o índice de satisfação com as compras alcança a mesma proporção (93%), considerando a média dos 22 produtos investigados.²⁷

A pesquisa mostra que os brasileiros estão mais seguros em relação as compras feitas pela internet, mas isso não significa que os riscos da relação de consumo terminaram. A internet facilita o exercício dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a informação, praticamente em tempo real. Todavia, pode vir a propiciar a violação de direitos humanos, disseminar uma forma de alienação, realizar recrutamento para associação não lícitas, violar a intimidade das pessoas, entre outros.

Assim, entende-se que, atualmente, as novas tecnologias estão alimentando a relação de consumo, conseqüentemente, alimentando uma aceleração da informação, que desencadeia uma aceleração social, com a qual se deve ter muito cuidado, pois não se pode perder o controle das novas tecnologias e tampouco da relação de consumo.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a educação, o consumo e as novas tecnologias estão interligados e devem ser gerenciados na busca de uma sociedade democrática, formada de cidadãos-consumidores conscientes e um equilíbrio nas relações de consumo.

²⁷ SPC BRASIL. Serviço de Proteção ao Crédito. *Consumo virtual no Brasil*. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/downloads/1454/pesquisas>. Acesso em: 2 out. 2016.

Considerações finais

A presente proposta teve como intuito analisar as premissas básicas para a construção de um pensamento reflexivo acerca da educação, a relação de consumo e as novas tecnologias. Partindo da premissa de que a educação está ligada a relação de consumo útil e consciente, pois é por meio da educação que será formado cidadãos-conscientes e aptos a fazer escolhas frente as novas tecnologias, evitando a proliferação de um consumismo desenfreado. Para alcançar tal proposito, o trabalho foi dividido em três momentos distintos, nos quais foram analisados as questões atinentes ao tema proposto. De qualquer sorte, passa-se a expor, de forma, sintética as principais conclusões.

A evolução tecnológica está significativamente presente na vida das pessoas. Sendo necessário quantificar benéficos e prejuízos por meio de um gerenciamento consciente dos recursos disponíveis.

Sobre a educação e a relação de consumo, conclui-se que com o auxílio das novas tecnologias, a educação pode superar desafios, aproximar as pessoas, facilitar a inclusão social e tornar a prática do ensino aprendizagem mais prazerosa.

Por fim, é possível considerar que crescimento das tecnologias, a forma de publicidade e o acesso da população em geral à informação e às tecnologias, refletem na questão do consumo e na forma de contratação entre as partes na sociedade contemporânea.

Concluindo, podemos destacar que a relevância das questões apontadas estão inerentes no cotidiano das pessoas,

devendo ser repensadas na perspectiva de efetivar a transparência e harmonia das relações de consumo.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65-67.

BOFF, Salete Oro; BERTON, Wagner de Souza. Relações de consumo no ambiente virtual. In: REIS, J. R. et al. *Educação para o consumo*. Curitiba: Multideia, 2011

BRITO, Glaucia da Silva, PURIFICAÇÃO, Ivonélia da. *Educação e novas tecnologias: um re-pensar*. Curitiba: Ibpex, 2006.

DICIONÁRIO. *Dicionário informal*. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/tecnologia/>. Acesso em: 04 set. 2016.

DICIONÁRIO. *Dicionário Aurélio*. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/tecnologia>. Acesso em: 27 jul. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*, v. 1, n. 10. Rio de Janeiro: Forense 2011.

GRUNKRAUT, Melanie. *O telégrafo e o Código Morse*. Disponível em: http://www.coopermiti.com.br/coopermiti_admin/pdfs/b87d6a82d8121b5f6ff4ba00e448abc4.pdf.

INFOESCOLA. *Roda*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/cultura/roda/>.

JUSBRASIL. *Jurisprudência*. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21892289/9164012-pr-916401-2-acordao-tjpr>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

KERBER, Gilberto; JESUS, José Lauri Bueno de; BOFF, Salete Oro. *Educação para o consumo sustentável e prevenção do superendividamento*. Campinas, São Paulo: Mullennium, 2015.

MARQUES, Claudia Lima. Superendividamentodos consumidores pessoas físicas. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARSHALL, Leandro. *Evolução da comunicação*. p. 17-42. Disponível em: <https://leandromarshall.files.wordpress.com/2008/03/evolucao-da-comunicacao.pdf>.

MELO, Nehemias Domingos de. *Da defesa do consumidor em juízo por danos causados em acidente de consumo*. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAN, José Manuel; MASETTO, Marcos; BEHRENS, Marilda. *Novas tecnologias e mediação pedagógica*. São Paulo: Papirus, 2000.

NOTISURDO. *História tecnologia para surdos*. Disponível em: <http://notisurdo.com.br/tecnohist.html>. Acesso em: 27 jul. 2018.

O REBATE. *Quem inventou o rádio?* Disponível em: <http://jornalorebate.com.br/site/canais/62-curiosidades/1049-quem-inventou-o-radio>. Acesso em: 27 jul. 2018.

PINTO, Aparecida Marcianinha. *As novas tecnologias e a educação*. DFE/UEM/CRC.

SIGNIFICADOS. *Tecnologia*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/tecnologia-2/>. Acesso em: 27 jul. 2018.

SPC BRASIL. Serviço de Proteção ao Crédito. *Consumo virtual no Brasil*. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/downloads/1454/pesquisas>. Acesso em: 27 jul. 2018.

STUMPF, Marianne Rossi. *Educação de surdos e novas tecnologias*. Universidade Federal de Santa Catarina. Licenciatura e Bacharelado em Letras-Libras na Modalidade a Distância. 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Máquina a vapor*. Disponível em: <http://www.if.ufrgs.br/cref/leila/vapor.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

UNIJUI. *Telefone*. Disponível: http://www.projetos.unijui.edu.br/matematica/capacitacao/capacitacao/ccpmem/fabiana/fabiana_comput.htm. Acesso em: 27 jul. 2018.

TECMUNDO. *História da evolução do celular*. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/celular/2140-historia-a-evolucao-do-celular.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

TECHTUDO. *Dia da informática*: confira a história do computador e sua evolução. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/dia-da-informatica-confira-historia-do-computador-e-sua-evolucao.html>. Acesso em: 27 jul. 2018.

TUDO SOBRE TV. *História do televisão*. Disponível em: <http://www.tudosobretv.com.br/histortv/tv50.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

O avanço tecnológico e o consumo desenfreado

*Vinícius Francisco Toazza
Natália Formagini Gaglietti*

Introdução

Fala-se de um mundo globalizado, em que os favorecimentos tecnológicos, diga-se internet, contribuem ao aperfeiçoamento das capacidades humanas. Essas novas tecnologias vão conduzindo cegamente a sociedade ao consumismo.

As relações de consumo que ocorrem via internet, bem como, as implicações decorrentes desse novo meio de consumir em contraste com os já conhecidos elementos característicos da relação de consumo presencial e os conceitos aplicáveis ao comércio eletrônico, vão se dissipando naturalmente.

Entretanto, analisa-se a influência que as mídias exercem em desfavor dos consumidores, ao passo que instigam ao consumismo desenfreado. Tal tendência envolve, inclusive, crianças e adolescentes.

A discussão entre as novas tecnologias e as relações de consumo impõe um desafio ao direito, de assegurar como um valor fundamental a proteção do consumidor, seja pela boa fé nos contratos eletrônicos ou pela confiabilidade.

Além de frear o consumo e proporcionar uma pedagogia para o consumo, que possa de fato, educar os consumidores a

não agirem no impulso, nem tampouco se deixarem influenciar pelas tendências do momento - modismo. Entretanto, esses são os grandes desafios que os consumidores têm e terão diante da conjuntura da sociedade de consumo e das novas tecnologias.

A internet como espaço de consumo

Nos últimos anos, com os formidáveis avanços tecnológicos, o panorama das sociedades estão se transformando expressivamente. Essas transformações ressoam diretamente no cotidiano das pessoas, que têm aumentado significativamente, por esta razão, o consumo virtual.

O surgimento de um novo sistema eletrônico de comunicação caracterizado pelo seu alcance global, a interação de todos os meios de comunicação e a interatividade potencial está mudando e mudará para sempre nossa cultura. Contudo, surge a questão das condições, características e efeitos reais desta mudança.¹

Nesse aspecto, pode-se perceber que em um mundo repleto de facilidades,

[...] graças às novas tecnologias, os indivíduos passaram a ter um uso do seu tempo de forma diferenciada, inclusive contribuindo para a dispersão dentro da própria família. Antigamente se tinha apenas um telefone e um aparelho de TV em uma residência, o que atualmente já é bem diferente. As pessoas têm o uso do seu tempo com práticas muito mais individualizadas também. A *internet* permite estabelecer contato com pessoas no momento em que se quiser. Por toda parte há uma sociedade dos livres serviços que se acentuou, e eu insisto mais uma vez, devido à sociedade de consumo e agora mais ainda pelas novas tecnologias.²

¹ CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 354.

² LIPOVETSKY, G. *Somos hipermodernos*. [jul., 2007]. Entrevistador: César Fraga, com tradução simultânea de Vanise Dresch. *Extra Classe*. 2007a, p. 04. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/ciberidades/liповetsky.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.

Pela facilitação do acesso à *internet*, o consumidor hodierno não necessita sair de sua casa para comprar determinado produto ou até contratar serviços. Todas as coisas que ele deseja estão a alguns cliques do *mouse* e do preenchimento de alguns dados, que possibilitarão o consumo. “E estamos apenas no começo, esta lógica alargar-se-á inelutavelmente à medida que as tecnologias e o mercado puserem à disposição do público uma diversificação cada vez mais vasta de bens e de serviços.”³

Já faz tempo que a sociedade de consumo se exhibe sob o signo do excesso da profusão de mercadorias; pois agora isso se exacerbou com os hipermercados e *shoppings centers*, cada vez mais gigantesco que oferecem uma plethora de produtos, marcas e serviços; cada domínio apresenta uma vertente excrescente, desmesurada, “sem limites”. Prova disso é a tecnologia e suas transformações vertiginosas [...].⁴

As mudanças tecnológicas vem afetando diretamente as sociedades e as relações de consumo, e por conseguinte, o próprio cidadão-consumidor. Por isso, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro de 1990, em seu artigo 2º, conceitua consumidor como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, deixando de forma ampla a compreensão.

Então se pode pensar a modalidade do consumo eletrônico, ou ainda, do consumidor virtual, mesmo sem a previsão expressa dessa nomenclatura no Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, Kelly Cristina Salgarelli, afirma que é:

³ LIPOVETSKY, G. *A era do vazio*. Lisboa: Relógio d'Água, 1989, p. 18.

⁴ LIPOVETSKY, G. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2007b, p. 54.

Perfeitamente aplicável a estas relações o disposto no Código de Defesa do Consumidor, já que as figuras de fornecedor e consumidor encontram-se intactas, variando, apenas, o meio de contratação, que prescinde da forma escrita, tradicional, e dá origem a propostas e aceitações modernas, realizadas através de *clicks* e envio de mensagens eletrônicas.⁵

Logo, o comércio eletrônico, “nada mais é do que uma modalidade de compra a distância, na qual são recebidas e transmitidas informações por meio eletrônico”, ou seja, os dados quanto a pagamento e descrição do produto, bem ou serviço são realizados no espaço virtual.⁶ Também, pode ser entendido “como o conjunto das transações contratuais efetuadas tendo como meio a internet ou qualquer outro sistema eletrônico que permita a troca simultânea de dados”.⁷

Assim, o comércio eletrônico acaba por tornar ainda mais vulnerável o consumidor, já que esse “precisa submeter-se às regras contratuais preestabelecidas pelo fornecedor”⁸. Além disso, como se trata de um contrato de adesão celebrado entre o consumidor e o fornecedor on-line, a compra que é realizada apenas em um clique é desprovida de uma maior atenção do consumidor quanto ao teor das cláusulas, que na maioria das vezes vem a lesar a parte mais vulnerável dessa relação de consumo.

⁵ SALGARELLI, Kelly Cristina. *Direito do consumidor no comércio eletrônico: uma abordagem sobre a confiança e a boa-fé*. São Paulo: Ícone, 2010. p. 77.

⁶ FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 38.

⁷ TELLINI, Denise Estrella. *Regime de Direito internacional privado na responsabilidade dos provedores de internet: (Content Services Providers e Intermediary Service Providers)* pela qualidade dos serviços executados online. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 45.

⁸ KLEE, Antonia Espíndola Longoni. O diálogo das fontes nos contratos pela internet: do vínculo contratual ao conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor. *Diálogo das fontes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 425.

Entretanto, os contratos de adesão podem ser realizados tanto entre consumidores presentes quanto entre ausentes. A diferença está no meio utilizado para a negociação. Ou seja, quando a adesão for realizada mediante oferta enviada por *e-mail*, e a negociação se der por este canal, é “contrato entre ausentes, porque as partes contratantes manifestam a oferta e a aceitação por meio de e-mail, havendo um lapso temporal entre a oferta e a manifestação da aceitação”. De outro modo, quando a compra for realizada diretamente no site do fornecedor, o contrato será entendido como presentes, pois há a comunicação imediata da compra por meio do clique do *mouse*, não sendo necessária a presença física das partes envolvidas na relação de consumo-virtual.⁹

Logo, necessita tratar com maior proteção o consumidor virtual, já que “o consumidor pode ser atacado de várias maneiras, sofrendo pressões que invadem a sua privacidade, na maioria das vezes sendo o alvo das maciças publicidades que criam necessidade de consumo antes inexistentes”.¹⁰

Pois, em se tratando das novas tecnologias a serviço do consumo, essas fazem de um tudo para levar o cidadão a consumir, nessa perspectiva, o autor Newton de Lucca, afirma que:

⁹ KLEE, Antonia Espíndola Longoni. *O diálogo das fontes nos contratos pela internet: do vínculo contratual ao conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor*. Diálogo das fontes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 427.

¹⁰ BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 43.

[...] o *marketing* invasivo acentua-se no caso da *internet*, por propiciar que se faça publicidade na própria casa do consumidor, induzindo a expectativas irresistíveis de comportamentos de consumo não apenas nele, mas, igualmente, em todos os membros de sua família, gerando até mesmo conflito entre eles.¹¹

Desse modo, o consumidor sofre de dois problemas nas compras virtuais, por um lado a insistência, realizada pelas técnicas de *marketing* praticadas de forma massiva na *internet*, e por outro viés, os contratos estandardizados impostos pelos fornecedores:

[...] os contratos de massa, os quais primam pela complexidade, pela tecnicidade, pela falta de esclarecimentos técnicos e profissionais específicos atinentes às suas atividades, o que induz à óbvia aceitação de que o consumidor deve ser protegido.¹²

É por isso, que se deve dar extrema importância ao princípio da confiança das relações de consumo virtuais. Tal princípio, dados os problemas que ainda se enfrenta no comércio eletrônico, torna-se a principal barreira a ser quebrada na atualidade. De tal modo, que a autora Kelly Cristina Salgarelli menciona que:

É a confiança que irá tornar possível a contratação eletrônica, pois é com base na aparência do conteúdo da imagem, som, informação, no *click* e na presença confiável de um ser humano por trás da máquina que os negócios jurídicos se concretizarão e serão peregrinizados.¹³

Portanto, juntamente com os avanços tecnológicos estão presentes os males do próprio ser humano, tal como, a inca-

¹¹ DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57.

¹² BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

¹³ SALGARELLI, Kelly Cristina. *Direito do consumidor no comércio eletrônico: uma abordagem sobre a confiança e a boa-fé*. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2010, p. 117.

pacidade de se colocar no lugar do outro e evitar causar danos que ninguém gostaria de sofrer ao outro. Por isso, da louvável defesa do princípio da confiança, não como apenas na questão contratual virtual, mas como um desafio a se concretizar em toda a esfera das relações da vida humana, haja visto que, cada vez mais as pessoas tendem a se preocupar apenas com o bem-estar próprio, não se importando com as moléstias que poderão causar aos demais, por exemplo, com o estímulo ao consumismo desenfreado.

As novas tecnologias e sua influência nos jovens consumidores

As novas tecnologias vem, em linhas gerais, proporcionar uma melhora na vida das pessoas. São como

[...] um entrelaçamento de linhas, um conjunto de nós interconectados. Rede remete à forma, à morfologia de um sistema; comunicação em rede, sociedade em rede são expressões para significar a interconexão de elementos, processos, sentidos que marcam as relações comunicativas e a construção da vida social.¹⁴

Para Lipovetsky,¹⁵ “a dinâmica de individualização dos produtos só pôde efetuar-se graças à alta tecnologia baseada na microeletrônica e na informática. As novas tecnologias industriais permitiram o desenvolvimento de uma produção personalizada de massa”. A partir disso, pode-se constatar o

¹⁴ FRANÇA, V. Do telégrafo à rede: o trabalho dos modelos e a apreensão da Comunicação. In: PRADO, Aida (Org.) *Crítica das práticas midiáticas*. São Paulo: Hacker, 2002. p. 59.

¹⁵ LIPOVETSKY, G. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 79.

quanto as tecnologias influenciam nas relações de consumo, e, por sua vez, na promoção do consumismo.

O rádio e a televisão são as tecnologias mais utilizadas pelas pessoas. Por isso, há uma preocupação em relação ao conteúdo exposto por tais meios, uma vez que, crianças e adolescentes ficam boa parte do tempo interagindo com eles. Segundo uma pesquisa,

No Brasil, [...] uma criança assiste, em média, a 3 horas e 46 minutos de televisão por dia. A publicidade comercial é limitada ao tempo máximo de 25% do total de tempo destinado à programação de emissoras de rádio e televisão. Resultado: uma criança brasileira pode chegar a assistir, em média, a 395 minutos de comerciais por semana. Acrescente-se a exposição de crianças e adolescentes à publicidade no rádio, em veículos impressos, em outdoors e na Internet, e temos um quadro no qual esse grupo está saturado de propaganda [...].¹⁶

Destarte, é possível compreender que quanto maior for o tempo de exposição às tecnologias, as crianças e adolescentes, reduzem a capacidade de pensar por conta própria, pois “[...] “o pensamento de grupo é mais disseminado hoje [...]. Em vez de pensar por conta própria, simplesmente citamos o que já foi citado”, o que os deixa com uma “mentalidade de rebanho”, ou seja, os meios citados induzem a seguir determinada linha, sem reflexão, típico pensamento massificado.¹⁷

Dessa forma, crianças e adolescentes são influenciados à todo tempo pelas novas tecnologias a consumir e a possuir aquilo que os outros têm, resultando em

¹⁶ LOPES, Cristiano Aguiar. *Legislação de proteção de crianças e adolescentes contra publicidade ofensiva: a situação do Brasil e o panorama internacional*. 2010, p. 7. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3849>>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁷ KEEN, Andrew. *Vertigem digital: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando*. São Paulo: Zahar, 2012. p. 60.

[...] crianças que, desde muito novas, já são bombardeadas por mensagens publicitárias e que participam ativamente do mercado de consumo. De acordo com uma pesquisa divulgada pelo projeto Criança e Consumo, do Instituto Alana, sete em cada dez pais são influenciados pelos filhos de 3 a 11 anos na hora de fazer compras. Boa parte dos hábitos das crianças e, em especial, seus hábitos de consumo, ainda em formação, estão sendo “cultivados” por esse bombardeio diário de publicidade a que estão submetidas.¹⁸

Verifica-se a necessidade de refletir a respeito do consumo e consumismo, não apenas quanto aos critérios econômico e sustentável, mas também na perspectiva social. Pois, ao ligar ou se conectar à qualquer um dos meios tecnológicos, há um oceano de imagens e sons que fazem com que as pessoas deixem de pensar, para simplesmente imitar determinada pessoa popular. Está impregnado nos meios de comunicação a cultura do consumo, que vem à tona examinar o impacto que tudo isso acarreta na vida dos indivíduos. “Numa sociedade de consumidores, tornar-se uma mercadoria desejável e desejada é a matéria de que são feitos os sonhos e os contos de fadas”.¹⁹

O autor Victor Strasburger,²⁰ na mesma linha, refere que:

A falta de conhecimento do mundo real também pode deixar as crianças mais predispostas a acreditar nas informações que recebem da mídia. É difícil avaliar a precisão ou o quanto é verdadeira uma história se não existem dados alternativos. Um adulto que assiste a um programa de TV é capaz de avaliar essa mensagem no contexto do conhecimento sobre a indústria da televisão e também de um amplo leque de experiências pessoais na compra de produtos. Uma criança, por outro lado, raramente possui esse rico aglomerado de estruturas de conhecimento sobre as quais se fundamentam.

¹⁸ LOPES, Cristiano Aguiar. *Legislação de proteção de crianças e adolescentes contra publicidade ofensiva: a situação do Brasil e o panorama internacional*. 2010, p. 8. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3849>>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 22.

²⁰ STRASBURGER, Victor C. *Crianças, adolescentes e a mídia*. Tradução: Sandra Mallmann. Revisão técnica: Márcia Benetti. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2011, p. 31

A criança e o adolescente uma vez condicionados aos estímulos de uma sociedade de consumo desfreado, tornam-se mais vulneráveis à publicidade e à persuasão. “Multiplica falsas necessidades, por meio de um processo de convencimento intensificado pela mídia, mediante o qual incita a busca de mais prazer, sem qualquer referência” ou estímulo ao desenvolvimento de sentimentos superiores ou valores éticos.²¹

Com essas disposições “justifica-se a importância de avaliar e oferecer ao público infanto-juvenil programações que respeitem sua condição de pessoa em desenvolvimento”. Por isso, da precisão das emissoras de televisão informarem a intensidade da programação de acordo com a idade.²²

Nas palavras do sociólogo Bauman,²³ “tão logo aprendem a ler, ou talvez bem antes, a ‘dependência das compras’ se estabelece nas crianças”. Ou seja, “numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação”.

Outro aspecto que aparece é a moda, pois gera uma tendência de consumo desnecessária, principalmente, no gênero feminino, mas, também, entre as crianças e adolescentes.

[...] a mobilização da moda em mercados de massa (em oposição a mercados de elite) forneceu um meio de acelerar o ritmo do consumo não somente em termos de roupas, ornamentos e decoração, mas também numa ampla gama de estilos de vida e atividade de recreação [...].²⁴

²¹ PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 167.

²² COSTA, Marli M. M.; PORTO, Rosane T. C. *Revisitando o ECA: notas críticas e observações relevantes*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 136.

²³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 73.

²⁴ HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stella Gonçalves. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 58.

Tão logo as tendências da moda surgem, tendo a visibilidade nas mídias, manipulam as crianças e adolescentes, causando desejo de ter aquilo. Consequentemente, o autor Simmel²⁵ coloca que:

[...] o significado da moda: como formas de vida, como marca de distinção de classe, como jogo da incessante imitação de uma classe por outra, como meio da inserção dos indivíduos num grupo ou numa corrente, traduz justamente essa efervescência sem rumo, porque é indiferente aos conteúdos, inclusive da beleza ou do conveniente; é simples variação, mero arreio, desprovida de motivação, entregue apenas à vertigem do movimento e do momento, da novidade injustificada, porque vive do capricho e da extravagância.

Muitos buscam a moda como como sinônimo de bem-estar, satisfação, ou pertencimento a um grupo, sendo disciplinado por ele. Contudo, a moda acaba exercendo uma realidade essencial na sociedade:

A moda expressa, de forma visível e concreta, a realidade essencialmente dialética e dinâmica da sociedade, feita de interconexões e liames, mas também de inevitáveis conflitos entre os indivíduos, entre as múltiplas e diferentes formações sociais, entre os indivíduos e os grupos ou as classes.²⁶

As mídias não só fomentam o consumo por meio da moda, mas, também, criam estereótipos que são vendidos pelos famosos e populares. Utilizando-se de Bauman, pode-se afirmar que:

Aspectos como o desejo pela fama e o consumo excessivo, característicos da atual sociedade, apresentam-se como representações típicas da fragmentação social que vivemos onde obrigatoriamente é necessário se tornar notável e a posse de objetos ultrapassados a ser vista como sinônimo de estupidéz pelos demais.²⁷

²⁵ SIMMEL, Georg. *A filosofia da moda e outros escritos*. Lisboa: Texto & Grafia, 2008. p. 31-32.

²⁶ SIMMEL, Georg. *A filosofia da moda e outros escritos*. Lisboa: Texto & Grafia, 2008. p. 9.

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 73.

Observa-se que muitas pessoas, principalmente crianças e adolescentes tendem a seguir determinados padrões, com base naquilo que veem nas redes sociais e televisão. As mídias sabendo desses potenciais, aproveita para criar perfis de pessoas, objetos, produtos e serviços incansavelmente. E tudo para satisfazer seus consumidores, que a cada dia buscam satisfazer seus desejos com novas possibilidades explicitadas pelas tecnologias.

A necessidade da educação para o consumo como garantidor de direitos

No intuito de prevenir e evitar situações extremas, o Estado brasileiro busca desenvolver a educação para o consumo. Para isso, fornece orientações esclarecedoras sobre direitos e deveres do consumidor nas relações de consumo, juntamente com a regulamentação existente sobre a matéria.

O consumo é classificado como aquilo que o cidadão adquire como forma de satisfação de suas necessidades habituais, ou seja, “produtos e serviços que servem para a manutenção de uma vida dita normal”. Entretanto, tem-se o consumismo, que diante da atual sociedade de consumo, expressa-se como sendo o “desejo de consumo exacerbado, no qual o indivíduo busca incessantemente produtos e serviços cada vez mais supérfluos”.²⁸

O direito à educação é fundamental para garantir os cidadãos em seus direitos. De acordo com Gorczewski e Costa:

²⁸ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranz Koppe; CASTRO, Morgana Franciéle Marques de. Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio; SANTOS, Dagoberto Machado dos (Coord.). *Relações de consumo: globalização*. Caxias do Sul: Educs, 2010, p. 18.

A educação é um dos instrumentos mais importantes para a consolidação da cidadania. Evidencia-se a necessidade de redefinir-se o papel da educação como direito fundamental e imprescindível para que a pessoa humana se realize e se torne capaz de construir vínculos fortes e estáveis entre os membros de sua comunidade, tendo por fundamento a unidade social, a aceitação, a solidariedade e o senso de destino comum, porque nada adiantaria ser cidadão sem a perspectiva ou possibilidade de pôr em prática essa prerrogativa: a de exercer a cidadania.²⁹

Tratando-se de proteger a sociedade e seu futuro, imprescindível se vê o reconhecimento e a insistência do direito à educação para o consumo. Uma educação que, segundo Jorge Renato dos Reis e Katia L. Cerqueira, envolve dois aspectos: o formal e o informal:

A educação formal é aquela incluída nos currículos escolares com a finalidade de, desde cedo, formar hábitos sadios de consumo, informar os consumidores sobre seus direitos e conscientizá-los sobre suas responsabilidades, para que possam, livre e conscientemente, exercer seu direito de escolha entre inúmeros produtos e serviços disponibilizados no mercado.³⁰

Assim, “objetiva-se dotar o consumidor de conhecimentos acerca da fruição adequada de bens e serviços, de tal sorte que ele possa, sozinho, optar e decidir, exercendo agora outro direito, o de liberdade de escolha” diante dos inúmeros produtos e serviços colocados à sua disposição.³¹

No entendimento de Nunes Junior e Serrano, o direito à liberdade de escolha, importante a qualquer sistema de pro-

²⁹ GORCZEWSKI, Clovis; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Educação: a mais eficiente política pública de inclusão social. In: VIAL, S. R. M. et al. (Org.). SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, II. *Anais...* Porto Alegre: Evangraf, 2005. p. 127.

³⁰ REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Katia Leão; Hermany, Ricardo. *Educação para o consumo*. Curitiba: Multideia, 2011. p. 103.

³¹ ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67.

teção ao consumidor, “não basta que se assegure o respeito à autonomia da vontade, mas que o consumidor seja munido de informações adequadas, de educação para o consumo e protegido de fórmulas publicitárias abusivas e enganosas”, de tal maneira que possa realizar a eventual escolha de compra consciente de todos os inúmeros aspectos.³²

De tal modo que, para Freire,³³ se a vocação ontológica do homem é caracterizada pelo sujeito e não pelo objeto, “só poderá desenvolvê-la na medida em que, refletindo sobre suas condições e espaços temporais, introduz-se nelas, de maneira crítica”. Nesse cenário, quanto maior for a reflexão sobre a sua intencionalidade, “sobre seu enraizamento espaço-temporal, mais emergirá dela conscientemente carregado de compromisso com sua realidade, da qual, porque é sujeito, não deve ser simples espectador, mas deve intervir cada vez mais”.

A educação para o consumo, em tese, decorre de programas e campanhas publicitárias por intermédio dos meios de comunicação de massa – tecnologias da informação, ou mediante trabalhos comunitários, com o objetivo de levar ao consumidor, de qualquer faixa etária, informações, orientações e esclarecimentos, propiciando-lhes melhor postura no mercado de consumo.³⁴

Ante esse ambiente de consumismo, segundo Pinto:³⁵

³² NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor interpretado* (doutrina e jurisprudência). 5. ed. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 69.

³³ FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 78.

³⁴ REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Katia Leão; Hermany, Ricardo. *Educação para o consumo*. Curitiba: Multideia, 2011. p. 103.

³⁵ PINTO, Maria Angela Coelho Mirault. *Educação para o consumo consciente e responsável*. 2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/educacao-para-o-consumo-consciente-e-responsavel/15471>. Acesso em: 01 out 2016.

[...] o ensino pedagógico do consumo consciente é uma necessidade ecológica e deveria ser um dos parâmetros de todo o programa de educação na infância. Esse indivíduo, assim educado, respeitará os limites do possível, do necessário e da utilidade. Será senhor do seu consumo, dono de suas escolhas, livre em suas decisões. Quem sabe, essa reflexão [...] nos seja útil para um novo despertar de nossa condição humana e cidadã, inseridos em um mundo que exigirá de todos nós novos hábitos, novos caminhos, novas escolhas?

Nesse processo de educação para o consumo, diante do atual mundo globalizado, dotado de meio tecnológicos, que fomentam cada vez mais o consumo, deve-se despertar no possível consumidor uma consciente crítica, que lhe possibilite distinguir necessidade de desejo. E, assim, aperfeiçoar uma responsabilidade social.

Considerações finais

Se antes o consumo era devido ao ritmo da produção, agora com os avanços concretizados pelas tecnologias da informação e comunicação, novas maneiras de produzir, de vender, de comunicar-se, de distribuir e todo um sistema de oferta mudou de caráter.

As novas tecnologias permitiram o desenvolvimento de uma “produção personalizada de massa”, na medida em que foi possível a oferta de produtos e serviços cada vez mais dirigidos a um certo público, explorando nichos específicos e micromercados, ou seja, promovem o consumismo desenfreado.

Inevitavelmente, as novas tecnologias invadiram a vida da sociedade, ampliando a mentalidade de consumo por fatores que antes não existiam. Configurou-se um momento em que as motivações privadas superam em muito as finalidades

distintas orquestradas por uma lógica desinstitucionalizada, subjetiva e emocional, que faz com que as pessoas não percebam a diferença entre a necessidade e o desejo.

Fator que acaba por utilizar crianças e adolescentes, influenciando-os em seus comportamentos, persuadindo os pais a adquirirem produtos que seus filhos visualizaram nas mídias ou em outras pessoas.

Por isso, é preciso ter cuidado, uma vez que não há regulação de tempo mínimo de transmissão de propagandas que induzem ao consumo nas programações infanto-juvenis, nem nos sites voltados a esse público, ou a qualquer outro. Todos os consumidores ficam à mercê de um *merchandise* desregrado e sedutor, que acaba induzindo compulsoriamente as pessoas ao consumo desnecessário.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Marli M. M.; PORTO, Rosane T.C. *Revisitando o ECA: notas críticas e observações relevantes*. Curitiba: Multideia, 2013.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FRANÇA, V. Do telégrafo à rede: o trabalho dos modelos e a apreensão da Comunicação. In: PRADO AIDAR (Org.) *Crítica das práticas midiáticas*. São Paulo: Hacker, 2002.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

GORCZEWSKI, Clovis; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Educação: a mais eficiente política pública de inclusão social. In: VIAL, S. R. M. et al. (Org.). SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, II. *Anais...* Porto Alegre: Evangraf, 2005.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stella Gonçalves. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

KEEN, Andrew. *Vertigem digital: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando*. São Paulo: Zahar, 2012.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. O diálogo das fontes nos contratos pela internet: do vínculo contratual ao conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor. *Diálogo das fontes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIPOVETSKY, G. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Somos hipermodernos*. [jul., 2007]. Entrevistador: César Fraga, com tradução simultânea de Vanise Dresch. Extra Classe. 2007a. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/ciberidades/lipovetsky.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2007b.

_____. *A era do vazio*. Lisboa: Relógio d'Água, 1989.

LOPES, Cristiano Aguiar. *Legislação de proteção de crianças e adolescentes contra publicidade ofensiva: a situação do Brasil e o panorama internacional*. 2010. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3849>>. Acesso em: 18 set. 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor interpretado* (doutrina e jurisprudência). 5. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranz Koppe; CASTRO, Morgana Franciéle Marques de. Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio; SANTOS, Dagoberto Machado dos (Coord.). *Relações de consumo: globalização*. Caxias do Sul: Educs, 2010.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Maria Angela Coelho Mirault. *Educação para o consumo consciente e responsável*. 2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/educacao-para-o-consumo-consciente-e-responsavel/15471>. Acesso em: 01 out. 16.

REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Katia Leão; Hermany, Ricardo. *Educação para o consumo*. Curitiba: Multideia, 2011.

SALGARELLI, Kelly Cristina. *Direito do consumidor no comércio eletrônico: uma abordagem sobre a confiança e a boa-fé*. São Paulo: Ícone, 2010.

STRASBURGER, Victor C. *Crianças, adolescentes e a mídia*. Tradução: Sandra Mallmann; revisão técnica: Márcia Benetti. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2011, p. 31.

TELLINI, Denise Estrella. *Regime de direito internacional privado na responsabilidade dos provedores de internet: (Content Services Providers e Intermediary Service Providers) pela qualidade dos serviços executados on-line*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

Marco civil da internet, neutralidade da rede e cidadania em meios digitais

Thami Covatti Piaia
Bárbara De Cezaro

O que, de fato, estamos vendo acontecer no paroxismo moderno, já foi dito e redito muitas vezes. Através da descoberta de ontem da estrada de ferro, do automóvel e do aeroplano a influência física de cada homem, antigamente restringida a poucos quilômetros, estende-se agora a centenas de léguas ou mais. Melhor ainda: graças ao prodigioso evento biológico representado pela descoberta das ondas eletromagnéticas, cada indivíduo encontra-se doravante (ativa e passivamente) simultaneamente presente, em terra e mar, em todo recanto da terra.¹

Introdução

Em uma sociedade contextualizada em ambientes cada vez mais digitais, em que as relações humanas são em grande número *on-line*, o Brasil inovou, positivamente, com a aprovação da Lei Federal 12.965/14, o Marco Civil da Internet, chamado também, pelo Senado Federal brasileiro, de “Constituição da Rede”, trazendo a garantia da liberdade de expressão, da privacidade, da neutralidade da rede e da proteção dos dados pessoais como princípios norteadores,

¹ MCLUHAN, Marshall. *A Galáxia de Gutemberg*: a formação do homem tipográfico. Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Editora da USP, 1972. p. 59.

assegurando assim, direitos, deveres e garantias aos cidadãos usuários de internet.

Utilizando o método de procedimento socioanalítico e a abordagem dedutiva, o estudo aqui desenvolvido objetiva analisar, em específico, a significação e a importância que o princípio da neutralidade da rede traz consigo, ao garantir o exercício da liberdade de escolha, da cidadania e do fortalecimento da democracia.

Para melhor compreensão do tema a ser desenvolvido no texto, já de início extraímos do artigo 9º da supramencionada lei o seguinte conceito: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”²

Tal orientação, seguida também pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 da ANATEL, em seu art. 75, proclama, que as prestadoras de serviço de comunicação multimídia devem respeitar a neutralidade de rede, conforme regulamentação, nos termos da legislação.³

Nessas perspectivas, nenhum valor adicional poderá ser cobrado para que usuários, em exclusivo, tenham acesso a qualquer conteúdo, evitando que provedores tabelam valores para cada tipo de informação ou site a ser acessado. Redes sociais, YouTube, sites do Poder Judiciário (para quem trabalha com processos eletrônicos), e-mails, filmes (Netflix) ou sites de jogos serão acessados por todos, independentemente

² BRASIL. Lei 12.965/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

³ Brasil. Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 da Anatel. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>. Acesso em: 15 jul. 2016.

do valor pago por cada pacote, sem se discutir aqui velocidade de navegação, pois qualquer que seja ela, todos os conteúdos disponibilizados pela internet poderão ser acessados sem qualquer barreira ou diferenciação de valores econômicos entre usuários.

Desse modo, fica demonstrado que todos os pacotes de dados comercializados no Brasil deverão tratar seus usuários de forma a garantir a isonomia e, conseqüentemente, garantir que os ciberespaços sejam locais onde a ciberdemocracia esteja garantida aos cidadãos usuários de internet.

Como bem argumentam Tascón e Quintana:

A Internet, criada por um grupo de especialistas, denominados entre eles de *hackers*,⁴defensores dos valores da distribuição do conhecimento científico - aberto, compartilhado, revisável e hierarquizado por meritocracia – e da contracultura, se funda sobre esses princípios. A rede foi criada para compartilhar, cooperar e criar conhecimento de maneira colaborativa a partir do livre acesso à informação.⁵

Princípios como compartilhar, cooperar e criar conhecimento de maneira colaborativa a partir do livre acesso à informação, portanto, são valores que procedem do entorno universitário no qual se desenvolveram. Esse parentesco com o modelo acadêmico de investigação não é acidental: a trans-

⁴ En el centro de nuestra era tecnológica se hallan unas personas que se auto-denominan hackers. Se definen a sí mismos como personas que se dedican a programar de manera apasionada y creen que es un deber para ellos compartir la información y elaborar software gratuito. No hay que confundirlos con los crackers, los usuarios destructivos cuyo objetiuo es el de crear virus e introducirse en otros sistemas: un hacker es un experto o un entusiasta de cualquier tipo que puede dedicarse o no a la informática. HIMANEN, Pekka. *La Ética del Hacker y el Espíritu de la Era de la Información*. Barcelona: Destino, 2002. p. 2.

⁵ TASCÓN, Mario; QUINTANA, Yolanda. *Ciberativismo: las nuevas revoluciones de las multitudes conectadas*. Madri: Catarata, 2012. p. 19

parência pode ser considerada um legado que os *hackers* receberam da universidade.⁶

Na compreensão de Himanen:

Tanto os pesquisadores como os *hackers* sabem por experiência que a ausência de estruturas rígidas é uma das razões pelas quais o seu modelo é tão poderoso. Os *hackers* e os pesquisadores começam se dedicando à sua paixão e, logo depois passam a trabalhar em rede com outras pessoas que compartilham do mesmo sentimento.⁷

Assim, a problemática analisada traz em seu arcabouço a possibilidade de se assegurar um tratamento isonômico e democrático sobre todos os conteúdos, por meio do princípio da neutralidade da rede, em pleno vigor desde 2014, garantindo aos usuários o livre acesso à cultura, à informação e ao lazer sem que se meça a importância dos integrantes dos ciberespaços pelo seu poder econômico, possibilitando que interações entre humanos e a tecnologia da internet produzam relações com reflexos em qualidade social nesta “polis digital” habitada pelos cidadãos usuários de internet.

Nessa perspectiva, muito bem se posiciona Cardon, ao dizer que:

Poucas vezes a concepção de uma tecnologia engajou tanto o caráter político quanto a da Internet. A coincidência não é fortuita. É em São Francisco que a juventude americana vive a efervescência do “*Summer of Love*”, em 1967, e que um ano mais tarde, Doug Engelbart, diretor do Stanford Research Institute, realiza a “mãe de todas as demonstrações matemáticas” mostrando às pessoas como a comunicação entre dois computadores pode “aumentar a inteligência humana.” Certamente o público presente na demonstração não se assemelhava aos *hippies* daquela época. Apesar da diferença, compartilhava a mesma aspiração de reconstruir a sociedade “por baixo” reforçando a autonomia dos indivíduos.⁸

⁶ HIMANEN, Pekka. *La ética del hacker y el espíritu de la era de la Información*. p. 126.

⁷ HIMANEN, Pekka. *La ética del hacker y el espíritu de la Era de la Información*. p. 58.

⁸ CARDON, Dominique. *A democracia internet: promessas e limites*. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 7.

Para uma melhor compreensão e endereçamento do tema, neste artigo far-se-á primeiramente, uma breve análise da Lei Federal 12.965/14, o Marco Civil da Internet brasileira, para posteriormente se adentrar em um dos seus princípios norteadores, qual seja, o princípio da neutralidade da rede e suas especificidades, para então, analisarmos, se o princípio da neutralidade da rede pode fortalecer, efetivamente, a cidadania em meios digitais.

Considerações acerca do marco civil da internet

Diante do contexto atual da internet, importante se faz demonstrar, antes de adentrar no tema do Marco Civil, o número de pessoas que têm acesso à internet e interagem em todo o contexto dos ciberespaços, no Brasil e no mundo.

Dados fornecidos pelo Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016: Dividendos Digitais, apontam que 98 milhões de pessoas não têm acesso à internet no Brasil, ficando em sétimo lugar entre os países com o maior número de desconectados. Em contrapartida, o relatório feito pelo Banco Mundial coloca o Brasil em quinto lugar em número de usuários de internet, atrás da China, dos Estados Unidos, da Índia e do Japão. De acordo com o Banco Mundial, em todo o mundo, 4,2 bilhões de pessoas continuam excluídas da economia digital, o que representa cerca de 60% da população global. A Índia tem o maior número de pessoas sem acesso à internet, com 1,1 bilhão, seguida da China (755 milhões) e da Indonésia (213 milhões). No entanto, apenas 1,1 bilhão de pessoas têm

acesso à internet em alta velocidade, o que representa 15% da população do planeta.⁹

Essa vasta (des)conexão e o advento dessa identidade democrática e cidadã global *on-line*, faz com que governos se posicionem a respeito da regulação do uso da internet em seus países, buscando assegurar qualidade e segurança jurídica cada vez maior nesse novo espaço de representação.

Muito bem enfatiza Dominique Cardon, sobre esse novo espaço de representação, ao dizer que:

Ao se ampliar na Internet, o espaço público aspira à sociabilidade, à vida privada e à expressividade dos indivíduos. Torna ainda mais transparente os bastidores da vida social, das opiniões dos internautas e os dados de administração. Mesmo se as fronteiras entre esses universos estão longe de terem desaparecido, a divisão entre o mundo público e o mundo privado parece menos evidente. A Web revela uma cena na qual a sociedade se representa, compartilhando informações que até então jamais eram apresentadas.¹⁰

O Marco Civil da Internet foi uma importante ferramenta criada de maneira pioneira pela parceria entre sociedade e governo brasileiro para abarcar o “novo mundo” chamado internet e seus impactos na vida dos usuários. Esse “novo mundo”, no entendimento de Castells, tornou-se o tecido de nossas vidas, tamanha sua importância. Nas palavras do autor:

⁹ *Relatório sobre o desenvolvimento mundial 2016*: dividendos digitais. Disponível em: http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSPContentServer/WDSP/IB/2016/01/13/090224b08405ea05/2_0/Rendered/PDF/World0developm0000digital0dividends.pdf. Acesso em: 10 jul. 2016.

¹⁰ CARDON, Dominique. *A democracia internet*: promessas e limites. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 105.

Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana. Ademais, à medida que novas tecnologias de geração e distribuição de energia tornaram possível a fábrica e a grande corporação como os fundamentos organizacionais da sociedade industrial, a Internet passou a ser base tecnológica para a forma organizacional da Era da Informação em rede.¹¹

É inegável que o desenvolvimento da internet na sociedade atual é fator que modifica a capacidade humana dos atores sociais em repensar setores afetados por ela, inclusive as práticas democráticas. A ideia de socialização de saberes, gestões públicas, auto-organizações, movimentos políticos e econômicos precisam ser (re)pensados e (re)modelados perante a seara porosa da internet que influencia a vida de todos os cidadãos.

Com uma capacidade extensa em comunicar de forma célere e de ampliar a noção de espaço público, a internet se mostra uma mídia diferente das demais, pois resultando de revoluções das mídias de massa, agrega imagem, texto e som em formatos digitais de multimídia capazes de criar um “novo mundo”.

Lévy ressalta que novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. Assim para o autor:

¹¹ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 07

As relações entre os homens, o trabalho e a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada. Não se pode mais conceber a pesquisa sem a aparelhagem complexa que distribui as antigas divisões entre experiência e teoria. Emerge no final do século XX, um conhecimento por simulação que os epistemologistas ainda não inventaram.¹²

Indo ao encontro desse espírito moderno, o Marco Civil da Internet, apelidado por muitos dos envolvidos em sua criação como a “Constituição da Internet Brasileira”, é uma lei calçada em pilares basilares na garantia dos usuários à sua privacidade, à liberdade de expressão e à neutralidade da rede.

Conscientes do expressivo impacto que a Lei Federal 12.965/14 causa no direito digital, bem como nas relações virtuais no território brasileiro, faz-se de essencial importância a análise e o estudo comprometido dos usuários, dos provedores, dos profissionais de tecnologias, dos estudantes, dos operadores do direito e da sociedade como um todo, dos reflexos do Marco Civil.

Na extensão de seus artigos, agora regulados pelo Decreto nº 8.771, de 11 de Maio de 2016,¹³ a lei permeia caminhos multidisciplinares como direito civil, constitucional e, também, direito digital, adentrando em temas sobre terminologias tecnológicas, uso e princípios da internet no país, respon-

¹² LÉVY Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Tradução Luiz Paulo Rouanet. 34. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993. p. 07.

¹³ Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

sabilidade por danos causados por conteúdos gerados, entre outros, etc.

Dividido em cinco capítulos (I – Disposições Preliminares, II – Dos Direitos e das Garantias dos Usuários, III – Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet, IV – Da Atuação do Poder Público e V – Disposições Finais), o Marco Civil se mostra uma experiência democrática ampliada capaz de demonstrar o desejo por inovação aliado à segurança jurídica que busca o país.

É o que reza a lei na sua estrutura de fundamentos e princípios:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. [...].¹⁴

¹⁴ BRASIL. Lei 12.965/14. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016. (Grifo nosso).

Como visto, o Marco Civil é fundamental não apenas por seu processo de construção de maneira aberta e colaborativa da sociedade brasileira por participação do processo legislativo através da internet, mas por tratar de aspectos que irão interferir em questões importantíssimas nas próximas décadas para nosso país.

Desse modo, o marco civil da internet marca uma construção politicamente sólida para a democracia e para o futuro do país, consolidando direitos e inovação no Brasil, como também, respaldando de maneira mais técnica na sociedade em rede, princípios já existentes na Constituição federal de 1988, a exemplo da liberdade de expressão, apresentado como direito fundamental, inclusive, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preceitua em seu artigo 19, que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.¹⁵

Dada a importância da liberdade de expressão, essa ganha reforço constitucional no Marco Civil da Internet, tendo em vista o tema ter recebido *status* de princípio basilar para a legislação, pois, tratando-se de ambientes *on-lines* a busca entre a liberdade de expressão, a proteção da intimidade, da imagem e da honra, devem sempre se direcionar na busca constante por equilíbrio. Como instrumento efetivo de proteção à liberdade de expressão, na Lei 12.965/14, criou-se a possibilidade de responsabilização de intermediários e por atos

¹⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 jul. de 2016.

de terceiros, fato antes encarado com diversas controvérsias nas decisões judiciais.

Outro princípio basilar de inovação na lei é a neutralidade da rede, responsável pela vedação de qualquer ato discriminatório entre os usuários da rede, permitindo o tráfego de qualquer conteúdo para qualquer tipo de pacote de internet contratado. O usuário que pagar menos terá o mesmo tratamento por parte dos provedores de internet, no que diz respeito aos conteúdos acessados, fazendo com que a informação contida na internet seja acessível a todos.

A neutralidade da rede garante ao cidadão brasileiro o direito à informação como também à cultura, contribuindo na eliminação da exclusão digital e da existência de um “*homo sacer brasileiro*” no mundo da internet.

Sobre a importância da socialização do acesso à internet, aduzem Brites e Peruzzo:

Socialização do acesso à internet significa a necessidade de romper novas barreiras que impedem o exercício ampliado da cidadania com igualdade e liberdade. Sua efetivação contribuirá para o exercício de cidadania na sua dimensão política, através da ampliação de possibilidades de participação do cidadão na vida de sua cidade, do país e do mundo.¹⁶

Por fim, o último princípio norteador da lei é a proteção à privacidade e aos dados pessoais dos usuários, sendo responsável por introduzir a efetiva proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro. Com esse princípio, registros eletrônicos como acesso à aplicações, registros de conexões, comunicações privadas, possuem, em regra, a garantia de in-

¹⁶ BRITTES, Juçara; PERUZZO, Cecília. *Sociedade da informação e novas mídias: participação ou exclusão?* São Paulo: Intercom, 2002. p. 51-52.

violabilidade de sigilo para assim se assegurar segurança ao usuário na navegação.

Dessa maneira, se demonstra que a elaboração da Lei do Marco Civil da Internet buscou a todo o momento proteger e preservar a internet e todos os direitos abarcados nela, conectados com os direitos, deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para acrescentar e aprimorar ainda mais esse espaço aberto e interligado em um local de troca, de colaboração, de riqueza cultural que valorize a liberdade de expressão e a participação da sociedade, de maneira segura e alicerçada em princípios, garantias, direitos e deveres em prol da segurança jurídica dos usuários conectados e da qualificação da internet brasileira.

Seu estudo e o conhecimento sobre o tema servem de base também a um exemplo de modelo democrático de fortalecimento da cidadania na internet para todos, instigando ainda mais o estudioso do tema a contribuir com essa revolução.

Diante de todos os temas abordados, o Marco Civil da Internet brasileira se mostra importante instrumento para a inovação da participação democrática por meio da rede, regulamentando a internet pela própria internet com a participação social.

Aspectos da neutralidade da rede

A neutralidade da rede em geral se apresenta como de conceituação de difícil padronização, porém, para melhor compreensão conceitual doutrinária, como forma de facilitar o estudo do leitor, utilizaremos a conceituação trazida por Pedro Ramos, no livro *O marco civil da internet*:

A neutralidade da rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem.¹⁷

Pode-se afirmar que o legado da neutralidade da rede, representa uma regra aos provedores a não bloquear qualquer aplicação ou site ou não dificultar o acesso a qualquer destes por meio da redução de velocidade para que o usuário tenha dificuldade ou seja impedido de acessar determinado conteúdo, como por exemplo, o acesso a vídeos ou músicas em sites específicos.

Ressalta-se ainda que usuários da internet brasileira, valendo-se desse princípio não poderão pagar mais caro para acessar conteúdos eleitos pelos provedores, não implicando, porém, a diferença na cobrança da velocidade contratada, o que se regula aqui é que qualquer pacote possa ter acesso a todo conteúdo disponível na rede.

Na compreensão de Cardon:

[...] A diversidade sempre esteve no centro da Web. É compreensível que, como crescimento exponencial de seu volume, as maneiras de circular e de classificar as informações se enriqueçam. Porém, sob a pressão dos interesses comerciais, as lógicas próprias a cada modo de classificação se misturam e se dissimulam em caixas-pretas cada vez mais difíceis de serem interpretadas.¹⁸

O que o Marco Civil trouxe foi uma relação entre provedores e usuários transparente e justa, inibindo qualquer prática de discriminação por parte dos provedores de internet,

¹⁷ RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o marco civil da internet: um guia para interpretação. p. 165-187. In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo. *O marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 166.

¹⁸ CARDON, Dominique. *A democracia internet: promessas e limites*. p. 102.

seja por valor pago, por velocidade ou por bloqueio total de conteúdo.

Como demonstra Pedro Ramos:

O princípio da neutralidade da rede impõe a provedores de acesso a obrigação de não bloquear o acesso de usuários a determinados sites e aplicações, sendo vedado também aos provedores de acesso arbitrariamente reduzir a velocidade ou dificultar o acesso a aplicações específicas; (ii) neutralidade da rede impede a cobrança diferenciada para acesso a determinados conteúdos e aplicações, sendo livre a cobrança de tarifas diferenciadas conforme a velocidade de acesso ou volume de banda utilizada; e (iii) os provedores de acesso devem manter práticas transparentes e razoáveis a respeito de seus padrões técnicos de gerenciamento de tráfego.¹⁹

O artigo 9º da Lei tem a responsabilidade de garantir a liberdade de rede como meio de assegurar que provedores não controlem conteúdos e acessos às tecnologias, deixando ao usuário a livre e autônoma escolha de infinitas interações com conteúdos disponíveis, fortalecendo ainda mais o crescimento democrático no espaço das redes e oportunizando também aqui o princípio basilar da liberdade de expressão.

A abertura da rede possibilita que não existam nos caminhos da internet brasileira “pagamentos de pedágios” para que apenas quem puder pagar mais possa ter acesso a determinado site ou aplicação. Tal fator é visto como negativo para o setor das telecomunicações, uma vez que, em não tendo a possibilidade irrestrita de utilizar meios para controle de oferta e demanda, podem ter seus lucros diminuídos e os acordos entre provedores de aplicações e provedores de acesso podem reduzir acordo para tráfego de determinados conteúdos terem prioridades sobre outros.

¹⁹ RAMOS, Pedro Henrique Soares. *Neutralidade da rede e o marco civil da internet: um guia para interpretação*. p. 166.

Ademais, como bem enfatiza Cardon, a riqueza da Web:

Foi ter sabido criar, sob os conteúdos dominantes, um espaço intermediário no qual é permitido partilhar e discutir assuntos que mal circulam no espaço público. Jürgen Habermas mostrou como o espaço público da razão nascido no século XVIII foi “refeudalizado” na segunda metade do século XIX sob efeito dos interesses comerciais e da criação da “imprensa a um *penny*”. O espaço público da Internet está submetido atualmente a um mesmo risco de “refeudalização”. As lógicas mercadológicas da audiência impõem cada vez mais sua hierarquia no topo das classificações, acabam com a diversidade da Web, arriscando corromper as ferramentas de recomendação social que fazem circular os conteúdos menos bem classificados.²⁰

Se faz importante comparar a visão dos Estados Unidos a respeito da neutralidade da rede, quando, na data de 26 de fevereiro de 2015, a Comissão Federal de Comunicação dos Estados Unidos se manifestou:

[...] A nova classificação das conexões à Internet significa que nenhum usuário nem empresa poderá pagar nem receber para obter um tratamento prioritário, baixando dados a uma velocidade maior ou diferenciando conteúdos. A “Internet de duas velocidades”, como era classificada essa possibilidade, foi derrotada. “A garantia de neutralidade da rede consiste em preservar a competitividade darwiniana entre todos os possíveis usos da Internet, de modo que sobrevivam os melhores”, escreveu Tim Wu, professor da Universidade de Colúmbia que cunhou o conceito há mais de uma década. [...] Em apoio estão desde Obama até organizações de defesa dos direitos civis e empresas como Twitter, Amazon e Yahoo! Eles argumentam que, sem o princípio que defende a igualdade entre os usuários e garante que nenhum criador tenha de pedir permissão antes de comercializar um novo produto digital, não conheceríamos nenhum desses serviços que revolucionaram a maneira de comprar e consumir informação e cultura.²¹

²⁰ CARDON, Dominique. *A democracia internet: promessas e limites*. p. 102.

²¹ EL PAÍS. EUA Garantem Neutralidade da Rede. Disponível em: <http://brasil.el-pais.com/brasil/2015/02/26/tecnologia/1424974386_348813.html>. Acesso em: 15 mar. 2015. (grifo nosso).

No Brasil, a discussão da neutralidade da rede se deu também com a participação pública por meio da plataforma Cultura Digital e pelo site E-Democracia, sendo pauta de três audiências públicas. Empresas do ramo das telecomunicações manifestaram preocupação em uma neutralidade absoluta e, especialistas e cidadãos usuários também puderam se manifestar.

Na época, muito se discutiu em ser a neutralidade da rede o principal entrave para a aprovação do projeto, por tratar especificamente com interesses de grandes empresas de telecomunicações. O tema foi o mais discutido na reta final de todos os debates propostos, havendo, por parte de alguns congressistas, a sugestão de alterar o Marco Civil negativamente, em prol da discriminação do acesso aos usuários, como forma de “democratizar o acesso a rede”. As diversas contribuições geraram um mapa de posições sobre as visões acerca da neutralidade da rede no país, por todos os atores que deram sua colaboração.

Assim, no Brasil, a neutralidade da rede percorreu um longo caminho de debate até a aprovação do Marco Civil da Internet em 23 de abril de 2014, quando sancionado pela então presidente Dilma Rousseff, entrando em vigor dois meses após sua publicação. O artigo 9º, seção I, capítulo III da Lei 12.965/14 é o artigo que abarca e trata da neutralidade da rede, assim estipulando:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência. § 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve: I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia; III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. § 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.²²

Pode-se dizer, no entendimento de Pedro Ramos, que

[...] a escolha do Marco Civil mostra-se inclusive alinhada com alguns dos mais completos regimes de neutralidade de rede em vigor no mundo, como os do Chile, da Colômbia e a recente proposta de neutralidade da rede apresentada para implementação no âmbito da União Europeia.²³

A vedação de qualquer tratamento diferenciado fica evidenciado na lei, porém, como qualquer dispositivo legal, o Marco Civil, no que diz respeito à neutralidade da rede,

²² BRASIL. Lei 12.965/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

²³ RAMOS, Pedro Henrique Soares. *Neutralidade da rede e o marco civil da internet: um guia para interpretação*. p. 180.

necessitará das interpretações jurisprudenciais e a regulamentação específica para demonstrar sua efetividade e sua eficácia prática quanto à segurança jurídica. Questões como serviços de emergência, gerenciamento de tráfego, violação da neutralidade e efetivas consequências, entre outros, são as próximas e importantes pautas a serem discutidas e trabalhadas a respeito do tema. Aguardemos!

Conclusão

O recente tema da neutralidade da rede ainda vem sendo pouco debatido nas academias brasileiras. Congressistas, empresas, juristas e poucos pesquisadores têm se debruçado no estudo do tema, com argumentos e discussões de cada área.

Muitas questões como segurança, funcionalidade e momento em que se identifica a violação da neutralidade, discriminação de acesso, especificação de serviços de emergência, qualidade de serviços por provedores de conteúdos aos usuários, discriminações por cobrança de tarifas para mais ou menos recebimentos de dados, são temas para valiosos e densos estudos que estão por vir junto a regulamentação e interpretação da lei.

Por fim, é sabido que até a aprovação do Marco Civil da Internet no Brasil um longo e rico caminho foi trilhado, porém, a interpretação e aplicação da lei é um novo caminho que começa a ser percorrido para que a garantia de sua efetividade fique demonstrada.

Sem embargo, fica demonstrada a suma relevância de estudo deste riquíssimo tema que oportuniza ao pesquisador percorrer a trajetória desta grande conquista de uma inter-

net brasileira aberta, livre e democrática, sem negar acontecimentos que se inter-relacionam e se interconectam, como crimes virtuais, responsabilidades, abusos cometidos por empresas de telecomunicações, direitos, deveres e garantias, participação popular pela internet, liberdade no ciberespaço, democracia eletrônica, entre outros temas cada vez mais recorrentes nas pautas governamentais, sejam elas jurídicas, políticas ou sociais.

Muito já se fez, porém, ao pesquisador os principais desafios estão pela frente, tais quais: compreender o contexto da internet, da sociedade em rede, da vivência do cidadão net-ativista, para somarmos no aprimoramento da efetivação do Marco Civil da Internet Brasileira, buscando uma internet que mesmo tendo planos diferenciados em relação ao pacote de velocidade contratada, não diferencie usuários padronizando níveis mínimos de conteúdos acessados aos pacotes de valor inferior, assegurando a neutralidade da rede a todos os milhões de usuários de internet no Brasil, fortalecendo, assim, a cidadania em meios digitais.

Referências

BRASIL. Lei 12.965/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 da ANATEL. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRITTES, Juçara; PERUZZO, Cecília. *Sociedade da informação e novas mídias: participação ou exclusão?* São Paulo: Intercom, 2002.

CARDON, Dominique. *A democracia internet: promessas e limites*. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 105.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

EL PAÍS. EUA Garantem Neutralidade da Rede. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/26/tecnologia/1424974386_348813.html>. Acesso em: 15 jul. 2016. (grifo nosso).

HIMANEN, Pekka. *La ética del hacker y el espíritu de la era de la información*. Barcelona: Destino, 2002.

LÉVY Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Tradução Luiz Paulo Rouanet. 34. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da Rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. p. 165-187. In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo. *O marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

MCLUHAN, Marshall. *A Galáxia de Gutemberg: a formação do homem tipográfico*. Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Editora da USP, 1972.

Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016: Dividendos Digitais. Disponível em: <http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2016/01/13/090224b08405ea05/2_0/Rendered/PDF/World0developm0000digital0dividends.pdf>. Acesso em: 10 jul. de 2016.

TASCÓN, Mario; QUINTANA, Yolanda. *Ciberativismo: las nuevas revoluciones de las multitudes conectadas*. Madri: Catarata, 2012.

O risco biotecnológico como reconstrutor do tempo consumerista

Paulo Roberto Ramos Alves

Introdução

O risco é a representação do tempo na sociedade contemporânea.¹ É uma forma evolutiva da comunicação que possibilita a observação de um futuro que não pode ser observado. O risco, pois, é um paradoxo: é observável apenas porque caracteriza aquilo que não se pode observar; é delimitável juridicamente apenas porque o Direito não é capaz de construir critérios que dêem conta de toda a complexidade que representa. A percepção jurídica do risco temporaliza o direito, refuturalizando seu futuro presente a partir de decisões que colocam o risco como um *descriptor temporal* desde a perspectiva do observador.

A sociedade é comunicação.² Sendo comunicação, é decisão.³ Biotecnologia é decisão. Risco é decisão. A biotecnologia

¹ DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 232.

² LUHMANN, Niklas. O conceito de sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora da Universidade/Goethe-Institut, 1997. p. 80.

³ Sobre tal aspecto Luhmann aponta a forma constituinte das organizações formais. Para o autor, sistemas de organização são sistemas compostos por decisões, que vinculam decisões por intermédio de decisões passadas, o que vem ao encontro do próprio conceito de comunicação. Contudo, essa pequena observação apenas adianta brevemente o ponto específico que será trabalhado no item 2.2, relacionado à temática dos processos decisórios de organizações formais capazes de gerar/amplificar o risco biotecnológico. Sobre a temática, LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión. autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Barcelona/México/Santiago de Chile: Anthropos Editorial/Universidad Iberoamericana/Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005, em especial, o capítulo II.

apenas encontra suas possibilidades de desenvolvimento comunicativo frente a processos decisórios. Operações seletivas são, pois, condição para o desenvolvimento da comunicação biotecnológica. É justamente esse fato que deve ser levado em consideração em uma teoria que pretenda observar os riscos aos quais o sistema social é submetido frente a seus (auto) desenvolvimentos biotecnológicos.

Diante dessa perspectiva teórica pode-se perguntar: o que são riscos? Como são gerados? Porque a biotecnologia é uma atividade que comporta riscos? Quais são os riscos que podem ser observados pelas operações (decisões) biotecnológicas? Qual a relevância dessa análise para o Direito? Porque o sistema jurídico é aparentemente incapaz de racionalizar os problemas relacionados à comunicação biotecnológica? Pode o Direito criar condições de *segurança* frente a tais desenvolvimentos?⁴ Ou, ainda, pode o direito observar um futuro que é intrinsecamente inobservável?

Impossível esquivar-se de tais questionamentos. Essas inquietações assombram incessantemente a teoria jurídica tradicional. Todos os dias a sociedade defronta-se com problemas dessa ordem quando se depara com as incertezas características de situações cujos possíveis resultados não são passíveis de observação. Para situações extremamente com-

⁴ Algumas dessas inquietações são trazidas por FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, quando realiza uma série de debates voltados ao futuro da sociedade frente aos desenvolvimentos biotecnológicos. Tomando por base inovações relacionadas à neurofarmacologia e formas de engenharia genética direcionadas à regulação comportamental, Fukuyama realiza inúmeros debates sobre o controle político da biotecnologia, bem como procura delimitar os aspectos regulatórios dessa forma de comunicação na sociedade contemporânea. Não obstante a temática ora trabalhada não seja relacionada com gestão política de riscos, o discurso de Fukuyama converge para algumas inquietações comuns, notadamente relacionadas aos questionamentos supramencionados.

plexas, o Direito continua respondendo mediante arranjos causais simplificados. Em um contexto no qual o risco é um evento altamente presente, ainda constroem-se pressupostos jurídicos extremamente arraigados à ideia de segurança.

É cristalino que os desenvolvimentos biotecnológicos trazem incríveis benefícios à sociedade, não se pode negar que muitos dos avanços biotecnológicos contribuíram imensamente para o crescimento econômico, para o incremento de novos pressupostos científicos e, em muito, para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, notadamente em relação à viabilização de tratamentos médicos outrora inexistentes e de uma maior capacidade de produção agrícola. Contudo, essa mesma sociedade, a cada nova descoberta, amplifica os riscos aos quais será submetida, não sendo mais capaz de distinguir entre as vantagens e desvantagens dessas inovações.⁵

E, nesse mesmo contexto, Têmis fragiliza-se. Depõe sua espada e permanece em meio a uma batalha na qual continua vendada, impossibilitada de observar os novos problemas que a sociedade produz. Identificado esse problema, deve-se identificar as características do risco, observando, na comunicação biotecnológica, alternativas para a construção do futuro jurídico e, conseqüentemente, critérios para a gestão dos riscos das biotécnicas. Tal pretensão é dependente do tempo. A gestão jurídica do risco biotecnológico passa a depender, as-

⁵ Nesse aspecto, refira-se que a sociedade contemporânea opera nitidamente sob formas paradoxais. Apenas existem mais riscos porque há uma contínua busca pela segurança, apenas existe inclusão porque há exclusão, mais riqueza porque há mais pobreza, mais direito pressupõe menos direito, mais indeterminação porque há a constante determinação das indeterminações. DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 76; ROCHA, Leonel Severo. O direito na forma de sociedade globalizada. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 185.

sim, de que o futuro presente seja refuturalizado mediante estratégias de percepção de risco que o sistema jurídico constrói autopoieticamente.

Genealogia do risco: do eventual à decisão

A existência humana sempre foi caracterizada pela incerteza. Apesar das incontáveis tentativas em estabelecer níveis securitários, a impossibilidade de previsão do futuro sempre foi um elemento onipresente nos discursos sociais. Paradoxalmente, a vivência humana e a própria sociedade sempre buscaram níveis de segurança impossíveis de serem alcançados dada a limitada capacidade de percepção de todo e qualquer sistema cognitivo, seja biológico, psíquico ou social. Na constante busca pelo controle da incerteza, a história humana testemunhou uma série de estratégias desenvolvidas como maneira de gerir a dúvida, na constante tentativa de erigir critérios de segurança em relação a um futuro previamente desconhecido. Ainda que não houvesse uma preocupação etimológica na designação de situações, hoje identificadas pela palavra risco, a preocupação com o futuro era evidente, sendo este (pre)visto em sociedades pré-modernas com base em práticas adivinhatórias, no recurso ao pecado como equivalência funcional entre causa/efeito⁶ ou no apelo à irrecorrível vontade dos deuses.

Nas culturas antigas, a designação do risco era algo desnecessário, bastando técnicas como as mencionadas para a

⁶ LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. México: Triana Editores, 1998. p. 50-51.

observação do futuro. Havia a consciência do perigo, todavia, suas causas eram conhecidas ou potencialmente identificáveis, viabilizando uma existência simples e distante da consideração de fatores relacionados a possíveis consequências das decisões, seguindo o Direito essa mesma linha de raciocínio.⁷ Apesar da constante busca por uma segurança *latu sensu*, a sociedade gradativamente passou a assimilar a lógica da inexistência de lógicas unitárias, bem como a observar o futuro não desde uma perspectiva securitária, mas a partir da possibilidade de ocorrência de eventos diversos daqueles pretendidos, o que teria lugar apenas pela consideração de possíveis consequências frente a processos decisórios. Tal mudança paradigmática se deu, em muito, pelo próprio avanço das tecnologias.

Essa situação foi exponencialmente potencializada com o agigantamento de economia industrial. Com a efervescência do liberalismo econômico no século XVIII, criou-se o palco propício para o desenvolvimento de uma cultura capitalista, culminando, via de consequência, no fortalecimento de formas de produção industrial. Logo, a Economia passou a ter seu sustentáculo sobre massivos processos de industrialização, intimamente dependentes dos desenvolvimentos tecnológicos.⁸ Os aprimoramentos da Revolução Industrial ganham salientes contornos a partir do século XIX. Com o rápido desenvolvimento da técnica e da Ciência, a sociedade passa a ter que assimilar grandes perturbações/ressonâncias, culminando na formação de uma ciência jurídica orientada

⁷ SCHWARTZ, Germano. *O tratamento jurídico do risco no direito à saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 39.

⁸ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 65.

sistematicamente, na orientação das operações econômicas mediante uma lógica industrial-capitalista e em observações políticas direcionadas a problemas até então inexistentes na sociedade moderna.⁹

O crescente incremento de novas tecnologias conduziu a sociedade à observação do risco como um evento onipresente na comunicação. Nesse aspecto, os problemas ecológicos, agravados pelo desenvolvimento da técnica e pela predominância da visão utilitarista da lógica econômica a partir da segunda metade do século XX, vieram ao encontro da concepção do risco como um evento comunicativo intrinsecamente ligado a decisões, ultrapassando a seara da eventualidade ou da vontade divina, bem como se diferenciando não mais da segurança, mas do perigo.¹⁰ A noção de risco traz consigo estreita vinculação ao futuro, opondo-se à existência de decisões seguras. Até então, a clássica noção de risco relacionava-se tradicionalmente com a ideia de seguridade. Essa forma era observada sob a distinção risco/segurança, considerando-se o risco, por um lado, como a mera possibilidade danosa frente ao processo de tomada de decisões, e, por outro, na segurança como uma completa solidez e certeza em relação aos resultados da escolha procedida. Entretanto, essa mesma escolha permanece contingente,¹¹ isto é, a própria seleção entre uma escolha arriscada e uma pretensa escolha segura é arriscada.

Essa visão é substituída pela distinção risco/perigo, visto que toda e qualquer decisão é contingente e, precisamente por este fato, arriscada. O risco torna-se, então, a inafastável

⁹ CARVALHO, *Dano ambiental futuro*, p. 56.

¹⁰ LUHMANN, *Sociología del riesgo*, p. 65.

¹¹ SCHWARTZ, *O tratamento jurídico do risco no direito à saúde*, p. 41.

possibilidade de algo dar errado ou ocorrer de forma diversa da pretendida, não partilhando mais com ideais fictícios de segurança, mas sim oposto à noção de perigo. A distinção risco/perigo relaciona-se imediatamente com as possibilidades de observação das consequências de determinada decisão (risco, produto da sociedade), assim como com situações nas quais não é possível o acesso aos conhecimentos que permitam a observação das possíveis consequências (perigo, gerado no entorno social).

Logo, com Luhmann, pode-se considerar a possibilidade de danos como uma consequência imediata de decisões, ao passo que, se o eventual dano é causado por causas alheias ao processo decisório, ou seja, atribuído ao entorno social, fala-se em perigo, como, por exemplo, nos casos de catástrofes naturais¹² ou fenômenos meteorológicos.¹³ A decisão é elemento central na observação de comunicações de risco, sendo justamente sobre si que deverão recair quaisquer tentativas de observação, gestão ou deslocamento do risco biotecnológico. A própria contingência da sociedade diferenciada contribuiu para afastar o dogma da segurança,¹⁴ sublinhando o elemento risco enquanto possibilidade de consequências danosas por determinada escolha realizada. Cabe salientar, entretanto, que contingência e risco não são categorias novas, afinal, o futuro sempre foi incerto e problemático, bem como a existência humana delineada contingencialmente, o que mudou foram as causas dessa imprevisibilidade, em grande parte criadas

¹² LUHMANN, *Sociología del riesgo*, p. 65.

¹³ CARVALHO, *Dano ambiental futuro*, p. 62.

¹⁴ ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 40.

pelo próprio desenvolvimento da sociedade e do conhecimento e na extensão dos eventuais danos a serem suportados.

Por isso, a mudança paradigmática do modelo de sociedade estratificada para a funcionalmente diferenciada não trouxe o risco como uma novidade ou como uma invenção decorrente da crise dos paradigmas modernos, mas, sim, apresentou novas formas de risco, decorrentes da própria evolução do conhecimento humano (risco biotecnológico, risco nuclear, risco ambiental, etc.), com a conseqüente necessidade de sua assimilação no meio social.¹⁵ A partir da concepção de uma sociedade cuja presença do risco é constante, na qual a produção de bens é acompanhada de igual (senão maior) produção de riscos, “se tornou necessário não apenas partilhar riqueza, como no Estado do Bem-Estar, mas também os riscos decorrentes do comportamento humano, que se exacerbaram diante das inovações tecnológicas surgidas ao longo do século XX”,¹⁶ eis que esses riscos passaram a ser dotados de características como a invisibilidade, globalidade e transtemporalidade.¹⁷

Apesar de não ser uma categoria nova, foi Beck¹⁸ que, a partir das inúmeras catástrofes ocorridas do século XX, como os acidentes nas usinas nucleares de Chernobyl (Ucrânia) e Three Mile Island (EUA) e os vazamentos de gases venenosos em Bhopal (Índia), visualizou a existência do que denominou como *sociedade de risco*, na qual a vinculação futura das es-

¹⁵ GIDDENS, Anthony. Risco, confiança, reflexividade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. p. 220.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 38.

¹⁷ CARVALHO, *Dano ambiental futuro*, p. 67.

¹⁸ BECK, *La sociedad del riesgo*, p. 11.

colhas realizadas passou a ter maior destaque nos debates sociais justamente em razão de suas possíveis consequências. Conforme Beck, os riscos contemporâneos são dotados de características particulares, sendo que escapam a qualquer forma de percepção, isto é, transcendem a capacidade de reconhecimento por meio dos sentidos (invisibilidade), produzem ameaças à própria existência humana (irreversibilidade), ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados nacionais (globalidade), bem como possuem uma vigência temporalmente indefinida, isto é, não é possível definir o momento em que determinada situação de risco ocorrerá (transtemporalidade).¹⁹

Ost²⁰ narra a existência de três etapas na genealogia do risco: a primeira, assumiria a forma do acidente, como algo suscetível de ocorrer e impossível de ser previsto, despontando a previdência como meio de resguardo, o que poderia ser gerido preventivamente, por exemplo, por contratos de seguro individual; já na segunda fase é assistido o surgimento da ideia de prevenção, isto é, passa-se a visualizar o risco como algo passível de controle, de determinação, corroborando o paradigma vigente da modernidade, no qual a crença na luz da razão e na segurança eram fortes estandartes. Nessa fase, o risco assume um *status* de acontecimento estático, determinável objetivamente, generalizando-se, igualmente, a tão perseguida segurança jurídica.

Nesse mesmo passo, a terceira fase do risco assumiria, com Beck e Luhmann, a forma do descontrole e da impossibilidade de construção de critérios concretos quanto aos contor-

¹⁹ BECK, *La sociedad del riesgo*, p. 25.

²⁰ OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 343-344.

nos de determinado risco. Nessa terceira fase, o risco caracteriza-se justamente por sua completa impossibilidade de previsão, relacionando-se imediatamente a processos decisórios, bem como se estendendo invisível, global e temporalmente no meio social.²¹ Nesse aspecto, o futuro não é algo passível de delimitação. Não é possível o estabelecimento de leis universais que assegurem a maneira de realização de determinada escolha, tampouco é possível se falar em um suposto consenso em relação às escolhas tomadas e às suas consequências, pois “el futuro es y será siempre um horizonte de inseguridad”.²² Contudo, a vulnerabilidade da sociedade frente às consequências de suas próprias decisões é condição para a observação daquilo que não pode ser observado, a instabilidade da sociedade diferenciada é, pois, condição de sua estabilidade.²³

A racionalidade da sociedade diferenciada buscou, paradoxalmente, no conceito de risco, um fator de observação de um futuro que é inobservável. Para De Giorgi,²⁴ o risco torna-se a possibilidade/função de racionalizar o medo, isto é, equacionar a possibilidade de resultados negativos oriundos das decisões no âmbito do tecido comunicativo social por

²¹ OST, *O tempo do direito*, p. 345-347.

²² LUHMANN, Niklas. Riesgo y peligro. In: RAZQUIN, Josetxo Beriain; IBARGÜEN, Maya Aguiluz. *Las contradicciones culturales de la modernidad*. Barcelona: Anthropos, 2007. p. 364.

²³ O sistema social opera sob o reconhecimento de situações conflitivas, sendo os recorrentes conflitos e a vulnerabilidade da sociedade contemporânea para lidar com os novos problemas (como o risco biotecnológico) condições para que essa mesma sociedade (e o direito!) possa gerir esse risco. Em outras palavras, a sociedade apenas é estável na instabilidade. A instabilidade é condição para a mudança social, é condição para a construção do futuro e da contínua manutenção da autopoiese sistêmica. LUHMANN, Niklas. A estabilidade instável. In: SILVA, Juremir Machado da. *O pensamento do fim de século*. Porto Alegre: L&PM, 1993. p. 218-219. Entrevista concedida a Juremir Machado da Silva, realizada em Porto Alegre, em setembro de 1990.

²⁴ DE GIORGI, *O risco na sociedade contemporânea*, p. 51-53.

meio de sofisticadas construções particulares de cada observador. Por isso, o risco pode ser observado como uma forma de estabelecimento de vínculos com o futuro, revestindo-se numa estratégia capaz de determinar as indeterminações a partir da diferença probabilidade/improbabilidade. A sociedade, dessa maneira, passa a observar a realidade (e o futuro)²⁵ justamente tendo no risco um dos aspectos centrais para seus processos de autodescrição.

Vale dizer que o risco oferece um evidente conjunto de possibilidades ao sistema social, eis que a própria sociedade se obriga, de acordo com a especificidade de seus sistemas parciais, a assimilar um nítido paradoxo: deve observar um futuro que não pode ser observado, a não ser na forma de uma construção interna de um observador, o que desencadeia diferentes reações nos subsistemas parciais, como o Direito, alterando-se as estruturas sistêmicas pela observação de comunicações de risco.²⁶ Juridicamente, o risco atua como uma forma que promove evidentes possibilidades ao Direito que, mediante a lógica direito/não direito, passa a observar o futuro desde uma perspectiva probabilística, isto é, a incerteza biotecnológica (assim como outras incertezas) promove evidentes perturbações a serem recepcionadas pelo sistema jurídico, ainda que o Direito necessariamente passe a reflexionar sobre o risco das próprias decisões levadas a efeito no âmbito interno do sistema.²⁷

Torna-se evidente que, no momento em que a recursividade das operações da técnica e seus necessários acoplamen-

²⁵ DE GIORGI, *Direito, tempo e memória*, p. 234.

²⁶ SCHWARTZ, *O tratamento jurídico do risco no direito à saúde*, p. 39.

²⁷ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2002. p. 638.

tos alcançam determinado nível de recursividade, delineando os contornos dos domínios biotecnológicos, essas mesmas observações sobre a agricultura ou sobre o desenvolvimento de determinadas doenças passa a ser realizada pela variável risco, abandonando-se a seara da eventualidade característica de situações de perigo para a assunção de formas intrinsecamente dependentes de decisões. A preocupação é deslocada da vantagem das biotecnologias para níveis hipercomplexos, como, por exemplo, o questionamento sobre o impacto ambiental de certas técnicas agrícolas, os possíveis efeitos que alimentos gerados via técnicas de engenharia genética podem acarretar, as possibilidades de prejuízo à biodiversidade, as possíveis consequências imprevistas de determinado medicamento, a eventual possibilidade de surgimento de novas formas gênicas cujo potencial seja desconhecido,²⁸ etc.

Quando a observação do tempo escapa das mãos de Deus e recai sobre os braços do homem, a sociedade passa a conviver com riscos autoproduzidos, inclusive no domínio de muitas situações até então identificadas como situações de perigo. Essa transposição do perigo para o risco promove incríveis consequências e vincula a sociedade temporalmente a um contingencial horizonte de possibilidades, cuja totalidade de sentido é inacessível à capacidade cognitiva do Direito. Dessa maneira, tendo em vista não ser possível falar em segurança, a sociedade contemporânea promove um evidente

²⁸ Essa, aliás, foi a discussão entre Robert Pollack e Paul Berg sobre a pretensão de Janet Mertz, pesquisadora do *Cold Spring Harbor Laboratory*, em 1970. Mertz pretendia emendar genes de vírus de macacos no cromossomo da bactéria *E. coli*. A pretensão levou Pollack a questionar os experimentos, receando a possibilidade de desenvolvimento de um novo microorganismo, potencialmente perigoso. Tal receio, contudo, foi posteriormente derrubado, sendo demonstrado, neste caso específico, que tal possibilidade era infundada. FUKUYAMA, *Nosso futuro pós-humano*, 2003. p. 203-204.

deslocamento da análise do risco determinístico para o risco probabilístico,²⁹ não subsistindo a possibilidade de se buscar a delimitação concreta do risco, sendo possível unicamente a emissão de juízos de probabilidade em relação às possíveis consequências de determinada decisão.

A reflexividade do risco biotecnológico na sociedade contemporânea

A palavra reflexividade é algo extremamente presente nos discursos sociais contemporâneos. No curso dos acontecimentos que tiveram lugar a partir da segunda metade do século XX, os quais contribuíram consideravelmente para observações contemporâneas sobre comunicações de risco, a sociedade passou a conviver enormemente com situações que podem ser observadas incondicionalmente na forma de processos sistêmicos altamente reflexivos.

O risco é um evento complexo e dotado, contemporaneamente, de características particulares, como a globalidade, invisibilidade e transtemporalidade.³⁰ Não obstante, tem-se o risco como produto de processos decisórios autônomos e altamente complexos, os quais ocupam lugar de destaque no contexto organizacional. De posse de tais argumentos, o risco biotecnológico pode ser observado como uma comunicação que é desencadeada pela sociedade na própria sociedade, por intermédio constantes processos decisório-organizacionais.

²⁹ LUHMANN, *Sociología del riesgo*, p. 63.

³⁰ Cf. BECK, *La sociedad del riesgo*, p. 25 et. seq.

A sociedade é um incansável sistema de produção de riscos, entretanto, tais riscos passam a ser suportados por essa mesma sociedade, que possui todas as condições para determinar o indeterminável e, paradoxalmente, não cessa a produção de indeterminações.³¹ Quando fala dos processos decisórios jurídicos, Luhmann³² explica a reflexividade como processos que são aplicados a si próprios ou a processos do mesmo tipo, utilizados apenas posteriormente em termos definitivos. Em outros termos, processos reflexivos são aqueles capazes de tematizar a si próprios por meio de operações de auto-observação. Isso evidencia a capacidade dos sistemas sociais em problematizar suas comunicações específicas por si próprias.

Giddens aponta para o fato de que em determinado sentido a reflexividade é uma característica que define a ação humana. Isso ocorreria pelo fato de que todos os seres humanos se mantêm em contato com as bases fundamentais de suas ações justamente como parte integrante dessas ações. Nesse sentido, não seria possível a assimilação de complexas cadeias de eventos, mas tão somente uma (auto)monitoração do próprio comportamento.³³

³¹ ROCHA, *Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico*, p. 36.

³² LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. v. II. p. 13-14: "os mecanismos reflexivos são uma forma generalizada, muito antiga, do processamento de sentidos. [...] Ao longo do desenvolvimento social esse significado aumenta de forma reciprocamente entrelaçada. Por exemplo: falar sobre as palavras; a troca de possibilidades de troca na forma do dinheiro; a produção de meios de produção; a aplicação do poder sobre os detentores de poder; o aprendizado do aprender e o ensino de ensinar na forma da pedagogia; a confiança na confiança dos outros; a pesquisa sobre a pesquisa (metodologia); a representação de representações [...]; a decisão sobre o decidir ou não na burocracia; o sentir (desfrutante ou sofridamente) os sentimentos próprios ou dos outros; a valorização de valores na forma da ideologia e na de caso [...] da normatização do estabelecimento de normas".

³³ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991, p. 38.

Sob tal contexto, a supracitada explicação de Luhmann toma uma forma mais palpável, sendo possível atribuir esse caráter reflexivo ao próprio processo cognitivo da comunicação sistêmica, que passa a conhecer o conhecer, a observar a observação.³⁴ Essa evidente forma de (auto)monitoramento aponta para o fato de que tradição e cultura são dois contextos altamente evolutivos, o que, em última análise contribui decisivamente para os processos reflexivos do sistema social.

Os processos autorreferenciais (reflexivos) da sociedade viabilizam que o risco seja tematizado pelo próprio risco, o que apenas pode ocorrer no âmbito interno de sistemas comunicativos autorreferentes. Com isso, argumenta-se que a percepção da redução da complexidade do risco biotecnológico torna possível que risco minimize risco e, paradoxalmente, risco produza risco.³⁵ Vale dizer que tal característica espelha (reflete!) sua capacidade em (auto)observar-se. A partir daí, torna-se possível construir questões relacionadas ao risco do risco biotecnológico,³⁶ sendo tal possibilidade de extrema utilidade para observações jurídicas capazes de assimilação do risco sob formas específicas.

A comunicação particular (biotecnologia) reflete riscos de uma ordem específica, ou seja, aqueles gerados pelo emprego

³⁴ Sobre a reflexividade da comunicação vide igualmente LUHMANN. *La sociedad de la sociedad*, p. 54-55.

³⁵ SCHWARTZ, *O tratamento jurídico do risco no direito à saúde*, p. 179.

³⁶ Sobre tal aspecto, são interessantes as inquietações trazidas por De Giorgi, quando questiona sobre “o que é representado como risco na sociedade de risco? O que está em risco nesta sociedade: o direito, a política ou a própria sociedade? A que se contrapõe o risco? Qual o outro lado da distinção em que um dos lados é a sociedade do risco? Segurança? Estabilidade? Compaixão? Ordem? Ou ainda: racionalidade, crítica, reflexão? O risco da sociedade do risco é uma questão que interessa às operações da estrutura da sociedade ou uma questão relativa ao caráter das descrições da semântica, por meio das quais a sociedade se observa?” DE GIORGI, *Direito, tempo e memória*, p. 227.

de biotécnicas, que diferem de outros tipos de riscos, como o risco nuclear, o risco econômico ou o risco jurídico. Apesar dessa diferenciação, cada sistema particular o observa de uma forma própria. Há, pois, uma diferenciação na diferenciação, ou seja, a evidente distinção entre determinados tipos de risco e a ulterior forma que adquirem pela sua operacionalização sistêmica. Isso significa que há um duplo risco: primeiro, no sentido da própria diferenciação entre risco biotecnológico e riscos de outras ordens (por exemplo, risco nuclear, risco nanotecnológico, etc.); segundo, observa-se que o próprio risco sofre ulteriores diferenciações, amoldando-se a formas específicas relacionadas à realidade de cada observador particular.

Em outras palavras, o risco biotecnológico é assimilado diferentemente por cada sistema funcional da sociedade; isso faz com que diferentes discursos sociais o observem de uma maneira específica. Com isso, o sistema jurídico passa a observar o risco biotecnológico e, ao mesmo tempo, o risco do risco biotecnológico, potencializado por sua operacionalização por outros sistemas, o que se torna um evidente problema para o sistema jurídico quando essa passa a (auto)refletir sobre o risco jurídico do risco biotecnológico, conforme será observado no último item deste trabalho.

Tais constatações (o risco do risco, a diferenciação na diferenciação), apontam para determinadas questões: 1) o risco biotecnológico é gerado na sociedade que, ao mesmo tempo, submete-se aos resultados desses riscos; 2) por meio de processos de auto-observação, a avaliação dos riscos é deslocada de observações de primeira para observações de segunda ordem; 3) o risco biotecnológico, assim observado, é reconstruído no interior dos sistemas funcionais da sociedade sob

formas específicas, possibilitando uma agir seletivos dos sistemas funcionais.

Sob outra observação, a palavra reflexividade aqui empregada não significa nada mais do que a designação dos processos de (auto)descrição do risco biotecnológico, o que apenas é possível pela capacidade autopoietica da sociedade em permanentemente reinventar a comunicação que a caracteriza. No mesmo sentido da comunicação *latu sensu*, o risco biotecnológico tematiza a si próprio, evidenciando o fato de que comunicações de risco ocorrem na sociedade e cujo destinatário de tal comunicação não é outro senão essa mesma sociedade.

A reflexividade é uma consequência fundamental da própria realidade autopoietica na qual é inserida a sociedade. Para Luhmann, os problemas de racionalidade da sociedade não podem ser observados sob aspectos de reflexividade da razão, mas, sim, a partir do deslocamento para o âmbito de sistemas sociais autopoieticos.³⁷ A racionalidade da sociedade, dessa maneira, não pode ser atribuída à perseguida inequívocidade da razão humana, tampouco aos improváveis consensos intersubjetivos, mas tão somente à possibilidade dessa mesma sociedade reacionar frente a novos problemas que reiteradamente surgem, o que é possível apenas sob uma forma de sistema social que opere sob condições autorreferentes (reflexivas).

Beck³⁸ fala em modernização reflexiva, apontando para o fato de que essa modernização significaria uma autoconfron-

³⁷ LUHMANN, Niklas. *Ecological communication*. Chicago: The University of Chicago Press, 1989. p. 136.

³⁸ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Unesp, 1997. p. 16-17.

tação entre os efeitos de uma, por ele denominada, sociedade de risco e a realidade de formas industriais. Logo, os efeitos apontados por situações de risco não seriam passíveis de assimilação por um modelo industrial de sociedade, na qual a premência de produção de bens é o aspecto central. Nesse aspecto, a recursividade de comunicações de risco obscurece discussões anteriormente presentes, deslocando o centro gravitacional dos problemas sociais da distribuição de bens (sociedade industrial) para a distribuição de riscos (sociedade diferenciada).

Os riscos, por isso, não podem ser observados apenas como consequência lógica de processos decisórios, mas, igualmente, como comunicações que liberam decisões. Essa perspectiva circular é plenamente observável quando se visualiza o risco como um processo reflexivo. Tal fato desencadeia nítidas consequências para uma teoria jurídica com pretensão de observar a problemática do risco biotecnológico. Os problemas enfrentados pela sociedade diferenciada, notadamente os relacionados ao risco, não são passíveis de transformação em questões de ordem,³⁹ ou de gestão mediante critérios jurídicos baseados na dicotomia permitido/proibido. Não é possível proibir o risco.⁴⁰ Aliás, salienta-se que o risco, em sua forma atual, é um evento intrinsecamente relacionado a processos democráticos. Quanto maiores os níveis de democracia, maiores os riscos aos quais a sociedade é submetida.⁴¹

Comunicações de risco, dessa maneira, requerem uma teoria jurídica que leve em consideração toda a complexidade

³⁹ BECK, *A reinvenção da política*, p. 21.

⁴⁰ DE GIORGI, *Direito, tempo e memória*, p. 235.

⁴¹ Essa ótica é estabelecida em DE GIORGI, *Direito, democracia e risco*, p. 56-59.

e o pluralismo que caracterizam a sociedade contemporânea, bem como, que observe os processos sociais reflexivos que geram/amplificam o risco biotecnológico. É possível observar, pois, que “el concepto moderno de cultura implica tanto reflexividad en el sentido de autoanálisis como constatación de la existencia de otras culturas, es decir, la contingencia de que determinados ítems sean específicos de formas de vida concretas”⁴² no âmbito da sociedade. Com isso, a possibilidade de análise do risco biotecnológico escapa do alcance de uma teoria jurídica positivista, com pretensão de universalidade, para centrar-se justamente nos processos auto-organizatórios da sociedade, bem como considerando toda sua complexidade. A partir de tal constatação, abrem-se possibilidades para a gestão do risco biotecnológico com base em um Direito plural, capaz de (auto)observar-se seletivamente, bem como de dialogar com outras instâncias comunicativas.

O risco biotecnológico na forma de observação jurídica e a refuturalização do futuro do direito

Seguindo-se todas as considerações até agora tecidas, é possível observar que o risco biotecnológico afigura-se, paradoxalmente, como um problema e, ao mesmo tempo, como uma possibilidade de construção de futuro pelo sistema jurídico. A evidência fundamental disso é que a sociedade defronta-se com problemas, até então inéditos, relacionados às novas

⁴² LUHMANN, Niklas. La contingencia como atributo de la sociedad moderna, In: BERIAIN, Josetxo (Comp.). *Las consecuencias perversas de la modernidad*. Barcelona, Anthropos, 1996. p. 173.

tecnologias e decorrentes de seus próprios desenvolvimentos. Há não muitos anos, inexistiam preocupações com efeitos desconhecidos de organismos geneticamente modificados. O tempo exerce um fator crucial no incremento da complexidade social. A própria evolução da sociedade, além de instituir incríveis níveis de insegurança, traz problemas inéditos, dos quais o Direito necessariamente deve se ocupar. Esse parece ser um ponto nevrálgico nos debates sobre o risco, afinal o risco (tal como é observado hoje) apenas subsiste em suas formas atuais em razão da possibilidade de desenvolvimento social e pela dura conquista do processo democrático.⁴³

A sociedade, ao possibilitar a emergência da biotecnologia como uma forma delimitada a partir de acoplamentos entre técnica e biologia, igualmente passa a suportar reflexivamente seus riscos. Isso se afigura como um evidente problema a ser pensado pelo sistema jurídico. Pensar em uma possível gestão jurídica do risco biotecnológico é uma tarefa de nítida complexidade. Todavia a própria possibilidade dessa operacionalização reside na relação do sistema jurídico com a complexidade social, com os processos de diferenciação e novas

⁴³ O desenvolvimento da biotecnologia apenas torna-se possível mediante a possibilidade de realização de escolhas. Dessa forma, apenas é possível que a tecnologia impulse a sociedade quando possibilitada por esta mesma sociedade as condições à seleção de alternativas. A democracia emerge como uma possibilidade de (re)produção da complexidade biotecnológica e, conseqüentemente, de impulsionar essa mesma sociedade ao desenvolvimento. Sobre as relações entre risco e democracia vide DE GIORGI, *Direito, democracia e risco*, p. 56-59. Vale dizer, igualmente, que possibilidades de decisões socialmente autoproduzidas traduzem-se no eixo de compreensão da democracia na sociedade diferenciada. É por isso que a democracia pode ser observada como “uma estrutura que permite altas possibilidades de escolha. É portanto uma estrutura muito evolutiva. Pois, quanto maior a possibilidade de escolha, mais alto é o risco, sendo maiores as possibilidades de evolução” social. ROCHA, Leonel Severo. *Direito, complexidade e risco*. Seqüência, Florianópolis: Fundação Boiteux, n. 28, jun., 1994. p. 11.

formas de regulação social que surgem a cada momento na sociedade contemporânea.⁴⁴

A consciência do risco é o que possibilita construções voltadas para o futuro. Entretanto, tratar juridicamente o risco biotecnológico é uma tarefa paradoxal. Essa tarefa pressupõe a observação do inobservável, a racionalização do irracional, a delimitação do ilimitável, a construção de um futuro que apenas existe no presente e impõe os desafios de se pensar em problemas que não podem ser pensados em termos racionais ou pela observação do presente. O presente não pode ser observado. O presente é o ponto cego da observação do tempo; é o ponto de vista do observador que observa o tempo desde a distinção passado/futuro, sendo si próprio condição para essa observação, não podendo, por isso, observar-se.⁴⁵ O presente, pois, é o terceiro excluído da observação, é a caracterização da invisibilidade do tempo, é espaço não marcado da observação temporal; não é o que passou, tampouco o que está por vir; entretanto, tudo o que ocorre, ocorre nessa simultaneidade entre passado e futuro, ou seja, no presente.

A simultaneidade do tempo é um fator presente nos debates jurídicos. Torna-se explícito que a distinção passado/futuro apenas pode ser dada no presente. Nas palavras de Luhmann, “tanto el pasado como el futuro son contemporáneos y relevantes sólo en la simultaneidad. Pasado y futuro son horizontes de tiempo de cada un de las operaciones y pueden tan sólo como tales ser distinguidos en el presente”.⁴⁶ O tempo, pois, apenas existe no presente; apenas são possíveis

⁴⁴ ROCHA, *O direito na forma de sociedade globalizada*, p. 185.

⁴⁵ LUHMANN, *Sociología del riesgo*, p. 86.

⁴⁶ LUHMANN, *El derecho de la sociedad*, p. 101.

construções que controlem o passado e o futuro a partir de distinções que podem ser realizadas tão somente no presente.

Essa observação sobre a observação do tempo está igualmente pressuposta em Ost,⁴⁷ quando propõe seus tempos do Direito: memória, perdão, promessa e questionamento. Não há um tempo presente e, apenas por isso, é possível a instituição desses quatro compassos temporais. Os quatro tempos pressupõem uma completa anacronia, rompendo-se com qualquer linearidade temporal possível para o Direito e, conseqüentemente, com construções jurídicas delimitadas tão somente por programas condicionais fundados em relações de causa e efeito. A memória vincula o passado, o perdão esquece o passado, a promessa constrói o futuro e o questionamento reconstrói futuro jurídico inacabado, readaptando-o a uma realidade em constante mudança e apenas passível de descrição por um observador. Entretanto, os quatro tempos ocorrem simultaneamente; torna-se evidente, assim, que o domínio do tempo jurídico apenas é possível desde observações que apenas existem na simultaneidade do presente. Logo, passado e futuro somente podem ser observados mediante uma distinção própria e impossível de ocorrer em um tempo que não o presente.

É justamente em função dessa cegueira quanto à observação do presente que o Direito torna-se capaz de orientar seu agir, observando o passado e, ao mesmo tempo, tendo no risco um evento de representação de futuro. Nesse contexto, a biotecnologia oferece, além de seus avanços próprios, um incrível horizonte de indeterminações, capazes de causar perturbações que o sistema jurídico inegavelmente deve abarcar.

⁴⁷ OST, *O tempo do direito*, p. 46.

Esse aspecto é salientado por De Giorgi⁴⁸ quando afirma que a sociedade contemporânea possui no risco um fator de representação de futuro capaz de orientar a dinâmica jurídica a partir de observações que vinculem o tempo.

Paradoxalmente, o próprio risco biotecnológico apresenta-se como tal possibilidade. O Direito tem, no risco, um evidente instrumento para seus processos reflexivos. O risco torna possível a ativação do sentido jurídico de futuro, demonstrando a capacidade do Direito em racionalizar um futuro deveras contingente e impossível de ser observado. É esse paradoxo que vislumbra possibilidades jurídicas para a observação do futuro e de construção de critérios para a gestão do biorisco.

As observações futuras realizáveis pelo Direito dependem enormemente dessa representação jurídica do risco.⁴⁹ A biotecnologia, enquanto um dos vértices dos processos comunicativos constitutivos da sociedade, contribui enormemente para formas de observação voltadas para o futuro. O Direito apenas pode observar o futuro, pelo risco biotecnológico, porque não possui condições de geri-lo e justamente esse paradoxo viabiliza que hajam profundas alterações nas estruturas jurídicas para que o risco da biotecnologia possa ser juridicizado.

⁴⁸ DE GIORGI, *Direito, tempo e memória*, p. 232.

⁴⁹ LUHMANN, *Sociología del riesgo*, p. 81: "Las formas en que se desarrolla del tiempo no son discrecionales. La mayoría de las diferenciaciones y su irreductibilidad lógica ofrecen más bien la posibilidad de coordinar las semánticas temporales con las estructuras sociales. Ofrecen la oportunidad de adaptarse de esta manera a las limitaciones estructurales de la creación de sentido y así de ganar plausibilidad. Es este trasfondo teórico el que nos lleva a la tesis de que la sociedad moderna representa el futuro como riesgo."

Considerações finais

Biotecnologia e risco são duas realidades interdependentes. Realidades, porque existem comunicativamente. Interdependentes, porque dependem mutuamente de decisões. O risco é sempre um evento socialmente produzido e, por isso, dependente de decisões. Ao mesmo tempo em que a sociedade multiplica seus conhecimentos sobre as mais diversas áreas, os riscos aos quais se submete são igualmente potencializados. A sociedade, pois, cria mecanismos para controlar suas indeterminações, produz tecnologias e, contudo, permanece cada vez mais exposta a riscos dos quais não pode esquivar-se.

A recursividade da comunicação biotecnológica, assim, promove a evidente necessidade da operacionalidade do sistema jurídico ser repensada. O Direito tradicionalmente opera mediante algoritmos causais extremamente simplificados, guiados por uma lógica universalista e sob critérios dogmáticos, evidenciando um nítido descompasso entre o tempo social e o tempo jurídico, o que se traduz em um grave problema relacionado com a falta de efetividade da proteção ao consumidor. Nesse contexto, paradoxalmente, o risco emerge como uma estratégia sistêmica capaz de racionalizar o irracional. A observância do risco, pelo Direito, converge na possibilidade de construções jurídicas que não podem ser observadas, viabilizando a delimitação do futuro jurídico pela construção de um futuro que apenas existe desde o ponto de observação do próprio sistema jurídico.

Com isso, o futuro torna-se algo menos perturbador, ainda que permaneça um imenso horizonte de incertezas. O Direito do Consumidor, por intermédio do risco, torna-se ca-

paz de delimitar suas operações com vistas a construções que levem em conta a complexidade da sociedade diferenciada. Em outras palavras, a biotecnologia tem, em seu próprio risco, um mecanismo capaz de causar perturbações, abarcáveis pelo sistema jurídico, possibilitando, com isso, a descrição de formas de futuro. O Direito torna-se, então, capaz de valer-se dessa estratégia para orientar suas próprias operações, estruturando a comunicação biotecnológica internamente, mediante sua linguagem binária particular (direito/não direito) e, com isso, indo além das limitações impostas pela dogmática jurídica e afirmando-se como capaz de assegurar a necessária proteção aos consumidores.

Referências

ARAGÃO, Francisco José Lima. *Organismos transgênicos: explicando e discutindo a tecnologia*. Barueri: Manole, 2003.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Unesp, 1997. p. 11-71.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

_____. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003

GIDDENS, Anthony. Risco, confiança, reflexividade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997.

LUHMANN, Niklas. A estabilidade instável. In: SILVA, Juremir Machado da. *O pensamento do fim de século*. Porto Alegre: L&PM, 1993. p. 218-219. Entrevista concedida a Juremir Machado da Silva, realizada em Porto Alegre, em setembro de 1990.

_____. *Ecological communication*. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

_____. *El derecho de la sociedad*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2002.

_____. La contingencia como atributo de la sociedad moderna, In: BERIAIN, Josetxo (Comp.). *Las consecuencias perversas de la modernidad*. Barcelona, Anthropos, 1996.

_____. O conceito de sociedade In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora da Universidade/Goethe-Institut, 1997.

_____. *Organización y decisión. autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Barcelona/México/Santiago de Chile: Anthropos Editorial/Universidad Iberoamericana/Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005

_____. Riesgo y peligro. In: RAZQUIN, Josetxo Beriain; IBARGÜEN, Maya Aguiluz (Eds.). *Las contradicciones culturales de la modernidad*. Barcelona: Anthropos, 2007.

_____. *Sociología del riesgo*. México: Triana Editores, 1998.

_____. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. v. II.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: _____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. *Seqüência*, Florianópolis: Fundação Boiteux, n. 28, jun., 1994. p. 1-14.

_____. O direito na forma de sociedade globalizada. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; ALVES, Paulo Roberto Ramos. Biotecnologia e responsabilidade civil heterorreflexiva. In: BERTASO, João Martins; LOCATELLI, Liliana. (Org.). *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2012, v. 4, p. 167-180.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais

*Agostinho Oli Koppe Pereira
Leonel Severo Rocha
Cleide Calgaro*

Introdução

Com a elaboração do presente trabalho busca-se vislumbrar a sociedade moderna consumocentrista globalizada e os problemas que ela desenvolveu e desenvolve, sobre o meio ambiente. Analisa-se o modo de vida introduzido por essa sociedade, dita moderna, e que já se encontra ultrapassando os umbrais de uma sociedade pós-moderna.

Nessa seara, é discutido sobre o estado de a sociedade contemporânea ser moderna ou pós-moderna. Para os autores deste trabalho, a atual sociedade vive em um momento de transição extremamente peculiar: em alguns aspectos continua-se dentro dos parâmetros da modernidade: em outros, já se está claramente dentro de parâmetros que demonstram

um ultrapassar das configurações modernas para uma sociedade pós-moderna.

Para conseguir as conformações aqui estabelecidas, essa sociedade levou à exaustão os recursos naturais, gerando a devastação das espécies, das biodiversidades e da natureza como um todo, sem levar em conta que, sem o meio ambiente, configurado física e quimicamente adequado, o ser humano deixará de existir.

Sem ser catastrófico na introdução deste trabalho, mas, já verificando os problemas causados por essa sociedade hiperconsumista e de exclusão social, verifica-se, desde já que:

[...] a modernidade neoliberal consagra a crescente exclusão social. As fotografias de Sebastião Salgado demonstram a miséria em múltiplos pontos do Planeta: dos mexicanos tentando transpor a muralha que os separa dos Estados Unidos; dos índios equatorianos postos à margem da civilização; da miserabilidade extrema dos refugiados, na Etiópia, no Mali, no Sudão, em Moçambique, em Ruanda, na Tailândia etc., ocasionando sucessivas ondas migratórias denunciadoras da implacabilidade neoliberal em face da desgraça do próximo.¹

Nesse prisma, percebe-se que, até o presente momento, o homem apropriou-se da natureza sob diversas formas, sem a devida preocupação com a preservação e a sustentabilidade. A suposta modernidade, talhada na visão economicista, na qual alguns detêm tudo e outros nada, propiciou a espoliação da natureza e do próprio homem em todos os seus âmbitos.

No mesmo diapasão, contemporaneamente, a ideia de hiperconsumo está sendo deixada de lado, vez que uma nova base da vida vem sendo desenvolvida no contexto social. Essa nova base, que se estabeleceu denominar de consumocen-

¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 59.

trismo, tem por escopo mostrar o consumo como o sentido da vida. No presente capítulo, também se pretende abordar esse assunto, pois se entende ser ele um dos problemas fundamentais que devem ser enfrentado, visando o desenvolvimento socioambiental contemporâneo.

Assim, pretende-se fazer uma análise dos problemas de sustentabilidade advindos com a modernidade, vinculando-os com a educação, pois somente a partir desta será possível valorar-se a ética do desenvolvimento, de modo que se pode: preservar o que necessita ser preservado; buscar o crescimento sem o aniquilamento do que o cerca; buscar a tecnologia sem a destruição; buscar a vida econômica sem a exclusão social; valorizar uma coesão social e, enfim, buscar uma equidade social, política, cultural, econômica, jurídica e ética.

As novas tecnologias e a sociedade moderna e consumocentrista

A sociedade moderna inicia com o Estado Moderno, rompendo os grilhões da sociedade Medieval ou, em outra nomenclatura, pré-moderna. Nesse momento, novos aspectos sociais foram criados, e a Revolução Francesa estabeleceu importantes metas a serem desenvolvidas: liberdade, igualdade e fraternidade.

O poder exercido na sociedade medieval se estabelecia e passava via sanguínea. A nobreza detinha o poder econômico e político. Assim, seus filhos e gerações seguintes seriam, automaticamente, os detentores desse poder. A sociedade moderna desloca a transferência desse poder da via sanguínea

para o capital, que nesse momento já está nas mãos da burguesia.

A sociedade moderna guiada pela burguesia, que se fortaleceu cada vez mais com a revolução industrial e, conseqüentemente, com o desenvolvimento das novas tecnologias, estabeleceu uma nova ordem de domínio, o poder econômico, retirando a via sanguínea como meio de transferência. Aquele que detém o econômico, domina a nova sociedade. Assim, aquele que detém o domínio econômico segura, também o poder político em suas mãos.

As novas tecnologias, que avançaram exponencialmente, por meio da industrialização, alcançaram e alcançam níveis nunca antes experimentados pela humanidade. Nessa seara vieram as novas formas de transportes e de transferência de informações. Com elas a modernidade conseguiu separar tempo do espaço, como dispõe Giddens em sua obra “As conseqüências da Modernidade”.²

As novas tecnologias criaram um novo conceito de trabalho e, com ele, o fortalecimento na concentração de renda que, inicialmente, se dispunha sobre o que se denominava burguesia que, posteriormente, passa a ser chamada de classe empresarial. A classe empresarial detentora das novas tecnologias consolida seu poder econômico, seja sob o manto da pessoa jurídica ou, mesmo da pessoa física.

Por meio do poder econômico, desenvolveu-se um novo sentido à vida humana, ou seja, um sentido heterônomo de busca incansável ao consumo, sem o questionamento sobre suas conseqüências.

² GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. Raula Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 25-29.

A partir desses aspectos, que congregam poder econômico e consumo, pretende-se fazer uma análise dos problemas de sustentabilidade ambiental advindos com a modernidade e com o hiperconsumo/consumocentrismo, pois a exaustão dos recursos naturais gera a devastação das espécies, das biodiversidades, da natureza e, como consequência final, a extinção da humanidade. No mesmo diapasão, a proposta de uma educação para o consumo consolida a possibilidade de se estabelecer um freio a esse verdadeiro carro de “Jagrená” pós-moderno, que a tudo e a todos destrói.

Para delimitar claramente os parâmetros do presente trabalho, é importante que se estabeleçam, claramente, o que se entende por hiperconsumo e consumocentrismo, vez que, entorno dele irão circunavegar as ideias que serão desenvolvidas no presente capítulo.

Assim, o hiperconsumismo advém de um estilo de vida criado pela modernidade, embalada sobre a industrialização, as novas tecnologias, a necessidade de venda dos produtos e o sistema capitalista. O hiperconsumo é o consumo exagerado, fora dos padrões necessários para a vida. O hiperconsumo não se desenvolve sobre os aspectos da necessidade, mas da ostentação, da busca de *status* social, do prazer, da busca pela felicidade.

Em disposição avançada, o consumocentrismo vai além do hiperconsumo porque ele coloca o consumo no centro do pensamento humano, ou seja, no centro do universo. E quando se fala em universo, a referência não implica somente o universo social, mas, também, o natural. Nesse diapasão todas as atitudes humanas passam a ser dirigidas para o con-

sumo, independente das consequências geradas. O consumo toma o lugar do homem, desbancando o antropocentrismo e não deixando nascer nem o ecocentrismo, nem o biocentrismo. É a nova religião, em que o templo é o *shopping center*. Consumir é viver.

Falar em consumocentrismo é dizer que o ser humano deixa de ser cidadão para ser consumidor, fazendo com que toda a sua vida gire entorno do consumir. Consumir é ser. Por meio dessas análises, pode-se notar o quanto importante é se trabalhar sobre o tema, tendo em vista as implicações socioambientais que podem surgir desse novo pensamento.

Tendo em vista que, para os Autores do presente estudo, o consumocentrismo é um estágio avançado o hiperconsumo, a partir desse momento, simplesmente, a referência à sociedade de consumo se fará através da palavra “consumocentrismo” e suas variantes. Após esse “parêntese”, que se fazia necessário para o desenvolvimento do trabalho e facilitação do entendimento das linhas a serem desenvolvidas, pode-se retomar o pensamento que se vinha esmiuçando.

Seguindo com os problemas aqui dispostos pretende-se, nos próximos subtítulos efetuar-se uma análise da atual estrutura da sociedade moderna tecnicista/consumocentrista e das possibilidades de se construir possíveis soluções para a implantação de um processo social capaz de trazer o ser humano de volta à cidadania, principalmente no que se refere ao efetivo desenvolvimento de uma educação voltada para um consumo consciente, fazendo das novas tecnologias aliadas na busca da minimização dos impactos socioambientais gerados por essa sociedade que já se vê frente a pós-modernidade.

Sociedade moderna tecnicistas e seus reflexos socioambientais

O homem, dentro de sua modernidade tecnicista/consumocentrista, destrói as biodiversidades naturais, comercializa os recursos delas extraídos, se volta para questões atinentes ao poder econômico sem qualquer preocupação com a preservação desses recursos e, no mesmo contexto, reformula o ser humano, criando o ser consumidor. Nessa esteira, podem-se ver: o problema do aquecimento global, o derretimento das geleiras, a destruição da fauna e de muitos espécimes que mantém o equilíbrio do planeta, a exclusão social, a miséria e a fome.

A modernidade cria a ideia de progresso tecnicista e justifica as atitudes humanas dentro da economia, da ciência, e dos jogos de poder, que “com ávida mão busca tesouros e satisfeita fica, achando vermes”³ instrumentos de devastação, de controle sobre a natureza e sobre o próprio homem.

As tecnologias trouxeram, só para exemplificar, o avião, o automóvel, as motocicletas, os inseticidas, e os transgênicos. Em 11 de outubro de 2001, o mundo assistiu, em todos os meios de comunicação, o ataque às torres do World Trade Center, no qual morreram mais de seis mil pessoas. Nos ataques, foram utilizadas aeronaves comerciais.

No que se refere aos automóveis e às motocicletas, é importante notar que, vinculada a essa tecnologia,

³ GOETHE, Johann Wolfgang Von. *Fausto*. Trad. Agostinho D'Ornellas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, p. 620.

A cada ano, cerca de 45 mil pessoas perdem suas vidas em acidentes de trânsito no Brasil. A violência envolvendo particularmente motociclistas está se tornando uma epidemia no país. Dados preliminares do Ministério da Saúde apontam que, em 2013, os acidentes com motos resultaram em 12.040 mortes, o que corresponde a 28% dos mortos no transporte terrestre. Nos últimos seis anos, as internações hospitalares no Sistema Único de Saúde (SUS) envolvendo motociclistas tiveram um crescimento de 115% e o custo com o atendimento a esses pacientes de 170,8%.⁴

Em uma rápida olhada sobre os inseticidas, os cientistas já provaram os malefícios aos homens e ao meio ambiente: é o desenvolvimento de doenças relacionada ao sistema nervoso humano, cânceres e muitas outras.

No que se refere aos transgênicos, verifica-se que os mesmos têm desenvolvidos alergias em homens e mulheres. No meio ambiente ele têm eliminado outras espécies vegetais em um verdadeiro desenvolvimento de um meio ambiente onde só uma espécie sobrevive.

Como se pode notar, as novas tecnologias criaram um ambiente paradoxal, em que: por um lado trouxeram benefícios econômicos e desenvolvimento tecnológico; por outro, causaram à sociedade males que se alastraram tanto no âmbito social quanto ambiental.

A vida na sociedade moderna, com se tem afirmado, já ultrapassa os umbrais da dita sociedade pós-moderna, se perfaz na sociedade humana, na magia dos mundos virtuais, na busca de uma democracia plena, mas com uma cultura atrelada aos poderes econômicos que corroem as possibilidades de inclusão e de sustentabilidade planetária. Nesse mesmo

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil é o quinto país no mundo em mortes por acidentes no trânsito*. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/35535-brasil-e-o-quinto-pais-no-mundo-em-mortes-por-acidentes-no-transito.html>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

diapassão, as novas tecnologias são utilizadas como forma de crescimento econômico.

Assim, é necessário repensar os paradigmas sociais dominantes. Se herdamos tipologias políticas, econômicas, sociais e tecnológicas é preciso repensá-las, reavaliá-las e, sobretudo, atualizá-las, para que possam atender aos novos tempos, às novas necessidades sociais, aos novos mandamentos socioambientais. Assim, se faz necessário reinventar os vínculos do ser humano com o ser humano, reinventando e renovando os vínculos sociais e, também, reinventando e renovando os vínculos com o meio ambiente. É preciso reinventar uma inteligência coletiva e uma visão global para uma perspectiva ecológica. Novas conceituações precisam ser dinamizadas, até mesmo no que se refere ao desenvolvimento porque, com afirma Oliveira:

[...] na década de 1950 os países subdesenvolvidos deram atenção especial à elaboração e à implementação de planos para se alcançar o desenvolvimento. Porém, esses planos limitavam-se a promover um processo de industrialização intensivo que, por ser sinônimo de crescimento econômico, era encarado com um processo de desenvolvimento econômico.⁵

Por esse viés, o desenvolvimento está ainda ligado ao crescimento do produto e da renda por meio da acumulação de capital e pela industrialização.⁶

⁵ OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. Curitiba: São Paulo: Annablume, 2006, p. 25.

⁶ OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. Curitiba: São Paulo: Annablume, 2006, p. 25.

A ideia de desenvolvimento deve ser atrelada à ideia de qualidade de vida que, nesse contexto, conforme afirma Giacomini Filho:

[...] estão presentes as condições de saúde, educação, habitação, consumo, meio ambiente, trabalho, renda, tecnologia e urbanização, uma vez que esses elementos contribuem para a longevidade, a inserção social e a consecução dos projetos de vida das pessoas.⁷

Assim, é preciso avaliar a questão do poder, tanto no que se refere aos microcosmos sociais, como em nível macro, visualizando toda a humanidade. O poder traz em si uma lâmina de dois gumes, um que é imprescindível e vislumbra o bem comum; outro indesejável, pois se caracteriza como destrutivo e dilapidador de verdades, de sociedades, de conceitos.

Os regramentos da modernidade fizeram por produzir espaços, formas e meios. Impuseram transformações sociais, culturais, sociológicas, políticas, filosóficas. Nessa seara, se proporcionou um desenvolvimento tecnológico nunca visto, que trouxe, na sua esteira, uma substancial alteração no meio ambiente: terra, água e ar.

A Terra, o Planeta, se desnuda nas cicatrizes deixadas pela tecnologia. Progresso, no que se refere ao meio ambiente, parece ser sinônimo de destruição. A casa do homem está longe da preservação e de sua manutenção. O meio ambiente é fruto da interação de todos os elementos que nele existem, sejam eles animais, minerais ou vegetais. Assim sendo, a opção pelo tipo de sociedade, comportamento e atuação do homem sobre o mesmo pode fazer a diferença entre a vida e a morte, entre um planeta fecundo e um planeta estéril.

⁷ GIACOMINI FILHO, Gino. *Meio ambiente e consumismo*. São Paulo: Editora Senac, 2008, p. 112-113.

O poder atrelado aos aspectos econômicos vislumbra no lucro a única opção de vida. Assim, as malhas de redes de poder que circulam como fontes propulsoras da sociedade tecno-consumista não conjeturam as ideias desvinculadas do econômico, por isso, não se importam com o futuro do planeta.

Vive-se em uma sociedade consumocentrista e, por isso mesmo, em uma sociedade segmentada, pontualizada, na qual cada momento, cada ponto se esgotam em si próprio.⁸ O futuro é aqui e agora. O meio ambiente continua dentro da visão do inesgotável, embora as crises já se manifestem galopantes. A comercialização de recursos naturais, como a água e o petróleo já deixam rastros de destruição por todo o planeta. Como se pode ver, o grande desafio desse milênio é conter as vontades desenfreadas do poder, ou seja, alcançar no consumo um meio ecologicamente sustentável.

No dizer de Leff:

A degradação ambiental, o risco de colapso e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloqüentes da crise do mundo globalizado. A sustentabilidade é o signifiante de uma falha fundamental na história da humanidade; crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental. A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para a pós-modernidade incerta, marcada pela diferença, pela diversidade, pela democracia e pela autonomia.⁹

A modernidade despontou, viveu e vive nas rodas da tecnologia e no âmago da economia. Os saberes, em suas diversas faces, paradoxalmente, constroem e destroem o mundo e,

⁸ Ver em: BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 46.

⁹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 09.

nesse turbulento contraditório caótico/cosmos social vive o ser humano moderno. Nesse “big bang” diário se instala a crise de identidade do próprio ser humano e, nesse “buraco negro” identitário, confunde-se ser com ter; necessidade com desejo; ecologia com economia; lucro com sobrevivência, impulsionando a crise para além do próprio homem.

Nesse plano, sendo o ser humano extremamente dependente das relações ecossistêmicas, necessitando delas para a sobrevivência de sua espécie, presente e vindoura, é necessária uma reflexão sobre o mundo atual, na qual se tenha em mente que o meio ambiente não é parte do mercado globalizado e, sim, o elemento substancial da sobrevivência do planeta. O conceito de sustentabilidade surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção.

Nesse processo, Leff coloca que:

As estratégias de apropriação dos recursos naturais no processo de globalização econômica transferiram assim seus efeitos para o campo teórico e ideológico. O ambiente foi caindo nas malhas do poder do discurso do crescimento sustentável. Porém, o conceito de ambiente cobra um sentido estratégico no processo político de supressão das “externalidades do desenvolvimento” – a exploração econômica da natureza, a degradação ambiental, a desigual distribuição social dos custos ecológicos e a marginalização social – que persistem apesar da ecologização dos processos produtivos e da capitalização da natureza.¹⁰

A humanidade tem uma história e um caminho a ser traçado para o futuro e não, como já se acentuou, uma história e um caminho pontilhado, seccionado, na qual cada evento se esgota num determinado instante, motivo pelo qual a destruição ecológica não possui seus efeitos restritos ao dia do even-

¹⁰ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 18-19.

to, mas perduram para o futuro e se desdobram no futuro. A humanidade precisa ter um futuro, e necessita reconhecer as disparidades que se acentuam a cada dia, criando medidas que confluem para uma melhor qualidade de vida para todos. Na mesma esteira, se fazem necessários: um consumo tecnológico sustentável; uma educação para a utilização das novas tecnologia sustentavelmente; uma verdadeira racionalidade ecológica, desvinculada da racionalidade econômica que, sempre mergulhada em profundas crises, carrega consigo o espectro das destruições ecológicas.

Leff¹¹ coloca bem a ideia da racionalidade econômica, quando mostra que a problemática ambiental conduziu, a sociedade, à impossibilidade de assimilar propostas de mudanças longe do mercado global. A racionalidade econômica possui um viés que não tem se modificado frente aos reclamos ecológicos. Preservar, elaborar sob o prisma da sustentabilidade significa mudar paradigmas que sustentam as pilastras da economia da sociedade moderna. Nesse contexto, as novas tecnologias não podem ficar atreladas apenas ao âmbito econômico e ao crescimento material desregrado, mas, deve sim, estar a serviço de parâmetros racionais que proclamem o desenvolvimento socioambiental. Contudo, ao que parece, o ser humano busca o novo e, ao mesmo tempo, dele tem medo. Porém, esse medo vai além do novo, é do próprio risco invisível e do futuro que vai acolá de sua existência, pois, com diz Fausto “de golpe que não fere em medo vives, e o que perdes, é mister que o chores”.¹²

¹¹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 22.

¹² GOETHE, Johann Wolfgang Von. *Fausto*. Trad. Agostinho D’Ornellas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, p. 670.

Esse contexto propicia a manutenção de estruturas que, embora nefastas à sociedade, dominam sob a égide da ignorância e do medo. Assim, é importante, que o ser humano exerça o senso crítico sobre os temas aqui exposto e, para que isso aconteça, se faz necessária educação, vez que criticar induz a possibilidade de criar. Criar induz a possibilidade de mudar. Mudar significa instituir novas estruturas, alterar a conjuntura, rever conceitos, paradigmas, intervir no senso comum da racionalidade econômica e técnica.

E, como coloca Leff,

O processo civilizatório da modernidade fundou-se em princípios de racionalidade econômica e instrumental que moldaram as diversas esferas do corpo social: os padrões tecnológicos, as práticas de produção, a organização burocrática e os aparelhos ideológicos do Estado. A problemática ecológica questiona os custos socioambientais derivados de uma racionalidade produtiva fundada no cálculo econômico, na eficácia dos sistemas de controle e previsão, na uniformização dos comportamentos sociais e na eficácia de seus meios tecnológicos. A questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica capitalista.¹³

Embora o senso crítico do ser humano tenha, de certa forma, permanecido adormecido, vez que, até o presente momento, não conseguiu entender que as novas tecnologias transformadas em armas nucleares, formas de destruição ambiental, poluição, maneiras de escravidão social e cultural, formas de manipulação de etnias, etc., somente leva à auto-destruição. Não se pode deixar de acreditar na possibilidade de uma convergência humana em busca de um desenvolvimento socioambiental.

¹³ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 133.

Crer é a esperança de concretização da sustentabilidade e de um futuro para as atuais e vindouras gerações. Sabe-se que, nesse contexto, pode haver certa carga de utopia, mas é preciso se socorrer da mesma, para que se tenha a esperança de repensar o processo de globalização pelo caminho tortuoso do econômico/poder.

Talvez, após a verificação do estado em que se desenvolve o meio ambiente – aquecimento global, desertificação, perda da biodiversidade, etc., – e o social – fome miséria, exclusão – seja, agora, o momento mais adequado para que o ser humano perceba o poder destruidor de suas ações e das novas tecnologias sobre os aspectos socioambientais.

Assim, se faz necessário uma educação que desenvolva a justiça social e ecológica no sentido de propiciar uma nova racionalidade e a valorização de conceitos importantes, onde os atores (ser humano e meio ambiente) possam encenar juntos no palco atual.

O desafio se faz diante do liame entre a racionalidade e a sabedoria, em que está prescrito deve ser repensado e o novo deve ser forjado sobre as areias da incerteza e da inconstância. A auto-reflexão é, talvez, o caminho, a essência e a possibilidade do desenvolvimento de um código próprio, de uma realidade nova e não clonada em uma realidade social tecno-consumista. A utopia dará lugar à realidade urdida sobre uma sociedade igualitária e ecologicamente sustentável.

Portanto, o poder que leva ao poder, à ostentação, ao consumismo, e à exclusão social, deve ser deixado de lado. Em seu lugar deve surgir uma nova ordem que se realizará por meio da equidade, da ética, do bem-estar social, da sustentabilidade ambiental que, seguramente poderá propiciar às

gerações presentes e futuras uma vida mais tranquila e possível.

Para finalizar esse subitem, destacam-se as palavras de Fernando Sabino¹⁴

[...] de tudo, ficaram três coisas: a certeza de que ele estava sempre começando, a certeza de que era preciso continuar e a certeza de que seria interrompido antes de terminar. Fazer da interrupção um novo caminho. Fazer da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro.

As novas tecnologias e os riscos socioambientais

Todos os elementos expostos neste trabalho se desenvolvem em âmbito global, porém se agravam dentro dos países em desenvolvimento. Nessa seara, em busca de desenvolvimento, estes países não possuem uma configuração unificadora que possibilitaria a atuação conjunta – nem externa, nem interna – com o escopo de minimizar os efeitos causados sobre o meio ambiente, pela inserção destes países na sociedade moderna através das novas tecnologias, particularmente porque não possuem uma educação qualificada para o enfrentamento dos problemas expostos.

A solidariedade, a equidade social, a fraternidade, a educação, a moral, o conhecimento, tudo isso resume e esculpe uma sinergia entre o homem, a sociedade e a natureza. Compreender e compreender-se são os maiores desafios do homem. Entender sua relação com a sociedade, com as novas

¹⁴ SABINO, Fernando. *O encontro marcado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1956.

tecnologias e com a natureza estão no rol das buscas mais complexa rumo ao desenvolvimento.

A modernidade veio e, ao invés de consolidar seus pressupostos – igualdade, liberdade e fraternidade – que justificaram o rompimento com o *ancien régime*, possibilitou, por meio da transferência do poder oriundo via sanguínea para o poder vindo do econômico, que a igualdade implantada fosse apenas jurídica e não econômica, que a liberdade fosse para dominar o mais fraco e que a fraternidade fosse esquecida nas penumbras do tempo. Assim, se esses elementos eram fracos na pré-modernidade, continuam, na modernidade longe de serem efetivados.

No centro dos debates, e com esse quadro traçado, está o crescimento socioambiental sob uma perspectiva de racionalidade ambiental, de modo que se quer que o homem perceba a necessidade de interação com a natureza, vez que a dependência é recíproca; que a natureza não é apenas um meio de comércio, mas, também, elemento importante para a sobrevivência humana.

Dessa maneira, é preciso substituir, pela educação, a racionalidade moderna da sociedade tecno-consumista por uma racionalidade civilizatória/ambiental/social. É incontestável que os fatores, urbano, econômico, social e tecnológico são núcleos propulsores da sociedade moderna, porém, são nesses que a sociedade aglomera suas populações, proporciona o consumo desordenado, degrada meio ambiente, busca o poder excludente.

É necessário que se questione o processo civilizatório tecno-moderno e as formas como ele foi elaborado – por meio da busca de poder e aumento material –, vez que, progredir não

significa apenas acréscimo material. O acúmulo de capitais induz às formas excludentes de dominação e à busca desregrada dos lucros, sem escrúpulo, no que se refere à dominação humana e, muito mais, na dominação/destruição ambiental.

Com Wilson (2002) pode-se ter uma visão do provável mundo de 2100, caso as tendências atuais continuem. O mesmo salienta que a herança mais memorável do século XXI será a era da Solidão que aguarda a humanidade. O testamento que se deixaria, poderia ser escrito mais ou menos assim:

Nós vos deixamos as selvas do Havaí e algumas árvores raquíticas onde outrora existiu a prodigiosa floresta Amazônica, juntamente com pequenas ilhas de vegetação nativa que não chegamos a destruir totalmente. Vosso desafio será criar novas formas de plantas e animais por engenharia genética e de alguma forma integrá-las em ecossistemas artificiais auto-sustentáveis. Compreendemos que talvez isto se revele impossível. Estamos certos de que, para alguns de vós, a simples idéia de fazer algo semelhante causará repugnância. Desejamos-lhes boa sorte. Se conseguires sucesso, lamentamos que vossa obra jamais possa ser tão satisfatória quanto à criação original. Aceitai nossas desculpas e esta biblioteca audiovisual que mostra quão maravilhoso costumava ser o nosso mundo (WILSON, 2002, p. 97).

Portanto, se a educação não for revista, direcionando-a para uma busca efetiva das novas tecnologias no sentido de um bem-estar socioambiental, o futuro da humanidade estará seriamente comprometido. É chegado o momento de repensar a vida, de rever tudo o que a humanidade vem fazendo. É chegada a hora de traçar novos objetivos, onde o ter dê lugar ao ser integral e integrado aos sistemas onde está inserido. Dessa maneira, poder-se-á, por meio da educação, dar uma nova dimensão à própria história. Será passar por uma metamorfose que fará surgir um mundo humano integrado à natu-

reza com harmonia e sustentabilidade. A ‘meta’ é o impossível possível. Como se pode notar, a educação é elemento fundamental para mudar a visão até agora constituída dentro do processo que atinge os aspectos socioambientais.

O elemento educacional é tão forte que, se bem direcionado, pode modificar entendimentos, como, por exemplo, a questão que envolve economia e meio ambiente, na qual se pode verificar que só existe economia porque o meio ambiente lhe dá suporte. O meio ambiente permite o desenvolvimento da economia. A exaustão da primeira reverterá em desaparecimento da segunda.¹⁵ A pergunta que surge é: como verificar esse imbricamento se o cidadão não está educado para uma visão integral? Visão essa, que somente será dada por uma educação que seja, sistemicamente, integrada e direcionada para a complementação entre o ser humano e a natureza. Em outras palavras, o progresso humano deve estar atrelado à proteção da natureza e à sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, afirma Nalini:¹⁶

A preservação e progresso não são ideias incompatíveis. Ainda, na visão de Nalini: A tutela do ambiente é perfeitamente conciliável com a necessidade de o Brasil progredir. Neste país de paradoxos, pode parecer sofisticação preocuparem-se alguns com o desenvolvimento sustentável, alternativa de criação de riquezas sem destruir os suportes dessa criação.

Esse pensamento só será firmado na sociedade por meio da educação. Por fim, importante que se busque a predominância da unificação dos povos, e, também, uma nova visão de vida voltada para a racionalidade fraterna e preservativa. A sustentabilidade ecológica está intimamente ligada à so-

¹⁵ NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001. p. 143.

¹⁶ NALINI, 2001, p. 135-143.

cidade humana. Não existirá sustentabilidade enquanto o homem não mudar o modo de vida em sociedade. E, para isso, a Educação, principalmente no que se refere à utilização das novas tecnologias, é indispensável para que se possa adentrar à pós-modernidade conscientes de que a sustentabilidade será perfectibilizada quando da implantação de uma visão sistêmica capaz de integrar o ser humano com a natureza.

Considerações finais

No presente trabalho, pretendeu-se: em primeiro lugar, fazer análise da sociedade moderna em seus pressupostos, objetivos e paradoxos; em segundo, buscou-se analisar os riscos de insustentabilidade ambiental que advém dessa sociedade que, para além da modernidade, tornou-se consumocentrista.

Não se pretendeu, em hipótese alguma, alijar a tecnologia do mundo pós-moderno, nem dizer que essa não é importante para a humanidade. Muito pelo contrário, os problemas a serem enfrentados estão claramente expostos no título do trabalho: “A modernidade tecnológica, o consumocentrismo e a insustentabilidade ambiental: a educação para o consumo como forma minimizadora dos problemas socioambientais”.

Espera-se, assim, que ao final deste capítulo tenha ficado efetivamente concretizado: em primeiro lugar, que a tecnologia, se bem utilizada através de um processo educacional consistente, pode ser uma ferramenta que auxiliará o ser humano em uma ação sistêmica para o desenvolvimento sustentável; em segundo lugar, que a educação poderá também auxiliar na retransformação do consumidor em cidadão, fazendo com que o indivíduo enfrente o consumocentrismo, criando

uma configuração subjetiva que envolva sistemicamente o ser humano e a natureza; que a educação possa ser desenvolvida sobre aspectos que valorizem o ser, deixando de lado o ter que se imbrica em um poder excludente socialmente e destruidor para a natureza como um todo.

Por final, espera-se que os aspectos aqui apontados sirvam de linha norteadora para futuras discussões, tanto no meio acadêmico, como no meio social em geral.

Referências

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil é o quinto país no mundo em mortes por acidentes no trânsito*. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/35535-brasil-e-o-quinto-pais-no-mundo-em-mortes-por-acidentes-no-transito.html>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

DE MASI, Domenico. *A sociedade pós-industrial*. São Paulo: Senac, 1999.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

GIACOMINI FILHO, Gino. *Meio ambiente e consumismo*. São Paulo: Editora Senac, 2008.

GOETHE, Johann Wolfgang Von. *Fausto*. Trad. Agostinho D'Ornellas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raula Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LÉVY, Pierre. *A conexão planetária*. O mercado, o ciberespaço, a consciência. Trad. Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva*. Por uma atropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1999.

MORIN, Edgar. *O método VI – Ética*. Trad. de Juremir Machado da Silva. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. Curitiba: São Paulo: Annablume, 2006.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRAGARAY, Carlos Teodoro Hugue-ney. *O direito e o desenvolvimento sustentável*. Curso de direito ambiental. São Paulo: IEB, 2005.

SABINO, Fernando. *O encontro marcado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1956.

SILVA, Patrícia Bressan. *Aspectos semiológicos do direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TORRES, Haroldo; COSTA, Heloisa. *População e meio ambiente*. Debates e desafios. São Paulo: Senac, 2000.

VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. *O desafio da sustentabilidade*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

WILSON, Edward Osborne. *O futuro da vida: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana*. Trad. Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Da propriedade à posse como valor da educação ao consumo na economia compartilhada

Ana Luiza Colzani
Liton Lanes Pilau Sobrinho

A crise ambiental e a conseqüente mudança climática nos impõem medidas urgentes de proteção ao planeta. Nossos padrões de consumo estão atrelados a desejos infinitos que se chocam com a finitude dos recursos naturais disponíveis, motivo pelo qual fazem parte das preocupações em prol do mundo que queremos (ou precisamos) ter nos próximos anos.

A Agenda 2030, documento oficial emitido pela ONU¹ como um plano mundial, no qual diversos países, incluindo o Brasil, são signatários, prevê os 17 objetivos e as 169 metas para o desenvolvimento sustentável, e compromete-se “a fazer mudanças fundamentais na maneira como nossas sociedades produzem e consomem bens e serviços”.²

Porém, para a economia, como tradicionalmente a conhecemos, nosso valor enquanto cidadão está na nossa capacidade de consumir cada vez mais, e, por conseguinte, contribuir para o “desenvolvimento” do país.

¹ Organizações das Nações Unidas. *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda-2030completo_portugus12fev2016.pdf.

² Organizações das Nações Unidas. *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*, p. 8, item 28.

Parecem duas faces opostas de uma mesma realidade: o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. No entanto, se nos comprometemos a uma agenda que acreditamos ser o único meio passível de sobrevivência das gerações futuras, precisamos encontrar caminhos alinhavados para uma mudança paradigmática do capitalismo e do modo pelo qual entendemos nossa sociedade de consumo.

Assim, como prepararemos nossa geração atual e as futuras para serem suficientemente receptivas às mudanças necessárias ao consumo sustentável? A tomada de consciência dos consumidores e de seu papel ativo na transformação do modelo econômico em vigor permeia a educação voltada aos valores coerentes ao novo sistema, que serão aqui tratados: o retorno à solidariedade e a posse – trazida como sinônimo de acesso – em detrimento da propriedade.

Breve contextualização aos atuais padrões de consumo: a valorização do bem individual e o consumismo

O histórico da propriedade nos remete à história da sociedade e sua dinâmica ao decorrer do tempo. Na antiguidade, enquanto sagrada aos cultos da família,³ até o absoluto

³ A família apropriou-se da terra enterrando nela os mortos, e ali se fixa para sempre. O membro mais novo dessa família pode dizer legitimamente: Esta terra é minha. – E ela lhe pertence de tal modo, que lhe é inseparável, não tendo nem mesmo o direito de desfazer-se dela. O solo onde repousam seus mortos é inalienável e imprescritível. A lei romana exige que, se uma família vende o campo onde está o túmulo, continua no entanto proprietária desse túmulo, e conserva eternamente o direito de atravessar o campo para nele cumprir as cerimônias do culto. COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Editora das Américas S.A., Capítulo VI, p. 51-61.

individualismo que caracterizou a expansão do capitalismo pós-revolução francesa; traçou-se as bases do sistema econômico contemporâneo, no qual nos inserimos.

Nosso ordenamento jurídico reflete, ao longo dos tempos, a primazia pela tutela dessa propriedade privada, como característica definidora de um sistema capitalista. Os debates teóricos sobre a formação do Estado, no século XVII, basearam-se nos preceitos liberais à proteção das liberdades individuais e da propriedade privada⁴. Essa última, inclusive, sendo definida por Locke como um direito natural ao homem capaz de transformar a natureza pelo seu trabalho,⁵ em oposição ao bem comum.⁶

Para Pilatti, a propriedade moderna foi reduzida de sua base em crenças religiosas e experiências reais para aspectos econômicos e formais através de direitos tutelados sob uma ótica autocrática. Nesse sentido, o Estado permite ao indivíduo, na propriedade moderna, plena disposição sobre seus bens, não prevalecendo outra forma, se não a individualizada.⁷

Após longo período de codificações voltadas à individualização, por meio, inclusive, da noção de propriedade, preocu-

⁴ ABREU, Pedro Manuel. *Processo e Democracia*. São Paulo: Coceito Editorial, 2011, p. 33.

⁵ LOCKE, John. *Segundo tratado do governo civil*. Editora Vozes. Capítulo V. Da propriedade, § 25. Disponível em: http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf. Acesso em: 08 abr. 2016.

⁶ Ainda em Locke, referindo-se a passagem do §25 "Ainda que a água que corre na fonte pertença a todo mundo, quem duvida que no cântaro ela pertence apenas a quem a tirou? Seu trabalho a tirou das mãos da natureza, onde ela era um bem comum e pertencia igualmente a todos os seus filhos, e a transformou em sua propriedade".

⁷ PILATTI, José Isaac. Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade: a era das propriedades especiais. *Revista Sequência*, n. 59, p. 89-119, dez. 2009, p.97. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conceito-e-classifica%C3%A7%C3%A3o-da-propriedade-na-p%C3%B3s-modernidade-e-ra-das-propriedades-especiais>. Acesso em: 08 abr. 2016.

pações relacionadas aos direitos sociais e difusos, ou da fraternidade, como referiu-se Bonavides,⁸ passaram a permear também as discussões sobre o bem-estar enquanto valor a ser concretizado pela e para a sociedade. Os reflexos nos ordenamentos jurídicos aparecem na forma de sobrepor o interesse coletivo ao individual, como acontece com a ideia de sustentabilidade.

Não se pretende, no entanto, discutir com profundidade o instituto da propriedade, apenas enquadrá-lo ao referencial que será aqui utilizado: como direito com elevado status de proteção jurídica, refletindo a relevância dada pela sociedade dentro do sistema capitalista, de cunho predominantemente individualista, onde desejamos ter cada vez mais; em contraponto ao

[...] conceito de sustentabilidade (que) surge [...] do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção e consumo, e marcando os limites do crescimento econômico.⁹

É certo que a expansão do consumo através da massificação da produção nos trouxe importante acesso a bens e produtos que impulsionaram a qualidade de vida das pessoas.

A primeira revolução industrial acelerou a produção de bens além daquela de qualquer período anterior da História, permitindo que artesãos e trabalhadores vivessem melhor do que a realeza, apenas alguns séculos antes.¹⁰

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 569.

⁹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Vozes, 2001, p. 15.

¹⁰ RIFKIN, Jeremy. *A terceira Revolução Industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Rio de Janeiro: M. Books, 2012, p. 233.

Com o advento da prensa, por exemplo, livros e jornais puderam levar informação e viabilizar a alfabetização em massa. A comunicação global, por sua vez, se tornou uma realidade graças à massificação do telefone, da televisão, e, mais recentemente, da internet.

Precisamos de roupas, medicamentos, moradia, livros, alimentos. A propriedade, exteriorizada pelo consumo é algo trivial, como aponta Bauman¹¹, mas a ruptura ao consumismo, tornando-se o ponto central da vida das pessoas e motivo supremo de felicidade, é atributo da sociedade atual.

Para o autor, em um primeiro momento, enquanto na fase “sólida” da modernidade, a apropriação de bens refletia os desejos de segurança e conforto, com acúmulo em forma de poupança, pensando a longo prazo. Nesse sentido, a qualidade e duração dos bens eram valores essenciais para garantir o futuro seguro. Ao contrário, a fase na qual nos encontramos, caracterizada pela “liquidez”, nos remete ao desfrute imediato de prazeres ao associar a “felicidade não tanto à satisfação de necessidades [...], mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la.”¹²

Assim, a urgência de consumir cada vez mais nos leva também ao ciclo do descarte e ao aumento do acúmulo do lixo. Produtos recém colocados no mercado rapidamente se tornam obsoletos por novas mercadorias. A satisfação “imediate”,¹³

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 37-69.

¹² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 44.

¹³ Termo cunhado por Stephen Bertman e citado por Bauman para denotar a maneira como vivemos na sociedade do consumo. BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

não está no fazer coisas, enquanto experiência no uso de determinado bem (na noção aqui tratada de posse), mas no ter as coisas (na ideia da propriedade).

Um produto se torna obsoleto, nesse contexto, não apenas por uma ultrapassagem tecnológica (obsolescência programada), mas pela ideia de que há sempre algo melhor e mais novo, o que tornaria o antigo inadequado (obsolescência percebida), não por um defeito, mas por uma superficial percepção, como explica Leonard,¹⁴ o comprimento sempre em mutação na barra das saias e nos vestidos; [...], a largura das gravatas masculinas; a cor da moda para celulares, iPods, torradeiras, bateadeiras, sofás e até armários de cozinha: todos esses produtos funcionam com obsolescência percebida em ação.

Essa capacidade de descarte do sistema sustenta a economia em andamento. O paradigma do capitalismo, como conjunto de valores e ideias dominantes, nos constitui uma visão única de mundo, em que o crescimento de um país acontece por meio do seu produto interno bruto (PIB), em estreita conexão entre produção e consumo ao sucesso e felicidade. Somos constantemente incentivados a comprar e descartar bens que terão baixa vida útil, em prol do “desenvolvimento” econômico.

No entanto, a própria ideia de propriedade está em constante transformação, como aponta Pereira:¹⁵

¹⁴ LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*, IV. 21. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2013, p. 67

Não existe um conceito de propriedade. Muito erra o profissional que põe os olhos no direito positivo e supõe que os lineamentos legais do instituto constituem a cristalização dos princípios em termos permanentes, ou que o estágio atual da propriedade é derradeira, definitiva fase de seu desenvolvimento. Ao revés, envolve sempre, modifica-se ao sabor das injunções econômicas, políticas, sociais e religiosas. Nem se pode falar, a rigor, que a estrutura jurídica da propriedade, tal como se reflete em nosso Código é a determinação de sua realidade sociológico, pois que aos nossos olhos e sem que alguém possa impedi-lo, ela está passando por transformações tão substanciais quanto aquelas que caracterizaram a criação da propriedade individual, ou que inspiraram a sua concepção feudal.

A partir dessa concepção de que a propriedade, enquanto regime que tutela o “ter” é um conceito reflexo à sociedade e, portanto, em constante aperfeiçoamento, podemos entender que a globalização e seus debates quanto às mudanças climáticas, finitude dos recursos, e responsabilidades solidárias quanto aos bens comuns podem nos levar à diminuição da valorização do individual. Relega-se à posse, aqui retratada como acesso ao bem ou serviço, independentemente de sua aquisição, a importância central dos novos tempos,¹⁶ como será melhor explanado no item seguinte.

O retorno à solidariedade do bem comum compartilhado em prol da sustentabilidade

A sustentabilidade se concretiza a partir de posições positivas e proativas “que supõem a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela

¹⁶ RIFKIN, Jeremy. *A terceira Revolução Industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Rio de Janeiro: M.Books, 2012, p. 233.

humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo”.¹⁷

Para que possamos ajustar nosso comportamento à capacidade finita do planeta, como aponta a Agenda 2030 já referida, é necessário garantir o justo acesso aos bens e serviços, bem como às matérias primas e à tecnologia, em um modo de reinventar a globalização, evitar os excessos e as exclusões.

Assim, como salientou Leff¹⁸ o discurso da sustentabilidade busca conciliar o meio ambiente e o crescimento econômico, porém seu intuito não é internalizar as condições ecológicas da produção, mas proclamar o crescimento econômico como um processo sustentável, firmado nos mecanismos do livre mercado como meio eficaz de assegurar o equilíbrio ecológico e a igualdade social.

Desse modo, as sementes da economia de compartilhamento nos apontam alternativas: a volta à valorização do senso de coletividade em antemão ao individualismo enraizado à propriedade, a qual nos tornaria consumidores mais engajados na proteção do nosso habitat comum.

O compartilhamento, como um dos comportamentos mais antigos dos seres humanos,¹⁹ se renova com as tecnologias e possibilidade de conectar pessoas e coisas por meios mais eficazes dos que os até então disponíveis, possibilitando compartilhar mais produtos e serviços por meios diversos.

¹⁷ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. et al (Org.). *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2013, p. 7-30. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 5 abril 2016, p. 13.

¹⁸ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Vozes, 2001, p. 26-27.

¹⁹ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Editora das Américas S.A., Capítulo VI, p. 51-61.

O termo economia de compartilhamento, ou economia colaborativa, mais utilizado no inglês *sharing economy*, tem múltiplas utilizações: fala-se de estruturas formadas entre pessoas e negócios ou apenas entre pessoas; com ou sem fins lucrativos; por meio de plataformas tradicionais ou tecnológicas.²⁰ No entanto, partem, em comum, do princípio da solidariedade para reaproximar as pessoas da produção dos seus bens de consumo e, assim, visam à conscientização dos métodos de produção, à utilização e à distribuição de riqueza.

Apesar de não ser reinvidicação recente, a solidariedade encontrava barreiras práticas para sua expansão. A tecnologia, no entanto, possibilitou a grande alavanca aos modelos sustentáveis de consumo baseados nesse princípio. Pela primeira vez, pode-se conectar, por meio da internet, milhares de pessoas em prol de um mesmo interesse, que talvez não tivessem a possibilidade de se conhecerem ou compartilharem informações antes dessa revolução comunicacional.

Nessa explosão de possibilidades, Rifkin²¹ nos situa em uma Terceira Revolução Industrial, precedida pelas revoluções do carvão e do petróleo, baseada em energia renovável e no uso da tecnologia da internet e da rede de compartilhamentos, a qual nos levaria a um modelo, finalmente, sustentável.

Esse modelo de economia colaborativa se contrapõe ao clássico, baseado na “troca de propriedade em mercados como o meio mais eficiente de gerar atividade econômica e produ-

²⁰ SCHOR, Juliet. *Debating the sharing economy*. Great Transition Initiative. Outubro de 2014. Disponível em: <http://greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy>. Acesso em: 1 abr. 2016.

²¹ RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. São Paulo: M Books, 2012, p. 238.

zir prosperidade” e desafia novas formas de desenvolvimento, que não as atreladas à crescente produção e ao consumo.

Para a era do compartilhamento, a propriedade ainda existe, mas o acesso do consumidor ao bem ou ao serviço é que determina o verdadeiro valor da experiência. Assim, por exemplo, mais importante do que comprar um carro, é poder ter acesso à mobilidade, não importando, para tanto, se advindo de locação, de associação, de transporte público, de tempo compartilhado.

Ao conectar todos e tudo a uma rede global de extrema produtividade, nos conduz cada vez mais rápido a uma era de bens e serviços praticamente gratuitos e, com isso, ao encolhimento do capitalismo no próximo meio século e à ascensão dos bens comuns colaborativos, como modelo dominante para organizar a vida econômica.²²

Essa mudança de paradigma ao capitalismo que experimentamos até então torna o capital financeiro de menor relevância e o capital social como centro do modelo econômico. Além disso, quando os custos de transação para se engajar no sistema de comunicação/energia da Terceira Revolução Industrial se aproximarem de zero, não será mais possível manter uma margem de lucro e a própria noção de lucro precisará ser repensada.²³

Ou seja, o valor agregado nas diferentes etapas da produção à venda, que alargam a margem de lucro a cada transação, mitigam com o encolhimento dessa cadeia. Essa proximidade nas relações de consumo, seja entre consumidor e forne-

²² RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*, p. 30.

²³ RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*, p. 239.

cedor, como tradicionalmente conhecemos, seja entre pessoas, sem intermédio de um fornecedor, é uma das divisões feitas para diferenciar os tipos de compartilhamento possíveis desse modelo econômico.²⁴

Podemos pensar em inúmeros exemplos práticos, como alguém interessado em vender um artigo usado, que encontra na internet uma gama de possíveis compradores infinitamente maior do que poderia sem esse recurso, incentivando a prática da reutilização do bem. É o que acontece no percursor site “ebay”, que inovou ao criar uma plataforma com vendas de produtos, em grande parte de segunda mão, e, por conseguinte, ampliou a capacidade das pessoas de encontrarem afinidades em um leque criativo dentre os mais diversos interesses.

O compartilhamento de carros também já é uma realidade em diversos países, especialmente na América do Norte e Europa ocidental, por meio de modelos de plataforma como a “zipcar”, uma empresa (modelo b2p) em que o usuário paga uma mensalidade de associação e utiliza um veículo comum pelas horas que necessitar, devolvendo-o ao fim da jornada. O objetivo desse serviço é atrelar a ideia do consumo solidário por meio do compartilhamento de veículos espalhados pela cidade à redução dos custos da manutenção de um automóvel próprio.

Assim, como o “airbnb” com o compartilhamento de residências em substituição às grandes redes de hotéis (modelo entre pessoas – p2p). É claro que se poderia alugar a própria casa anteriormente ao advento da explosão da internet, mas

²⁴ Para o primeiro se dá a denominação em inglês de *business to peer* (b2p), em tradução livre de comércio entre pessoas e empresas, enquanto o segundo se dá pelo *peer to peer* (p2p), como entre iguais, ou ainda de pessoas para pessoas, para caracterizar aquelas que independem de um fornecedor para intermediação.

essa possibilidade de alguém, de qualquer lugar do mundo, conectar, analisar e escolher por esse modelo aumenta significativamente o interesse pela opção.

Ou ainda a plataforma Heal, atuante no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, que possibilita encontrar um médico ou enfermeira para atendimento de emergência, que vão até a casa do paciente, substituindo uma visita à clínica e reduzindo os custos de ter uma estrutura fixa de atendimento.

Usando os recursos de forma mais eficiente, não estariam sendo criados mais demanda ou mais produtos, pelo contrário, criar-se-ia a possibilidade de que os recursos circulassem mais democraticamente entre os fornecedores descentralizados. Segundo a revista Forbes,²⁵ o conceito de compartilhamento ampliou a circulação daquilo que nem sequer era visto como passível de comércio, como um canto do quintal que pode ser locado como residência provisória de um animal de estimação enquanto os donos viajam.²⁶

O termo “economia compartilhada” já rendeu, somente nessa revista, 3210 artigos on-line,²⁷ demonstrando a relevância do debate nos últimos anos. No entanto, com a mesma oportunidade de exploração positiva e em prol do bem comum, nasce a oportunidade de utilização dessas ferramentas com os mesmos intuítos capitalistas das demais empresas, mas sem a regulamentação e rigorosos critérios que as cercam. Como já dito, estamos falando de diferentes tipos de compar-

²⁵ GERON, Tomio. *Airbnb and the unstoppable rise of the share economy*. Forbes Tech. 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/tomio-geron/2013/01/23/airbnb-and-the-unstoppable-rise-of-the-share-economy/#5d-5756ce6790>.

²⁶ Plataforma denominada DogVacay.

²⁷ Ao pesquisar o termo “sharing economy” no website da revista. Disponível em: <http://www.forbes.com/search/?q=sharing+economy>. Acesso em: 8 mar. 2016.

tilhamento: entre pessoas (p2p) ou entre pessoas e empresas (b2p), que geram diferentes perspectivas ao futuro econômico.

Se, por um lado, temos a possibilidade de compartilhar entre pessoas, de forma democrática, de bens e serviços, sem que nos submetamos à exploração do lucro na escala de produção, no modelo *peer to peer*; por outro, corremos o risco de nos deixar guiar pelas facilidades que uma estrutura monopolizada e organizada pode nos oferecer.

Deixando mais claro, quando, por exemplo, do surgimento da internet, muito se falou da democratização do poder do cidadão comum perante um meio tão amplo e disponível. Porém, o que percebemos, de fato, é um monopólio de plataformas como o *facebook* e o *google*, em detrimento da real democratização da ferramenta. É claro que o acesso, por esses meios, ainda possibilita uma ativa participação e certa liberdade. Essa é, no entanto, vigiada e regulamentada por empresas privadas com interesses comerciais, que, nem sempre, coincidem com os interesses de seus usuários.

Podemos antecipar o mesmo embate quando falamos de economia compartilhada e das plataformas que serão criadas a partir desse modelo de se viver em expansão. Por exemplo, a plataforma Uber, conhecida como substituição ao táxi comum, em que os usuários pegam “caronas” com outras pessoas que estão previamente cadastradas na plataforma para prestarem esse tipo de serviço, e que vem causando muita polêmica em todo o mundo sob o prisma da concorrência e regulamentação da profissão, atualmente controlada por ninguém menos que o *Google* e a *Goldman Sachs*.²⁸

²⁸ SCHOR, Juliet. *Debating the sharing economy*. Great Transition Initiative. Outubro de 2014. Disponível em: <http://greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy>. Acesso em: 20 mar. 2016, p. 5-6.

Há, ainda, uma grande diferença entre o terceiro setor, associativismo, cooperativismo ou o mutualismo, passíveis de incremento na era do compartilhamento; para uma atividade econômica baseada não na consciência do bem coletivo do compartilhamento e da solidariedade; mas no seu potencial lucro, que só se difere das empresas convencionais por trabalhar apenas quando da demanda, e sem garantias que sustentam e condicionam as empresas de modo geral, como as trabalhistas, licenças, riscos do negócio, etc.

Nesse sentido, será explorada, na próxima parte, a necessidade de incentivarmos as crianças de hoje a discutir e entender em que mundo viverão, quais os desafios que terão que enfrentar e as possibilidades de ser criadores, ao invés de meros expectadores da realidade.

A posse como valor da educação ao consumo

Essa extrema mudança de paradigma no modo como se vive, trabalha, joga, viaja, cria, e consome, impulsionada por inovações tecnológicas, mudanças de valores, realidade econômica e pressão quanto aos anseios ambientais, leva-nos, invariavelmente, a repensar como educar nossas crianças para tornarem-se cidadãos que se prestem ao consumo compartilhado, como modelo de consumo sustentável.

Nessa esfera, o “conceito de sustentabilidade se funda no reconhecimento dos limites e potenciais da natureza, assim como a complexidade ambiental, inspirando uma nova com-

preensão do mundo para enfrentar os desafios da humanidade no terceiro milênio”.²⁹

Durante séculos o processo educacional foca em estimular o progresso material por meio das habilidades voltadas à produtividade. É assim desde a primeira revolução industrial e a introdução da educação massificada na Europa e nas Américas: somos formados para um trabalho produtivo, como sinônimo de expansão material.³⁰

Como conseguinte, crescemos e expandimos nosso consumo e produção a padrões estratosféricos, muito além daquele suportado pelo meio ambiente que nos acolhe. O repensar do consumo, para um modelo sustentável, deve começar pela reflexão da sociedade que queremos, ou que precisamos, ter daqui para frente.

Assim, uma real solução para um consumo sustentável parece ser a ideia da Terceira Revolução de Rifkin aqui tratada, na cooperação entre tecnologia e o compartilhamento de bens, em que o acesso (posse) à determinado bem tem maior relevância do que a propriedade desse. São fatores que andam, invariavelmente, conexos à ideia de sustentabilidade ao otimizarem recursos de bens e serviços.

Afinal, a ideia de compartilhamento não se trata apenas de um modo de ganhar ou economizar dinheiro por meio de tecnologias de otimização, até porque várias plataformas sequer trabalham com a ideia de lucro ou de valorização monetária pelo bem ou serviço. Trata-se, sim, de uma consciência

²⁹ GALANO, Carlos et al. *Manifesto pela vida: por uma ética para a sustentabilidade*. Disponível em: <http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>. Acesso em: 20 maio 2012, p. 1-2.

³⁰ RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*, p. 254.

da coletividade, de um estilo de vida voltado ao engajamento às práticas condizentes ao consumo sustentável.

Se continuarmos pensando na educação ao consumo para o modelo de capitalismo que temos hoje, corremos o risco de apenas reproduzir o que já temos: um modelo insustentável de consumismo. Continuaremos, assim, a ensinar nossas crianças a supervalorização da propriedade do bem como essência do próprio ser. Dessa maneira, repete-se a percepção de que “cuido do que tenho porque muito trabalhei para adquirir”, em uma consciência individualista de preservação, ao invés do discurso de que “cuido do que uso porque muitos também poderão usufruir da mesma experiência”.

Porém, como prepararemos as crianças para uma economia de compartilhamento?

A terceira revolução industrial muda nossa noção de relacionamento e a responsabilidade com os outros seres humanos. Passamos a ver nosso destino comum. Compartilhar energias renováveis da Terra de forma colaborativa que envolve continentes inteiros não pode deixar de criar uma nova noção de identidade de espécie. Essa consciência nascente da interconectividade e de fazer parte da biosfera já está originando um novo sonho de qualidade de vida, principalmente entre os jovens.³¹

Tanto as habilidades técnicas para lidar com um mundo tão tecnológico, quanto as capacidades psíquicas de um mundo tão interconectado precisam ser debatidas e elevadas para que essa nova geração ocupe um papel de soberania perante a economia compartilhada.

³¹ RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*, p. 241.

A tecnologia, impulsora de tantas revoluções, certamente afronta modelos consolidados e tradicionais de trabalho. Diversas funções se tornam obsoletas e pessoas são substituídas por máquinas, assombrando o medo do desemprego. No entanto, novas oportunidades surgem nos ramos da internet, da nanotecnologia, programação, empreendedorismo social, etc.; para quais se exigem habilidades intelectuais específicas, que devem ser valorizadas pelo ensino escolar.

Com o advento das impressoras 3D, por exemplo, o consumidor passa a ser também produtor, o que Rifkin denominou de “prosumidor”,³² com uma ferramenta fonte de criatividade inesgotável. Os “Fab Lab”, popularizados recentemente pela televisão aberta brasileira,³³ são lojas de compartilhamento não só da tecnologia, mas também de criação intelectual, colocando em xeque até mesmo a ideia de propriedade intelectual como a conhecemos (do núcleo individual para as restrições em prol do coletivo, assim como a ideia de propriedade tratada na primeira parte).

Ou seja, teremos novos papéis, seja enquanto consumidor, seja enquanto produtor nessa nova forma de se fazer economia através do compartilhamento. O tipo de cidadão capaz de tornar esse prognóstico uma realidade, será aquele com aptidões à tecnologia e à valorização do bem comum em contraponto à propriedade privada, aqui incluindo a intelectual. Arelado a isso, o advento da produção da própria energia utilizada, de forma ecologicamente limpa e renovável, amplia

³² RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial*: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo, p. 161-180.

³³ Por meio de um quadro no programa Fantástico, da Rede Globo, pelo qual foi tratado o compartilhamento de projetos e tecnologia para melhoria social. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/quadros/fab-lab/>

ainda mais o poder de criação do consumidor e produz a estrutura necessária para expansão do modelo.

Com tanta tecnologia e oportunidades disponíveis, é necessário, ainda, empoderar o cidadão dessa nova infraestrutura para que exerça o potencial nela possível e não seja subjulgado aos

[...] interesses corporativos casados com um antigo modelo capitalista (que) usarão a proteção de propriedade intelectual, políticas regulatórias e outras legislações para usar a infraestrutura de sua maneira, mantendo o lucro e os preços muito acima do custo.³⁴

Estamos tratando não apenas com consumidores, mas com participantes de um setor em expansão, baseado na troca, na reutilização, no auxílio mútuo, na distribuição democrática da moeda e na valorização da experiência da posse em prol da propriedade. Jovens capazes de indagar qual tipo de consumo gostariam de fazer e a quem estão privilegiando com suas escolhas, ao conseguirem destacar o que são, de fato, economias de compartilhamento com propósitos ao consumo sustentável, seja na esfera social, ambiental ou econômica; e o que são apenas fachadas de venda de uma economia verde forjada dos mesmos antigos interesses econômicos que ainda prevalecem em nossa economia capitalista.

As plataformas da era do compartilhamento são baseadas na confiança entre os usuários por meio da qualificação dada por outros usuários, em uma espécie de reputação virtual. O ser na rede, como representação de uma ética ao consumo, conduzirá esse novo sistema. Aquilo que se faz, ou se deixa de fazer, estará exposto para um grande grupo, aberto

³⁴ RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial*: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo, p. 165.

à críticas e comentários, e qualquer desvio de conduta inaceitável para aquele grupo poderá decretar a morte virtual de uma iniciativa.

A importância aqui, da educação, está na formação da capacidade crítica desses indivíduos, bem como de seu papel para o mundo. Educar crianças que não se deixem levar apenas por uma mídia imperativa ou por um modelo monopolizado de comércio, mas que sejam criativos e audaciosos o suficiente para experimentar e compartilhar suas experiências de forma autêntica. Que entendam o poder que terá, cada vez mais, sua opinião para a reputação dos negócios que circulam na rede, bem como sua responsabilidade quando se tornam não apenas consumidores, mas também fornecedores de bens e serviços. Uma ética ao consumo de duas mãos, em um ambiente no qual os estímulos externos e internos devem ser reconhecidos.

Como estímulos externos podemos destacar a obsolescência dos produtos, seja tecnológica ou perceptiva; a facilidade ao crédito, ainda que de forma irresponsável; e a publicidade, com interesses claramente econômicos.

Precisamos, ainda, alertar aos estímulos internos, advindos de uma nova ética ao consumo baseada na sensibilização para o cuidado aos bens não por pertencimento individual, mas pelo coletivo. Os jovens precisarão aprenderem a viver em uma economia distributiva e colaborativa. Para essa nova geração de consumidores, “o tradicional sonho de um enriquecimento financeiro está sendo suplantado pelo sonho de uma qualidade de vida sustentável”.³⁵ Assim, incentivaremos

³⁵ RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: M. Books, 2016, p. 34.

as habilidades necessárias para passarmos de um padrão de hiperconsumismo a um de consumo sustentável.

Considerações finais

Quando falamos de sustentabilidade precisamos tratar também de economia colaborativa enquanto alternativa ao modelo de economia atual, baseado na propriedade como valor máximo a ser tutelado. Para tanto, o resgate aos valores da solidariedade pelo acesso aos bens comuns colaborativos, e não, necessariamente, ao acúmulo e ao descarte das coisas, precisa ser valorizado.

A economia compartilhada é um conceito para várias dimensões: com ou sem dinheiro, com ou sem tecnologia, com propósitos comerciais ou não. Pode-se aderir a essa prática para economizar dinheiro ou para ganhar algum dinheiro; ou ainda apenas por considerar ser o certo a se fazer; por ser algo bom para planeta ou simplesmente para conectar-se com outras pessoas.

As motivações podem ser inúmeras, mas o caminho nos leva a um único destino possível: a mudança do paradigma capitalista por meio de novos padrões de consumo e consequente viabilidade ao futuro da humanidade viver em condições dignas. Para tanto, a educação voltada ao reconhecimento dos limites e possibilidades da natureza, bem como aos desafios que enfrentaremos nos próximos anos em sua decorrência, se tornam elementos fundamentais.

Referências

ABREU, Pedro Manuel. *Processo e democracia*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.

Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU (1987). *Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Relatório Final. 1987. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-omeio-ambiente/>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Editora das Américas S. A., Capítulo VI.

GALANO, Carlos et al. *Manifesto pela vida: por uma ética para a sustentabilidade*. Disponível em: <http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>. Acesso em: 20 maio 2012.

GERON, Tomio. *Airbnb and the unstoppable rise of the share economy*. Forbes Tech. 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/tomiogeron/2013/01/23/airbnb-and-the-unstoppable-rise-of-the-share-economy/#5d5756ce6790>>.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. São Paulo: Vozes, 2001.

LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LOCKE, John. *Segundo tratado do governo civil*. Capítulo V. Da propriedade, § 25. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2016. São Paulo: Vozes.

Organizações das Nações Unidas. *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*, IV. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PILATTI, José Isaac. Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade: a era das propriedades especiais. *Revista Sequência*, n. 59, p. 89-119, dez. 2009, p. 97. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conceito-e-classifica%C3%A7%C3%A3o-da-propriedade-na-p%C3%B3s-modernidade-era-das-propriedades-especiais>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. et al. (Org.). *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2013, p. 7-30. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

RIFKIN, Jeremy. *A terceira Revolução Industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Rio de Janeiro: M. Books, 2012.

RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: M. Books, 2016.

SCHOR. Juliet. *Debating the sharing economy*. Great Transition Initiative. Outubro de 2014. Disponível em: <<http://greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

A internet e os direitos fundamentais de personalidade

*Nadya Regina Gusella Tonial
Aline Battistella*

Introdução

Na atualidade, a informação pode ser transmitida em tempo real para todos os lugares do mundo, formando uma grande aldeia global. No centro dessa sociedade, existe a necessidade de guardar, acessar e compartilhar dados em volumes maiores e cada vez mais ágeis, tudo ao mesmo tempo. Tal processo decorre da modernidade, que tem na internet uma ferramenta de conectividade.

Diante desse novo paradigma, houve grande mudança na sociedade, referente à forma de pensar, à socialização e ao tipo de informação que se quer acessar, nascendo uma nova forma de exercer a cidadania.

Sustenta-se que a facilidade de acessar a informação pode fazer com que ocorram violações aos direitos fundamentais, em especial, à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada das pessoas.

Com isso, revela-se a importância da reflexão a respeito da sociedade da informação, visto que a internet traz inúmeras facilidades de acesso à informação e essa conectividade torna indispensável a proteção dos direitos fundamentais de personalidade.

Impressões sociológicas pós-internet

A informação é o novo paradigma da sociedade moderna, denominada era da informação. Isso decorre de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político criado para gerar oportunidade, inclusão social e informação para as pessoas. Nesse sentido, o Estado deve proteger os direitos dos indivíduos, a fim de manter estável o desenvolvimento e o acompanhamento tecnológico da ciência.

Não se pode negar a influência da tecnologia na sociedade atual, visto que dela decorre o grande avanço alcançado no decorrer do tempo. Essa evolução aconteceu por meio da grande rede internet, pela qual é mantida e organizada a informação, como nunca visto na história da humanidade.¹

Assim, o surgimento da internet decorreu de estratégia militar, liderada por uma grande cooperação científica da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (Arpa), proveniente do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, nos anos de 1960, com intuito de evitar possíveis ataques nucleares ao país pelos soviéticos. O resultado foi a criação de uma rede de comunicação, composta por milhares de redes de computadores, que hoje estão espalhados pelo mundo inteiro, com todos os tipos de objetivos, diversamente daquele para o qual foi criada.²

¹ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos das internet*. 5. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112537/pages/48189951>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 10-20.

² CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Traduzido por Roneide Venancio Majer. v. 1, 6. ed., 13. reimp., São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 43-44.

Posteriormente, em 1970, por meio de Protocolos da Internet³, surgiu uma padronização do sistema de transmissão de dados. Esse método encontrou lugar para difundir as pesquisas, especialmente nas universidades, passando, a partir de 1990, a ser disponibilizada aos consumidores para aquisição de bens e serviços, ganhando o mercado e deixando de ser simplesmente um sistema de comunicação.⁴

Dessa forma, desenvolveu-se, por meio de estudos, o protótipo da *World Wide Web*,⁵ em Genebra, com objetivo de encontrar um método simples e fácil de compartilhar informação, criando o padrão “*HyperTextMarkupLanguage*” (HTML),⁶ que consiste: “[...] no armazenamento de informações, de modo que os dados em várias formas (texto, imagem, som ou vídeo) fossem visualizados em um único arquivo conjuntamente, sob os padrões de hipertexto”.^{7,8}

Com isso, compreende-se que foi instituída uma dinâmica pela *World Wide Web*, que resulta em uma nova era denominada informação. Isso porque, as conexões entre os

³ Menciona Leonardi que o “protocolo de internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem” (2012, p. 80).

⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. *A formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 33-34.

⁵ *World Wide Web*: conjunto dos conteúdos presentes na Internet e identificados por um só endereço (PAESANI, 2013, p. 94).

⁶ *HyperTextMarkupLanguage*, que significa: Linguagem de Marcação de Hipertexto “é uma linguagem de marcação utilizada para produzir páginas na web” (SCHMITT, 2013, p. 8).

⁷ Hipertexto consiste no “[...] padrão pelo qual o texto é disposto na *web*, permite o acesso pelo usuário a várias espécies de informação, por meio de certas palavras-chaves e referências, denominadas *links*, que chamam outro texto ou informação diversa sobre o assunto desejado” (MARTINS, 2003, p. 43).

⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. *A formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 34.

sistemas de correspondência e os demais subsistemas simbólicos representam uma fusão e se transformam em informação cada vez mais rápido. Tal fato dá origem a um efeito pós-cultura, ou seja, quando se chega a um patamar que vai além da cultura, ao verificar a quantidade crescente de sítios que se interconectam para formar uma única rede e ao final se incorporam a um sistema de correspondência, chamado de “vínculos de hipertexto”. Assim, ao longo do tempo, foi construído um sistema de correspondência global, denominada *Web*, que, ligada ao conhecimento da religião, da filosofia, da ciência, da arte e da técnica, jamais se teria imaginado onde poderia chegar.⁹

Desse modo, a teia de alcance global utiliza a linguagem do próprio HTML, para criação e ampliação de documentos contendo textos, imagens e sons, por meio dos hipertextos, fazendo com que o usuário consiga acessar a informação, consultar e até repassá-la para outro, bastando que esteja conectado à grande rede.¹⁰

Frisa-se, que a evolução tecnológica teve um processo demasiadamente rápido, se for comparada com outras revoluções, como por exemplo, a Revolução Industrial, pois conforme se verifica ao longo da história, os caminhos trilhados pela economia e pelo desenvolvimento, na maioria das vezes, são processos demorados e que não conseguem se difundir em todas as regiões. Já, o surgimento da tecnologia da informação resultou de uma dinâmica da transformação rápida, diretamente ligada à descoberta e à difusão do conhecimento inter-

⁹ LÉVY, Pierre. *Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Lévy*. (Org.), Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000, p. 27-28.

¹⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. *A formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 42.

ligado nas redes virtuais, os quais proporcionaram aumento de poder e flexibilidade.¹¹

A tecnologia da informação desempenhou papel fundamental na década de 1980, tendo em vista que, nessa ocasião, o capitalismo estava passando por um momento de reestruturação organizacional econômica. A disponibilidade de novas redes de comunicação e desenvolvimento de sistemas, com a criação de novos *softwares*, estimulou o mercado e fez crescer a integração global dos mercados financeiros, fomentando a produção e o comércio mundiais.¹²

Dentro de um panorama geral da sociedade pós-internet, verifica-se que as metrópoles urbanas se apresentam de forma intensa e fragmentada, enquanto que as sociedades rurais, que antigamente desempenhavam as funções do campo e estavam afastadas da informação, estão acopladas ao desenvolvimento tecnológico. Dessa forma, os tempos mais remotos eram caracterizados por estruturas sólidas e rígidas, enquanto que nos dias atuais, apresentam-se com fluidez, marcadas por incertezas e constantes mudanças.¹³

Como explica o sociológico Baumanessa “*liquidez*” ou “*fluidez*” da sociedade representam “[...] metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, *nova* de muitas maneiras, na história da modernidade” (2009, p. 9).

¹¹ CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Traduzido por Roneide Venancio Majer. v. 1, 6. ed., 13. reimp., São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 97.

¹² CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Traduzido por Roneide Venancio Majer. v. 1, 6. ed., 13. reimp., São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 98.

¹³ TAVEIRA JR., Fernando. Ponderações acerca da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros. *Revista dos Tribunais*, v. 942, p. 71, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 27 abr. 2014, p. 2.

Isso se verifica, pois o discurso de modernidade é utilizado para narrar a história atual, que passa por relações interpessoais e políticas para se adaptar aos modelos econômicos.

Portanto, a finalidade principal da ciência da informação é o próprio conhecimento, que pode ser utilizado ao mesmo tempo, ou seja, recebido e enviado para vários usuários, simultaneamente. Nessa realidade, é possível identificar a multidisciplinaridade existente para que ocorra a materialização do processamento da informação, decorrente da junção de três disciplinas: a documentação, responsável pelo estabelecimento, investigação e reunião dos documentos; a ciência, que possui capacidade de transmissão de mensagens por meio de signos, linguagens, análises de símbolos e códigos utilizados pelo emissor e pelo receptor da mensagem; e por fim, a informática que foi instituída por meio do conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, capazes de processar a informação através dos computadores eletrônicos.¹⁴

Assinala Werthein, que

[...] a crença de uma sociedade da informação será completamente diferente da sociedade industrial e que podemos aguardar para breve a “computopia”, bastando que compreendamos e direcionemos as forças sociais subjacentes.¹⁵

O alcance da tecnologia promete trazer muito mais bem-estar individual, acesso rápido, ilimitado e eficiente, consequentemente, esta flexibilidade revela um novo paradigma, incorporando a ideia de aprendizagem e mudança.

¹⁴ PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 50-51.

¹⁵ WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da informação*, Brasília, v. 29, n. 2, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2014, p. 73-74.

Isso porque a internet, como um sistema global que possibilita a comunicação e transferência de informação por meio de uma máquina que, conectada a uma rede de maneira rápida e eficiente, trouxe ao longo dos anos o aumento dos negócios e a movimentação da economia. A comunicação eletrônica expandiu a interatividade entre o homem e a máquina, de modo que a quantidade de usuários da internet cresceu de maneira significativa, principalmente com a criação de companhias exploradoras da publicidade, da propaganda e da venda das mercadorias dentro da rede. Com isso, o sistema tornou-se responsável pela identificação do usuário, visando proteger o comércio virtual, com intuito de mantê-lo confiável e seguro.¹⁶

Atualmente, difícil imaginar a vida das pessoas sem internet, sem computadores que facilitem textos, pesquisas, comunicação e tragam agilidade. Destaca-se a crítica realizada pelo filósofo Lévy, acerca da tecnologia, enfatizando que em muitos debates na imprensa ou em estudos acadêmicos é discutido sobre o “impacto” das tecnologias da informação. Conforme Lévy, torna-se impossível deslocar o ser humano de seu ambiente material e do seu ambiente artificial, bem como das ideias produzidas por objetos técnicos concebidos e utilizados por ele, muito menos dos próprios humanos que inventam, produzem ou utilizam suas técnicas.¹⁷

Desse modo, Lévy propõe que ao invés de salientar “[...] o impacto das tecnologias, poderíamos igualmente pensar que

¹⁶ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos das internet*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112537/pages/48189951>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 26-27.

¹⁷ LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 21-22.

as tecnologias são produtos de uma sociedade e de uma cultura [...]", destacando que a tecnologia e a cultura são formadas por um grande número de atores que produzem, inventam e utilizam as técnicas desenvolvidas de diferentes formas, trazendo, assim, a "influência" da tecnologia na sociedade.¹⁸

Ressalta-se, ainda, que as técnicas trazem envolvimento sociais e culturais diferenciados. A presença da técnica em determinada época e lugar cristaliza a relação de força com o ser humano. Isso se explica ao perceber como a sociedade se comportou diante de cada revolução ocorrida na história, como por exemplo, as máquinas a vapor que originaram a escravização nas indústrias têxteis no século XIX e os computadores que aumentaram a capacidade de comunicação nos anos 80 do século XX. Dessa forma, existe certa dificuldade de analisar as implicações sociais e culturais trazidas pela informática, diante da ausência radical de estabilidade desta área, daí porque, fala-se em "influência" da tecnologia e não em "impacto" da tecnologia.¹⁹

A internet trouxe ao mundo um caráter interdisciplinar, fez com que o ser humano modificasse seus hábitos, suas atividades, seu trabalho e seu cotidiano, ou seja, realizou grande mudança na estrutura social. O desenvolvimento passou de uma sociedade industrial a uma sociedade da informação, complementada pelos riscos dessa nova organização social.

Com isso, faz-se necessário, também verificar o funcionamento e a organização estrutural da internet, porque é por meio dela, que decorrem todos os avanços da tecnologia da

¹⁸ LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 22.

¹⁹ LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 23-24.

informação. Conhecer o sistema significa compreender o processo de globalização e processamento de dados, que pode ser útil para a definição dos provedores de internet que compõe a grande rede.

Internet: realidade de existência

A partir da análise da relação da sociedade com a tecnologia, do surgimento e desenvolvimento da internet revela-se imperioso fazer uma abordagem técnica a respeito da existência dos diversos tipos de provedores que compõe a grande rede. Tal noção é imprescindível para que se possa compreender os fenômenos ocorridos na internet e seus reflexos jurídicos.

A conexão da internet é composta por milhares de computadores e para seu funcionamento é necessária uma grande estrutura tecnológica, desenvolvida por meio de provedores de serviço, que distribuem a informação, constituindo uma grande rede mundial para a difusão do conteúdo. Sua regularização é livre para cada país, que estabelece as normas de responsabilidade.

Considerando que a internet é um sistema global inserido em uma rede que possibilita a comunicação e transmissão de dados, pode-se perceber que ela representa dentro do sistema um intercâmbio de informações, caracterizada por sua rapidez, eficiência e ausência de limitação, que faz crescer, cada vez mais, o seu uso. Esse fenômeno da conectividade se dá pela inscrição aos chamados “provedores de acesso”, inter-

ligados às várias empresas responsáveis pela distribuição dos sinais de internet.²⁰

Em regra, a internet funciona por meio de protocolos de controle de transmissão, os quais dividem os dados transmitidos em pequenos pacotes que após a sua emissão, formam, novamente, os dados originalmente transmitidos.²¹ O protocolo de internet, mais conhecido como IP²² é responsável por levar o pacote ao destinatário correto e permitir no processo de transmissão que a informação acessada seja destinada para o computador que solicitou a mensagem.²³

Para que possa ocorrer o acesso à internet, é preciso que haja intermediários da conexão, os quais podem ser provedores de correio eletrônico, provedores de pesquisa, provedores de acesso, provedores de hospedagem, provedores de *backbone* e provedores de conteúdo. O provedor de serviços de internet é

²⁰ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos das internet*. 5. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112537/pages/48189951>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 26.

²¹ Desse modo, “o endereço de cada computador conectado à Internet é determinado por um código, conhecido como *domainname* (nome de domínio). Existem vários domínios na organização do ciberespaço, como, por exemplo: *net* para distintos tipos de rede; *gov* para organismos governamentais; *com* para atividades comerciais ou shops para compra e venda eletrônicas; *org* para organizações sem fins lucrativos; *br* para Brasil, *ca* para Canadá, *fr* para França, e assim por diante. Ao registrar-se um nome de domínio não se está registrando uma propriedade ou marca, mas sim uma área que poderá ser acessada ou não por qualquer navegante da rede mundial” (LEAL, 2009, p. 16).

²² Os endereços de IP possuem os dados do remetente e do destinatário da informação, pois cada vez que identifica uma determinada conexão, em certo momento, se conecta à rede e recebe automaticamente um número de IP. Isso é possível, porque o provedor de acesso a cada vez que o usuário se conecta recebe de forma automática um número de IP que será único durante aquela conexão. Assim, se não for conhecido o número do IP, não seria possível destinar a informação ao computador correto (LEONARDI, 2012, p. 81).

²³ LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meio de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-92. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891/pages/78757592>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 80.

o gênero, do qual os demais são as espécies. Esses provedores de serviços são pessoas naturais ou jurídicas que fornecem os serviços a partir do funcionamento da internet.²⁴

Na maior parte das vezes, o acesso à rede é realizado por meio de intermediadores de conexão, ou seja, os provedores de acesso que possibilitam “[...] por meio de seus computadores conectados à internet, o acesso de uma pessoa a esta, de forma que poucos usuários têm acesso direto à grande rede”. Os provedores, não se limitam a servir de facilitador de acesso entre uma pessoa e outra, mas também, podem ser responsáveis por armazenar mensagens recebidas, hospedar suas *home pages* e até fornecer serviços de conteúdo de sua própria página virtual, discos virtuais de armazenamento de dados para o cliente, inclusive liberar o disco de dados do computador convencional.²⁵

Ainda, os provedores de acesso, também chamados de provedores de conexão, são utilizados na forma de monitoramento de acesso para usuários e provedores de informações, reunindo os dados existentes a respeito de uma determinada informação. Desse modo, o provedor oferece apenas o serviço de infraestrutura para acessar a informação desejada.²⁶

Os provedores de correio eletrônico são formados por uma pessoa jurídica fornecedora de serviço que possibilita o

²⁴ BAHIA, John Hélder Oliveira. Responsabilidade Civil dos sites de buscas e provedores de internet. *Revista dos Tribunais*, v. 6, p. 279, jul. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/tocectory?nnd=2&tocguid=brdoc-t&stnew=true>. Acesso em: 19 jan. 2015, p. 06.

²⁵ ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. Barueri: Manole, 2004, p. 124.

²⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: Problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 283-299. Disponível em: <http://online.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 287.

envio de mensagens de um usuário a seus destinatários. Somente o contratante do serviço possui acesso ao sistema e às mensagens recebidas, por intermédio de um usuário e senha definidos por ele próprio. Este usuário tem opção de remover ou não as mensagens deste servidor ou também, pode optar por deixar as informações arquivadas e acessá-las em qualquer lugar que esteja.²⁷

Esses provedores efetuam o envio de mensagens a um só destinatário ou a vários ao mesmo tempo, basta que sejam indicados por um só usuário. Nesse envio de informações é possível anexar arquivos de som, imagem e vídeo. É uma espécie de provedor de conteúdo e não existe a possibilidade de eventual responsabilização pela informação transmitida, pois o provedor não tem a obrigação de fiscalizar a informação que está sendo encaminhada.²⁸

Ainda, é preciso considerar que o *e-mail* é um tipo de correspondência privada e o uso deste serviço está sendo, cada vez mais utilizado para divulgação de anúncios publicitários, o que deve ser considerado como um comportamento abusivo. Mas, o que se percebe é que várias empresas estão repassando o endereço do correio eletrônico para agências de publicidade, as quais usam o cadastro dos seus clientes para encaminhar materiais de venda de produtos. Assim, o usuário passa

²⁷ LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meio de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-92. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891/pages/78757592>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 83.

²⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: Problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 283-299. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 286.

a receber automaticamente vários *e-mails*, ditos indesejados (*spam*),²⁹ sem solicitar aquele serviço ou manifestar interesse em recebê-lo. Diz-se, então, que o usuário passa a ser vítima do correio eletrônico.³⁰

Ainda, o correio eletrônico se transformou em veículo especializado para o envio de vírus informáticos. Nota-se que os usuários, ao se conectarem com seu servidor de *e-mail*, devem verificar se suas correspondências são portadoras de vírus. A rigor, os vírus destroem arquivos, infectam programas, alteram a estrutura com inclusão de cópias ou mudanças de códigos dentro do sistema operacional do computador.³¹

Nesses casos, o provedor responde de forma objetiva, visto que a atividade desenvolvida pela empresa é de risco, principalmente no que se refere às relações de consumo. Outrossim, se o evento danoso proveio de ação de terceiros, se faz necessária a prova da culpa do provedor, demonstrando a falta de diligência nas medidas preventivas do sistema, operando assim, a responsabilidade subjetiva.³²

Já, os provedores de *backbone* são considerados pessoas jurídicas que possuem estruturas de rede suficientes para manipular intensos volumes de informações constituídas por

²⁹ Conforme explica Pinheiro: “[...] o spam é compreendido como uma forma de disseminação de mensagem, caracterizada pela ausência de relação pretérita entre as partes, normalmente enviado em massa. Hoje, já há *softwares* robôs para ficar disparando *spams* sem parar, inclusive, é comum o uso de um vírus de computador para fazer a máquina do usuário refém, ou melhor, zumbi, e provocar que ela mesma envie *spam* para a lista de contatos do próprio usuário. Por isso, se algum amigo disser que recebeu um *spam* com seu nome, é bom verificar se há vírus no computador” (2010, p. 18-19).

³⁰ MONTENEGRO, Antonio Lindberg. *Internet em suas relações contratuais e extra-contratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 170-171.

³¹ MONTENEGRO, Antonio Lindberg. *Internet em suas relações contratuais e extra-contratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 172.

³² MONTENEGRO, Antonio Lindberg. *Internet em suas relações contratuais e extra-contratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 172-173.

roteadores interligados em circuitos de alta velocidade. Este tipo de estrutura, geralmente, é liberada mediante contratos onerosos aos provedores de acesso e de hospedagem.³³

Define-se que o provedor de *backbone* é uma espinha dorsal, tornando-se responsável pela conectividade da internet, e que oferece seus serviços e sua infraestrutura a terceiros, os quais, por fim, transmitem aos usuários finais da rede, o acesso ao mundo virtual. Esse provedor garante a união de todos os pontos distribuídos para a cobertura da internet, com um único objetivo, repassar o sinal para todos os usuários.³⁴

No mais, verifica-se que o provedor de *backbone* não trabalha sozinho, isso porque oferece conectividade para as empresas interessadas em divulgar seus produtos, podendo ser por linhas telefônicas, circuitos digitais, redes de fibra óptica, canais de satélite entre outros. Nesse sentido, o provedor presta serviços aos provedores de acesso e de hospedagem, pois esses são intermediadores que revendem a conectividade a terceiros, que são os verdadeiros destinatários finais.³⁵

Os provedores de hospedagem, por sua vez, são prestadores de serviços, que possibilitam o armazenamento de dados em servidores de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiro aos dados ali disponibilizados. Esse provedor dispõe

³³ BAHIA, John Hélder Oliveira. Responsabilidade Civil dos sites de buscas e provedores de internet. *Revista dos Tribunais*, v. 6, p. 279, jul. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/tocectory?ndd=2&toctguid=brdoc-t&stnew=true>>. Acesso em: 19 jan. 2015, p. 6.

³⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil das redes sociais pelo conteúdo das informações veiculadas. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro*: aspectos polêmicos. São Paulo: Atlas, 2014, p. 233-247. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486434/pages/105241844>>. Acesso em: 19 jun. 2014, p. 235.

³⁵ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 22.

de dois serviços diferentes, ou seja: o armazenamento de todo conteúdo que for colocado dentro do servidor; e o acesso que pode ser limitado para certos usuários e ampliado para outros.³⁶

Esse tipo de provedor presta serviço de comunicação, abriga *sites* ou páginas de internet em seu servidor. O conteúdo referido nessas páginas virtuais diz respeito, exclusivamente, aos seus usuários e para melhor compreensão, pode ser comparado com as funções do sistema de telefonia, de modo que são colocadas à disposição dos clientes linhas telefônicas para comunicação, sem manter interesse com quem o usuário se comunicou.³⁷

Assim, o serviço que fornece suporte suficiente para que os editores das páginas da internet possam disponibilizar o material em *websites*, ou seja, para que os *sites* mantenham textos, imagens e vídeos visíveis aos usuários. É desse modo que o provedor oferece espaço, por meio de uma conexão de acesso de alta qualidade de velocidade, para que empresas ou simplesmente internautas possam hospedar seus dados, para que qualquer outro internauta do mundo possa acessar a informação postada.³⁸

O provedor de conteúdo, é aquele que disponibiliza na internet o conteúdo desenvolvido pelos usuários, que são os au-

³⁶ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meio de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-92. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891/pages/78757592>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 83-84.

³⁷ MONTENEGRO, Antonio Lindberg. *Internet em suas relações contratuais e extra-contratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 167.

³⁸ SANTOS, Fabio Lima dos. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet. Dos blogs aos jornais online. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2783, 13 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18489>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

tores da informação. Na maioria das vezes, esses provedores exercem prévio controle editorial antes que a informação seja disponibilizada. A sua importância é grande, tendo em vista que guardam informações desde um simples *blog* particular até grandes portais de empresas, imprensa e Estado.³⁹

O maior exemplo disso são as redes sociais virtuais, que atuam como verdadeiras provedoras de conteúdo, pois o próprio *site* disponibiliza ambiente para inserção de informações, comentários e opiniões dos usuários. Dentro da página de internet, os usuários podem criar perfis pessoais e se relacionar com outros integrantes da rede, bem como podem criar grupos, com objetivo de realizar debates, compartilhamento de conhecimentos, interesses e campanhas sociais de interesse comum aos participantes.⁴⁰

Conforme entendimento da Ministra Nancy Andrighi é inexistente ao provedor de conteúdo “[...] exercer prévio controle e fiscalização do que é postado em seu *site*, torna-se impossível evitar a difusão de mensagens vexaminosas, que fatalmente cairão no domínio público da *web*”.⁴¹ Isso porque, diante do grande número de informações postadas diariamente

³⁹ LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meio de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-92. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891/pages/78757592>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 84-85.

⁴⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil das redes sociais pelo conteúdo das informações veiculadas. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 233-247. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486434/pages/105241844>>. Acesso em: 19 jun. 2014, p. 235.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial*, n. 1.316.921-RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de jun. de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036842&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 02 abr. 2015.

e a cada instante, é impossível que o provedor seja capaz de remover em tempo real as informações danosas.

Por fim, os provedores de pesquisa, hospedam, organizam as informações e realizam buscas dentro do universo virtual. Eles não possuem obrigação de retirar as informações que compõem danos aos usuários, pois são simplesmente provedores de busca que encontram as informações dentro de um panorama geral, relacionado com a pesquisa solicitada pelo usuário.⁴²

No mais, os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema de navegação determinados termos ou expressões, muito menos fotos e textos específicos, mesmo que tenham a indicação do endereço da página em que estiver inserido. Salienta-se que não é correto reprimir o direito da coletividade de livre circulação das informações, sopesados os direitos envolvidos e o risco eminente de violação de cada um deles, por isso a balança da igualdade deve pender para assegurar a garantia da liberdade de informação assegurada pelo artigo 220, § 1^a,⁴³ da Constituição Federal de 1988.⁴⁴

⁴² RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro*: aspectos polêmicos. São Paulo: Atlas, 2014, p. 283-299. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014, p. 286.

⁴³ Artigo 220 da Constituição Federal: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.396.417-MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 07 de nov. de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencia>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Isso se verifica em razão dos provedores realizarem suas buscas dentro do próprio universo virtual. Esses acessos são públicos e irrestritos e o papel desempenhado pelos servidores é basicamente identificar nas páginas da *web* onde determinado dado pesquisado, ainda que ilícito, se encontra no universo virtual. Desse modo, impossível delegar para as máquinas a incumbência de dizer se um determinado *site* tem ou não conteúdos ilegais, muito menos exigir que esse saiba que o conteúdo é ofensivo para determinada pessoa.⁴⁵

As distinções entre os provedores são de extrema importância para caracterização de sua responsabilização no ambiente virtual, pois cada provedor possui sua atuação, sendo um na forma de pesquisa, outro na forma de acesso e hospedagem da informação, não podendo confundir as relações entre eles. Assim, para possíveis conflitos jurídicos deve ser levada em conta a abrangência do provedor de internet.

Os recursos informáticos gerados a partir dos provedores de internet podem ser capazes de interferir na esfera íntima das pessoas, de modo que os direitos de personalidade venham a ser violados. Dessa forma, torna-se imprescindível verificar os fundamentos e as garantias constitucionais que protegem o ser humano no espaço cibernético.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*, n. 1.396.417-MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 07 de nov. de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencia>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Fundamentos constitucionais dos direitos de personalidade na era da internet

A rede de informação criada com a internet, além de ser um meio de comunicação e aproximação das pessoas, dá origem a algumas facetas negativas dentro do mundo virtual, dentre elas a violação aos direitos de personalidade, em especial a liberdade individual, a privacidade, a imagem e a intimidade.

A Constituição federal, em seu artigo 5º, inciso X,⁴⁶ estabelece a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização por eventuais danos causados em face de violação. A vida privada é o gênero e a intimidade a espécie, de forma que a intimidade é algo mais restrito do ser humano do que a vida privada. Assim, a vida privada tem outros dispositivos constitucionais que buscam proteger os particulares, assegurando, por exemplo, a inviolabilidade da casa, o sigilo de dados de comunicação e a correspondência.⁴⁷

A intimidade é de trato íntimo individual das relações familiares e de amizade, sendo que a vida privada envolve os demais relacionamentos de uma pessoa, no trabalho, nas relações comerciais, sociais, escolares, etc. Esses direitos devem ser interpretados de forma ampla, pois qualquer intromissão na vida externa da pessoa pode lhe causar constrangimento. Diferente é o caso dos artistas e políticos, os quais têm sua

⁴⁶ Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁴⁷ CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista dos Tribunais*, v. 8, p. 343-392, out., 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 08 jun. 2014, p. 03-04.

vida exposta em razão da profissão que desempenham e, por isso, devem ser vistos de forma mais ampla.⁴⁸

Verifica-se que o direito à intimidade fixa uma divisão entre o “eu” e os “outros”, de modo que cria um espaço privado e impenetrável mesmo para os mais próximos. Dessa forma, o direito à referida cláusula pétrea tem importância e significação jurídica na proteção da pessoa, porque o texto constitucional visa defender o indivíduo de eventuais lesões aos seus direitos dentro da esfera da vida privada.⁴⁹

Observa-se que, atualmente, o desenvolvimento da sociedade da informação trouxe a realidade de forma massificada, visto que as relações de consumo tiveram aumento significativo, no que diz respeito ao número infindável de indivíduos inserindo seus dados, principalmente no ambiente virtual. Destarte, os instrumentos informáticos utilizados para solucionar o problema do manuseio do papel facilitam a identificação de pessoas e das suas características, o que pode violar a intimidade.⁵⁰

Embora útil e necessário, o uso da tecnologia nas relações entre as pessoas, é possível analisar, também, que quando esses dados pessoais forem utilizados de forma incorreta e invasiva, poderão oprimir direitos garantidos pela Constituição federal, tais como a intimidade e a vida privada.⁵¹

⁴⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 54.

⁴⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed., rev. e atual., São Paulo: Verbatim, 2014, p. 203.

⁵⁰ CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista dos Tribunais*, v. 8, p. 343-392, out. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 08 jun. 2014, p. 04-05.

⁵¹ CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista dos Tribunais*, v. 8, p. 343-392, out., 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 08 jun. 2014, p. 5.

A privacidade ou vida privada, para Ferraz Júnior, é caracterizada como um direito que “tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por lhe dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão”. Seu objeto é, unicamente, a integridade moral da pessoa e somente a esse diz respeito a informação.⁵²

Por intermédio do direito à privacidade, compete ao titular do direito escolher divulgar ou não os seus dados, informações, manifestações ou até referências individuais. Ao escolher divulgá-las terá a expressa liberdade de decidir quando, como, onde e a quem serão liberadas as informações. Essa circunstância do direito à privacidade decorre da vida familiar, doméstica e exclusivamente particular do cidadão, envolvendo fatos do cotidiano, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida.⁵³

A proteção da privacidade em seus primórdios possuía um caráter individualista. Mas, no decorrer do século XX, com a revolução tecnológica modificou o alcance, passando a ser uma garantia de controle constitucional, trazendo inclusive, com o avanço da tecnologia da informação, a dimensão da proteção dos dados pessoais.⁵⁴

⁵² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Revista dos Tribunais*. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, v. 1, p. 141, out. 1992. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 8 jun. 2014, p. 01.

⁵³ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 528.

⁵⁴ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 28-29.

Assim, Mendes defende o aparecimento de uma nova dimensão do direito à privacidade, referente à proteção de dados pessoais, fundamentada nas garantias constitucionais, de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que permite uma tutela mais ampla para a personalidade e para a vida privada do cidadão. O rápido processamento de dados pessoais tornou-se muito mais violador ao indivíduo, do que os eminentes perigos tradicionais, como hipóteses de *paparazzi* ou notícias de jornais sensacionalistas.⁵⁵

Já, a imagem e a honra podem ser consideradas como instrumentos da comunicação, que integram o direito da intimidade, pois as informações que modificam o estado social de alguém, sem seu consentimento violam diretamente a intimidade. A definição da aparência ou da imagem depende estritamente de seus titulares quanto à reprodução, produção e divulgação. Para a honra, é muito mais do que a manipulação de um dado pessoal, pois é atribuído um ato dirigido a sua depreciação e desvalorização que, por vezes, pode ser verdadeira ou não, mas é pertencente à esfera íntima do titular da informação.⁵⁶

Com o avanço da tecnologia e os novos paradigmas da sociedade, observam-se três dimensões para a imagem⁵⁷ da

⁵⁵ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 171.

⁵⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários a Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 276-284. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2014, p. 283-284.

⁵⁷ Destaca Dantas que o direito à imagem “[...] pode comportar dois sentidos: num primeiro, refere-se à imagem *física da pessoa*, que pode ser fotografada e filmada (imagem material); num segundo sentido, diz respeito aos *atributos daquela mesma pessoa*, ao conjunto de atributos morais que o meio social lhe confere (a imagem social)”. 2014, p. 326.

pessoa: *a física*, a qual é trazida pelo retrato da imagem material (a cor, a estatura, peso, etc.); *a social*, imputada para os elementos que a sociedade lhe atribui (educação, forma de relacionamento, linguajar, etc.); e, por fim, *a virtual*, a qual é estabelecida a partir do momento em que há inserção do indivíduo no mundo virtual (*instagram, whatsapp, facebook, etc.*), local que não se faz necessário expor toda a realidade pessoal.⁵⁸

Destarte, percebe-se que as modernas infraestruturas da comunicação e da informação tendem a ser afetadas e desenvolvidas com a concentração da sociedade informacional. A internet revolucionou a liberdade de expressão, juntamente com todas as garantias constitucionais. No entanto, com o atual processamento da informação, essas garantias se mostram insuficientes e não abrangem a totalidade dos riscos decorrentes da sociedade da informação.⁵⁹

Salienta-se, ainda, que a liberdade de expressão e de informação são direitos que garantem a livre manifestação do pensamento, de ideias e de opiniões, o que torna nítido o direito de enviar e receber informações sem censura, conforme disposto no artigo 220 e seu § 1º da Constituição federal⁶⁰. Assim, o texto constitucional veda expressamente o anonimato, o que possibilita identificar a autoria das informações, por

⁵⁸ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O direito de imagem e o novo código civil. *Revista dos Tribunais*, v. 156, p. 13, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/>>. Acesso em: 11 dez. 2014, p. 01.

⁵⁹ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 162-165.

⁶⁰ Artigo 220 da Constituição Federal: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º: Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV".

isso, a liberdade de informação não constitui um direito incondicionado e absoluto, somente é protegido a fim de evitar abusos. Logo, as garantias estabelecidas pela Carta Magna devem conviver de forma harmoniosa dentro do sistema legal.⁶¹

Vale salientar que a liberdade de informação diz respeito à liberdade de informar e à liberdade de ser informado, o que nas palavras de Silva, “[...] compreende a procura ou o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo abuso que cometer”. Além disso, a proteção dos direitos fundamentais é vista como um contrapeso, quando a informação extrapola o limite é o momento em que as garantias constitucionais desempenham sua função de proteção.⁶²

Em outro aspecto, resta garantido o direito fundamental à proteção de dados e do sigilo, regulando a ordem de informação e comunicação, para equilibrar os interesses de uso nos processos comunicativos. As ressalvas constitucionais são no sentido da utilização ou da transferência dos dados captados por sistemas de alta tecnologia, os quais têm fins ilícitos. Por esse motivo, o bem jurídico protegido é visto num duplo viés: o primeiro é a integridade moral, como forma de proteção da dignidade da pessoa humana; e segundo como, o amplo sentido das liberdades de comunicação.⁶³

⁶¹ CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista dos Tribunais*, v. 8, p. 343-392, out., 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 08 jun. 2014, p. 04.

⁶² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 247-248.

⁶³ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 174-176.

O que se observa na liberdade da informação é o profundo conflito dos direitos fundamentais, que diante do regime democrático brasileiro não deixa limitar o acesso à informação. No entanto, essa liberdade de expressão estabelece uma série de dificuldades para identificar os danos causados, pois faz coexistir dois direitos imprescindíveis no mesmo espaço, ou seja, a informação e a vida privada. Dessa forma, a proteção é imprescindível e como se verifica, o avanço da tecnologia da informação traz mais vulnerabilidade, do que segurança ao internauta na rede.

Diante dessa proteção dos direitos de personalidade, é possível compreender que o papel que deve ser desempenhado pelo Estado na sociedade da informação é de garantir a segurança da tecnologia da informação e da comunicação, bem como, os interesses de cada internauta que se encontra ligado à rede.

Conclusão

Os meios virtuais trouxeram a velocidade da informação para os internautas, visto que, atualmente, é possível ter conhecimento de fatos que ocorrem em todo mundo, em tempo real, basta que haja um *click*, por parte do usuário da rede.

O resultado do desenvolvimento da conectividade com a internet produziu uma ferramenta de comunicabilidade, acessibilidade, rapidez e interatividade com o mundo. Ao longo dos anos, esse mecanismo informacional foi se transformando e mudou a forma de relacionamentos profissionais, mercantis, consumeristas e hoje oferece uma diversidade de opções para milhões de usuários conectados *on-line* diariamente.

De outro modo, a sociedade da informação trouxe uma dimensão negativa, posto que essa facilidade com o ambiente virtual proporciona sérios riscos aos direitos de personalidade, assegurados pela Constituição federal.

Portanto, a informação difundida pela internet provocou um acelerado desenvolvimento das tecnologias e trouxe mudanças no viés social, político e econômico. Essa democratização da informação, em certos casos, colide com a liberdade individual, a privacidade, a imagem e a intimidade de cada pessoa, e provoca danos aos internautas.

Constata-se que o ambiente virtual tem atuado juntamente com o real, de forma que influencia diretamente a organização das estruturas da sociedade. Desse modo, é necessária uma proteção estatal para que as relações desenvolvidas no espaço cibernético não sejam fonte de danos à personalidade da pessoa humana.

Referências

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. Barueri: Manole, 2004.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil das redes sociais pelo conteúdo das informações veiculadas. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 233-247. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486434/pages/105241844>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed., rev. e atual., São Paulo: Verbatim, 2014.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 3 maio 2015.

BAHIA, John Hélder Oliveira. Responsabilidade Civil dos sites de buscas e provedores de internet. *Revista dos Tribunais*, v. 6, p. 279, jul. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/tocectory?nnd=2&tocguid=brdoct&stnew=true>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.316.921-RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de jun. de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036842&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. n. 1.396.417-MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 07 de nov. de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. *O consumidor e o direito à auto-determinação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos*. *Revista dos Tribunais*, v. 8, p. 343-392, out., 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Traduzido por Roneide Venancio Majer. v. 1, 6. ed., 13. reimp., São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos das internet*. 5. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112537/pages/48189951>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O direito de imagem e o novo código civil. *Revista dos Tribunais*, v. 156, p. 13, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, *Revista dos Tribunais*. v. 1, p. 141, out. 1992. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meio de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-92. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891/pages/78757592>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

_____. *Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 2003.

_____. *Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Lévy*. (Org.), Porto Alegre: Artes e Oficireos, 2000.

_____. *Cibercultura*. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *A formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg. *Internet em suas relações contratuais e extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478927/pages/88693014>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abertura e colaboração como fundamentos do marco civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 93-104. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: Problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 283-299. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários a Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 276-284. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

SANTOS, Fabio Lima dos. *Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet*. Dos blogs aos jornais online. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2783, 13 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18489>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

SCHMITT, Anderson Heineck. Conceito de estabelecimento permanente conforme o modelo de convenção fiscal da OCDE sobre o rendimento e o patrimônio e o comércio eletrônico. *Revista dos Tribunais*, v. 112, p. 15-34, set./out. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/>>. Acesso em: 12 maio 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVEIRA JR., Fernando. Ponderações acerca da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros. *Revista dos Tribunais*, v. 942, p. 71, abr. 2014. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2014.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 29, n. 2, maio/ago., 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

Sobre os autores

Agostinho Oli Koppe Pereira – Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Pós-doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1986). Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica pela Universidade de Caxias do Sul (1984). Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (1978). Atualmente, é professor titular da Universidade de Caxias do Sul, atuando nos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito.

Alessandra Vanessa Teixeira – Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2017). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Meridional - Imed (2011). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2008). Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) sob o nº 87583.

Aline Battistella – Pós-graduanda da Faculdade de Direito da UPF. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo, *campus* Casca - RS.

Aline Trindade Nascimento – Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS - Linha de pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, *campus* de Santo Ângelo/RS. Advogada.

Ana Luiza Colzani – Mestre em Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad na Universidad de Alicante, Espanha. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ Univali (Capes – Conceito 5), com bolsa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares Prosup-Capes. Graduada em Publicidade e Propaganda pela Universidade do Vale do Itajaí (2009). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali (2014). Advogada com inscrição número 40.294 OAB/SC.

Bárbara De Cezaro – Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo/RS. Advogada. Professora na Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Frederico Westphalen/RS

Camile Serraggio Girelli – Mestranda no Curso em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF (2016). Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2013). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2010), aluna erasmus da Universidade de Coimbra - UC (2007/2008). Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 81.921. Mediadora Familiar pelo Centro de Estudos da Família e do Indivíduo - Cefi (2012).

Caroline Vasconcelos Damitz – Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. Integra o Projeto de Extensão Projur Mulher.

Cássia Gilmara Fraga Chiarello – Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2017). Especialista em Educação Matemática(2004) pelo Centro Diocesano do Sudoeste do Paraná. Graduada em Matemática pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2002) e em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2012). Atualmente, é advogada - Ordem dos Advogados do Brasil e Procuradora Jurídica - Procuradoria do Município de Lajeado do Bugre.

Cássio Henrique Pacheco dos Santos – Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS na Linha de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, com ênfase na docência, pela Faculdade de Direito Damásio São Paulo/SP Unidade Passo Fundo. Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho na Faculdade Meridional (IMED) de Passo Fundo - RS. Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil.

Cleide Calgaro – Doutora em Ciências Sociais na linha de pesquisa; Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania; (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestra em Direito e Mestra em Filosofia ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito (2001) e Bacharelada em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Coursou pós-doutorado em Filosofia (2015) e em Direito (2016) ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atualmente, é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Leila Cássia Picon – Mestre no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade De Passo Fundo - UPF, com ênfase na linha de pesquisa Jurisdição constitucional e Democracia. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI – *Campus* de Frederico Westphalen - RS. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea - DCSC, registrado no diretório de Grupos do CNPq e certificado pela URI. Atualmente, desenvolve pesquisas na seara do Direito Ambiental, Jurisdição Constitucional, Direitos Fundamentais e Democracia.

Leonel Severo Rocha – Doutor pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982). Pós-Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979). Coursou pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Atualmente, é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Coordenador Executivo do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6), bem como é Professor do curso de Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI).

Liton Lanes Pilau Sobrinho – Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (2008). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc (2000). Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Coursou pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Sevilha – US - Espanha. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional ambiental, Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito à saúde. Professor dos cursos de Mestrado e

Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

Luciana Rosa Becker – Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista Capes 40h. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional - Imed (2015). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2010). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: A efetividade da Proteção aos Direitos Humanos no Plano Internacional.

Nadya Regina Gusella Tonial – Mestre em Direito pela Unisinos - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em contratos e responsabilidade civil pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Professora Titular I da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. Atua na área do Direito Civil e Processo Civil.

Natália Formagini Gaglietti – Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade de Passo Fundo (2013). Graduada em Geografia pela Universidade de Passo Fundo-UPF (2005). Graduada em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (2011). Advogada, sócia do escritório Adames & Gaglietti Advocacia, onde atua em diversas áreas do Direito Civil, especialmente Direito de Família, Mediação e Direito do Consumidor. Membro do grupo de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, certificado junto ao CNPQ e bolsista voluntária do Projeto de Extensão Projur-Mulher, ambos ligados à Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF.

Paulo Roberto Ramos Alves – Doutor (2015) e mestre (2009) em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2007). Atualmente, é professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina e advogado.

Taísa Cabeda – Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo, bolsista Capes. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em direito público pela rede de ensino LFG. Foi Conciliadora Cível da Comarca de Carazinho - RS.

Vinícius Francisco Toazza – Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS (Bolsa Capes). Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade de Passo Fundo/RS. Graduando em Filosofia pelo Instituto de Filosofia Berthier. Advogado. Foi Conciliador Cível da Comarca de Passo Fundo/RS. Voluntário como Facilitador Judicial da Comarca de Passo Fundo/RS. Voluntário como Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo.

Thami Covatti Piaia – Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - *campus* de Frederico Westphalen/RS. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - *campus* de Santo Ângelo/RS. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Contemplada com bolsa da Capes durante todo o período de doutoramento e contemplada com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior pelo período de onze meses na Universidade de Illinois, *campus* de Urbana-Champaign - Estados Unidos. Professora no Programa

de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - *campus* de Santo Ângelo - RS.

Tiago Dias de Meira – Mestrando em Direito. Especializado em Direito Ambiental Nacional e Internacional. Graduado em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Luterana do Brasil (2003). Atualmente, é professor de graduação ministrando as disciplinas de Direito Penal e Direito Processual da Universidade de Passo Fundo. Atua como advogado na Dias de Meira Advogados, onde é sócio-proprietário. Atuou como Procurador Geral do Município de Carazinho - RS.



BALCÃO DO CONSUMIDOR

COLETÂNEA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO:
NOVAS TECNOLOGIAS



**BALCÃO DO
CONSUMIDOR**
FACULDADE DE DIREITO - UPF

SECRETARIA NACIONAL
DO CONSUMIDOR

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Este material foi produzido com recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

 **UPF**
Universidade
de Passo Fundo

EDITORA
editora@upf.br
www.upf.br/editora

ISBN 978-85-523-0043-4

